



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 182/2009 – São Paulo, sexta-feira, 02 de outubro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

PROC. : 2009.03.00.021216-8 SLAT 2881  
ORIG. : 200961210005213 1 Vr TAUBATE/SP  
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
ADV : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
INTERES : Ministério Público Federal  
PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INTERES : ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

A Prefeitura Municipal de Taubaté apresenta pedido de suspensão de liminar, concedida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Taubaté que, nos autos da Medida Cautelar nº 2009.61.21.000521-3, determinou ao requerente que não realize nenhum pagamento à empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, a qualquer título, impondo-se ao Prefeito Roberto Peixoto e ao Diretor de Educação José Benedito Prado, multa de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) em caso de descumprimento.

Sustenta a requerente grave lesão à ordem pública, vez que o material didático adquirido da empresa interessada é diverso do fornecido gratuitamente pela União Federal, tratando-se de material moderno especialmente desenvolvido para toda a rede de ensino municipal (do maternal à oitava série), estando ainda incluído no contrato de fornecimento desse material a prestação de serviços de treinamento, acompanhamento e orientação dos professores.

Por entender que não restou demonstrada a grave lesão à ordem pública, indeferi o pedido de suspensão pleiteado, decisão contra a qual opôs a Prefeitura de Taubaté, agravo.

Mantida a decisão agravada, em 25 de agosto de 2009, sobreveio a notícia do d. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté dando conta do sentenciamento da Medida Cautelar subjacente, julgando procedente em parte o pedido.

DE C I D O.

Tenho que a presente suspensão de segurança perdeu o objeto.

De fato, do exame dos autos, tenho que a decisão liminar contra a qual se insurgiu a agravante não mais subsiste em face da superveniente sentença nos autos subjacentes.

Com efeito, a sentença absorve a decisão liminar, razão pela qual a suspensão de segurança perde seu objeto.

Isto porque, a presente contracautela dirigiu-se contra uma decisão interlocutória, inserida num determinado momento procedimental o qual, à época da prolação da sentença, já não mais subsiste, porquanto absorvido por aquele outro ato jurisdicional.

Assim, se por qualquer motivo, a liminar deixar de existir, seja por revogação, cassação, modificação ou substituição, inexistirá eficácia a ser suspensa. Forçoso concluir, portanto, que o prazo de eficácia da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria perdurado até esse instante, quando perde o objeto, devendo o interessado, postular novamente a medida de contracautela em face agora da sentença, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, como prevê a legislação de regência.

Na verdade, a decisão a respeito da concessão de liminar é fundada em cognição sumária, e a sentença posteriormente proferida é baseada em cognição exauriente, quando transcorridas todas as fases procedimentais. Por isso diz-se que a sentença absorve a liminar, do que se deduz que nem todos os argumentos expendidos para a suspensão dos efeitos dessa podem ser aproveitados para o pedido de suspensão de sentença monocrática.

Assim considerando, mesmo quando a sentença confirma a decisão liminar, persiste o efeito substitutivo, de forma que passa a sentença a valer e ter eficácia e não o decisum confirmado.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ainda desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. SUSPENSÃO DA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO PARA A MANTENÇA DA SUSPENSÃO. ARTIGO 4º DA LEI N. 4.348/64, ARTIGO 13 DA LEI N. 1.533/51 E ARTIGO 25, § 3º, DA LEI N. 8.038/90.

A regra geral para a suspensão de liminar ou sentença é a do artigo 4º da Lei n. 4.348/64, que veio complementar o disposto no artigo 13 da Lei n. 1.533/51.

A regra do caput artigo 25 da Lei n. 8.038/90 reveste-se de caráter especial, pois, disciplina os casos de suspensão de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança 'proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal' e fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça.

O § 3º do artigo 25 da Lei n. 8.038/90 nada mais é do que um esclarecimento a respeito da suspensão da sentença concessiva - e não da liminar -, para a eventualidade de que, ainda que tenha proferido o Superior Tribunal de Justiça decisão para suspender a execução da sentença, se o recurso for provido ou se a sentença transitar em julgado, não subsistirá a suspensão.

A natureza da decisão e a gravidade dos fundamentos invocados para a suspensão de uma decisão provisória é muito mais singela do que aquela que visa a impedir a execução de uma sentença que julgou procedente uma demanda.

Se a sentença que julga procedente ação de mandado de segurança constitui-se em ordem para cumprimento imediato pela autoridade coatora, - por isso que contra ela recurso não pode ter efeito suspensivo -, é inconcebível ampliar-se a eficácia de decisão suspensiva de liminar para momento após a solução final do litígio, ainda que, porventura, não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Recurso não conhecido."

(RESP nº 184144/CE - STJ - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJ de 28.10.2003 - pág.238)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO. LIMITES TEMPORAIS DOS EFEITOS ANTES DA SENTENÇA. CPC, ARTS. 804 E 806. LEI 8.437/1992 (ART. 4. E PAR. 1.).

1. O ATO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE RECONHECIDA NATUREZA POLITICA, NÃO SE QUESTIONANDO O MERITO DA AÇÃO, APENAS RECLAMANDO A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ART. 4., LEI 8.437/1992).

2. OS EFEITOS TEMPORAIS DA SUSPENSÃO AMOLDAM-SE AS HIPOTÊSES DE LIMINAR SEGUIDA, OU NÃO, DE SENTENÇA FAVORAVEL A PARTE AUTORA. OS EFEITOS EXTINGUEM-SE SOBREVINDO O TITULO SENTENCIAL, DEPENDENDO A SUSPENSÃO DE NOVA PROVOCÇÃO DO INTERESSADO. ANTES DA SENTENÇA OS EFEITOS DA SUSPENSÃO FLUEM ENQUANTO PENDER O CURSO PROCESSUAL DA AÇÃO.

3. NO CASO, COMO A SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA, O RECURSO É PROVIDO."

(RESP nº 97838/RS - STJ - Rel.Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ de 25.08.1997 - pág.39298)

"AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.437/92. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA NA AÇÃO SUBJACENTE. PERDA DE OBJETO DA CONTRACAUTELA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO EM FACE DA SENTENÇA. SÚMULA N.626 DO STF. INAPLICABILIDADE QUANTO À DECISÃO SUSPENSIVA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

A decisão antecipatória de tutela é absorvida pela sentença superveniente, razão pela qual o prazo de sustentação da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria durado até esse momento.

Para a eventual sustação dos efeitos da sentença proferida, impõe-se a formulação de um novo pedido de suspensão para o Presidente do Tribunal competente, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, tal como prevê a legislação de regência.

Da leitura do §2º do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, observa-se que o parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, não fora estendido ao processo de mandado de segurança. No entanto, houve por bem o C. Supremo Tribunal Federal em estender essa ultra-atividade à suspensão da liminar em mandado de segurança, a qual vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva, salvo se a decisão deferitória do pedido de suspensão houver determinado em sentido contrário.

A Súmula nº 626 do STF somente se aplica quando a suspensão de segurança for, originariamente, deferida por Tribunal Superior. Conseqüentemente, inaplicável tal enunciado em se tratando de suspensão prolatada por tribunal de segunda instância.

Agravo Regimental a que se nega provimento para o fim de manter a decisão que decidiu pela perda de objeto do pedido de suspensão dos efeitos de tutela concessiva, ante a superveniência de sentença que a absorveu".

(AgrReg na SL nº 2003.03.00.19845-0 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. Presidente MARLI FERREIRA - dj. 09/01/2008)

Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a liminar questionada, ante o sentenciamento do feito, resta exaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

## **DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE nº 94/2009-RPDP

PROC. : 96.03.076221-0 PRECAT ORI:910000421/SP REG:26.09.1996  
REQTE : BENEDITA FERREIRA DA COSTA e outros  
REQTE : CECILIA ANTONIA DA SILVA  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 260.

Não obstante o noticiado pelo Juízo de origem por meio do ofício de fls. 260, verifica-se de consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, que o Agravo de Instrumento nº 98.03.104073-1 já foi definitivamente julgado e baixado à origem, consoante se verifica do extrato de movimentação processual em anexo.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do extrato de movimentação processual em anexo, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que sejam encaminhados a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, os imprescindíveis esclarecimentos no sentido de se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserida este requisito, 01/07/1997.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.030067-4 PRECAT ORI:9100000418/SP REG:20.06.2000  
REQTE : EDEVALDO MARCELINO DA SILVA  
ADV : AYRTON RODRIGUES e outro  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 259.

Tendo em vista o noticiado por meio do Ofício nº 42/09 - GBVJ, tendo em vista o efetivo julgamento e baixa à origem do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.033890-6 oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que seja esta Presidência informada, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserida esta requisição, 01/07/2000.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório e ainda não levantados permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.025092-8 PRECAT ORI:0007490534/SP REG:01.07.2002  
REQTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A  
ADV : ORIPES AMANCIO FRANCO  
ADV : JULIO M. DE OLIVEIRA  
ADV : DANIEL LACASA MAYA  
ADV : SIMONE CAMPETTI AMARAL  
ADV : ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA  
ADV : ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA  
ADV : EDUARDO AMIRABILE DE MELO  
ADV : FABIANO ABUJADI PUPPI  
ADV : JULIANA RAMIREZ FREDERICO CERAVOLO  
ADV : LANA PATRICIA PEREIRA  
ADV : OSORIO SILVEIRA BUENO NETO  
ADV : PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO

ADV : PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO  
ADV : RODRIGO DALLA PRIA  
ADV : ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 31/36.

Tendo em vista o certificado a fls. retro, bem como o fato de o advogado indicado originalmente pelo Juízo da execução, Oripes Amâncio Franco, OAB/SP nº 52.034, não coincidir com o subscritor do substabelecimento apresentado, não há o que se anotar em sistema, em relação aos presentes autos, no atinente à representação processual.

Dessa forma, proceda-se ao regular processamento deste precatório.

Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas a fls. 02 e 31/36, para ciência.

Publique-se, vinculando-se, inclusive, aos subscritores da petição de fls. 31/32 e substabelecimento de fls. 33/35.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.039993-3          PRECAT          ORI:200161830042811/SP  
          : REG:05.07.2004  
REQTE : JEOVA CARLOS BARBOSA e outros  
ADV    : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV    : HERMES ARRAIS ALENCAR  
          : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
DEPREC : SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 57/58.

Tendo em vista o informado a fls. 57/58, verifico que o Juízo de origem expediu corretamente o alvará de levantamento, de tal maneira que o aditamento encaminhado por meio dos Ofícios nºs 335/2009 - djo (fls. 32/35) e 555/2009 - spb (fls. 45/56 vº), seria viável em sua exequibilidade, não tivesse ocorrido evidente equívoco operacional por parte da Caixa Econômica Federal, que ensejou o integral saque dos montantes depositados em nome de Jose Célio da Silva.

Dessa forma, por se tratar de falha operacional imputável à Instituição Bancária Depositária, oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da informação que o instrui, bem como das peças acostadas a fls. 02/04, 32/39, 43 e 45/56 vº, a fim de que seja providenciada a imediata recomposição da conta remunerada vinculada a este precatório, de nº 1181.005.50046261-4, no total de R\$ 318,60 (trezentos e dezoito reais e sessenta centavos) em 23/2/2005, devidamente corrigido até a data da efetiva recomposição, e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis por aquela Instituição Bancária às contas remuneradas de requisitórios.

Após, na medida em que é infenso ao ordenamento pátrio o enriquecimento ilícito, expeça-se ofício ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da informação que o instrui, bem como das peças acostadas a fls. 02/04, 32/39, 43 e 45/56 vº, a fim de que tome as devidas providências no sentido de diligenciar junto ao beneficiário José Célio da Silva para que sejam restituídos os valores sacados a maior.

Saliente-se, na oportunidade, que o montante indevidamente levantado deverá ser devolvido à Instituição Bancária citada, devidamente corrigido até a data da restituição e segundo os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal, e que esta Presidência deverá ser informada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências que estão sendo tomadas no sentido de se sanar a irregularidade ora apontada.

Fica a critério do Juízo da execução a forma em que se dará a devolução dos montantes levantados a maior, pelo beneficiário indevidamente enriquecido, em favor da credora ora sub-rogada, a saber, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a necessária restituição ao Tesouro Nacional dar-se-á por meio de procedimento de estorno a ser processado exclusivamente neste Tribunal, após a recomposição ora determinada, a ser efetivada pela Instituição Bancária em comento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2009.61.00.005649-6 PET REG:18.09.2009  
REQTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO  
ADV : LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA  
ADV : ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Vistos.

Verifico que o presente procedimento consiste em pedido de sequestro formulado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art 100 da CF/88, c/c art. 78 do ADCT, tendo em vista a existência de precatório (ofício requisitório) em trâmite perante aquele Tribunal, expedido no bojo da Ação de Desapropriação nº de ordem 570/1994, movida pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó em face da, ora extinta, FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

Trata-se de expediente com situação análoga àquela tratada na Informação nº 08/2009-SEPE-TRF3ª Região, referente à Petição nº 2009.61.00.009306-7, na qual assim se decidiu:

"Verifico que o presente procedimento consiste em pedido de sequestro formulado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art 100 da CF/88, c/c art. 78 do ADCT, tendo em vista a existência de precatório (ofício requisitório) em trâmite perante aquele Tribunal, expedido no bojo da Ação de Desapropriação nº 168.01.1985.000001-4 (nº de ordem 78/1985), movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em face da, ora extinta, FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

Noto, outrossim, que referido pedido foi autuado em apartado, como procedimento autônomo e originário daquela Corte, ainda que atrelado ao precatório em trâmite perante aquele Sodalício, diferentemente do que ocorre neste Tribunal, em que os eventuais pedidos de sequestro em sede de precatórios são juntados a referidos procedimentos administrativos, no bojo dos quais será verificada a consubstanciação fática dos pré-requisitos legais à determinação do sequestro de rendas públicas.

Dessa forma, quando do pedido de redistribuição do feito efetivado pela União Federal, somente os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal, restando os demais, consoante informação retro, todos e sem exceção, em trâmite perante a Justiça Paulista, incluindo-se nesse grupo, s.m.j., o precatório por meio do qual se requisitou verba suficiente à indenização da empresa expropriada, a ser adimplida pelo Município de Dracena.

Demais disso, pode-se notar que este procedimento foi encaminhado equivocadamente para o distribuidor da Justiça Federal de Primeira Instância, na medida em que, em se tratando de pedido de sequestro em sede de precatório (art. 78, § 4º do ADCT e art. 731 do CPC), cuja atribuição legal para análise cinge-se ao Presidente do Tribunal responsável pelo processamento do expediente administrativo citado, verifica-se que o mesmo não se confunde com o processo cautelar de sequestro previsto nos arts. 822 a 825 do CPC, o qual deveria ter sido diretamente enviado a esta Corte, desde que fosse o caso de efetiva atribuição deste Sodalício, o que não sugere a configuração do caso em tela, conforme se verificará a seguir.

No que toca à utilização do termo "atribuição" no parágrafo supra, faz-se necessária breve digressão acerca da interpretação dada por esta Presidência aos precatórios e requisições de pequeno valor.

Como tem repisado por reiteradas vezes esta Presidência, a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

As decisões da Presidência deste Tribunal em sede de requisições de pagamento não possuem caráter decisório, sendo meros reflexos às determinações legais, ou seja, constituem atos administrativos concatenados a um fim precípuo, no caso, o cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Erário.

Cuidam-se, portanto, de searas de atuação absolutamente distintas do Poder Judiciário, de tal maneira que, ao impulsionar os procedimentos das requisições de pagamento está o Presidente do Tribunal a exercer função administrativa e, doravante, alheio à atividade Judicante.

O procedimento administrativo que se constitui com a atuação do ofício requisitório perante esta Corte é suporte físico a ato administrativo complexo vinculado direta e unicamente aos pressupostos fáticos previstos na Lei e as consequências lógicas e obrigatórias que a configuração daqueles eventos acarreta.

E como reforço à determinação legal de que o Juiz Presidente do Tribunal, ao concertar o pagamento dos precatórios, está exercendo função atípica à de Magistrado, no sentido de que resta afastada a liberdade de julgar para dar lugar à obrigatoriedade de agir conforme a lei prescreve, é que se tem a previsão do § 6º do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se prevê a possibilidade de o Presidente do Tribunal competente incorrer em crime de responsabilidade no caso de, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório.

Do exposto supra, portanto, não há que se falar em competência do Presidente do Tribunal processante das requisições de pagamento contra a Fazenda Pública, mas sim de atribuição, de maneira tal que a determinação de sequestro, não obstante emanada de autoridade judicial, deflui de mera observância a determinação legal despida de juízo de valoração, de maneira a configurar verdadeiro ato administrativo vinculado de constrição patrimonial.

A respeito, cumpre anotar o tratamento dado ao caso pelo C. STJ, a teor do julgado abaixo relacionado, a saber:

"REsp 527773/SP

RECURSO ESPECIAL 2003/0064936-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23/08/2004 p. 188

Ementa

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Expedido o precatório para pagamento, sua atualização cabe ao Presidente do Tribunal.
2. O sequestro de valores para atender ao precatório é incidente de competência do Presidente do Tribunal (art. 100, § 2º, da CF, com a redação dada pela EC 30/02).

3. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, quando determina a atualização do precatório ou ordena o seqüestro de valores para atender a ordem de requisição, é de natureza jurídico-administrativa e, como tal, não está sujeita a controle por via de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Resumo Estruturado

DESCABIMENTO, RECURSO ESPECIAL, IMPUGNAÇÃO, DECISÃO, PRESIDENTE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DETERMINAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, VALOR, PRECATORIO, AMBITO, CARTA DE SENTENÇA, SEQUESTRO DE VALOR, VERBA PUBLICA, MUNICIPIO, DESCUMPRIMENTO, ORDEM CRONOLOGICA, PAGAMENTO, PRECATORIO, DECORRENCIA, PROCEDIMENTO, NATUREZA ADMINISTRATIVA, CARACTERIZAÇÃO, DECISÃO ADMINISTRATIVA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, DECISÃO JUCICIAL, OBSERVANCIA, ENTENDIMENTO, STF.

Referência Legislativa

LEG:FED CFD:\*\*\*\*\* ANO:1988

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00100 PAR:00002 (REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00)

LEG:FED EMC:000030 ANO:2000

LEG:EST RGI:\*\*\*\*\*

RITJ-SP REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ART:00337 INC:00003 INC:00006 ART:00338."

De outro lado, verifico que a prestação jurisdicional no processo originário encontra-se encerrada, tendo o mesmo tramitado integralmente perante a Justiça Bandeirante, encontrando-se no aguardo, tão-somente, do adimplemento do precatório expedido - o qual constitui procedimento administrativo, consoante explicitado supra -, com a consequente extinção da execução pelo pagamento, a qual, ainda que consistente em ato de jurisdição emanado pelo Juízo da execução, representa ato declaratório, sendo certo que a medida de garantia ao cumprimento do crédito somente pode ser tomada em sede de procedimento administrativo já em trâmite perante o TJSP.

Assim, não há que se falar em modificação de competência e consequente redistribuição, tendo em vista que não há mais jurisdição, mas atribuição administrativa.

Nesse sentido, cumpre anotar o quanto decidido pelo C.STJ, a teor do julgado abaixo transcrito em conflito de competência, a saber:

"Processo CC 099414 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 10/12/2008

Decisão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 99.414 - SP (2008/0225144-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AUTOR : UNIÃO

SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL EM PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ATRIBUIÇÃO. ART. 100, §2º, DA CF/1988. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de pedido de Seqüestro de Rendas formulado pela União (sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA) contra o Município de São Vicente.

O Tribunal de Justiça declinou da sua competência, sob o fundamento de que "a competência para processar e julgar as 'causas' em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente é da Justiça Federal", nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal.

Por sua vez, a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo suscitou o presente Conflito, por entender que (fl. 71):

(...), o pedido de seqüestro previsto no artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal deve ser processado e julgado pelo Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda e as atividades desenvolvidas pela Presidência do Tribunal no processamento de precatório possui natureza administrativa.

Assim, com este procedimento não possui natureza judicial e a decisão da qual decorreu o precatório foi proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, declaro a incompetência da 11ª vara da Justiça Federal para processá-lo.

O Ministério Público Federal, às fls. 75-78, opinou pelo não-conhecimento do Conflito.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram remetidos a este Gabinete em 11.11.2008.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento de que os atos emanados de Presidente de Tribunal, no âmbito de precatórios, revestem-se de natureza político-administrativa, e não jurisdicional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Decisão proferida por presidente de tribunal que determina o seqüestro de quantia necessária à satisfação de precatório, por possuir natureza administrativa, é passível de impugnação via mandado de segurança.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 19.047/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, não há falar em Conflito, uma vez que para estabelecer um Conflito de Competência é necessário que os Juízes estejam atuando na sua função jurisdicional. Há, na espécie, Conflito de Atribuições.

Com esse entendimento, cito o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL EM SEDE DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO - NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §2º, DA CF/88.

1. Decisão proferida por Presidente de Tribunal, com esteio no art. 731 do CPC e no art. 100, §2º, da Constituição da República, detém natureza administrativa, não se mostrando apta a ser objeto de conflito de competência.

2. Embargos de declaração acolhidos para chamar o feito à ordem.

3. Conflito de competência não conhecido.

(EDcl no CC 30.079/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 273).

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do presente Conflito de Competência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator "

Note-se, sobretudo, que o próprio E. TJSP, compartilha do entendimento ora desenvolvido, tendo, inclusive, decidido o que segue, a teor dos julgados abaixo elencados:

" AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 701 490 5/4 Comarca BOTUCATU Agravante UNIÃO FEDERAL SUCESSORA DA (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A) Agravada PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Voto nº 16 502

'Desapropriação. Execução. Precatório. Intervenção da União.

1. Tendo a intervenção da União se manifestado quando já processado o precatório perante o Presidente do Tribunal de Justiça e procedido ao seu depósito pelo Município, inexistente fundamento legal para a remessa do processo para a Justiça Federal. Agravo improvido.'"

" VOTO Nº 1.214 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 546.002-5/0-00 - SÃO PAULO AGRAVANTES: RAIMUNDA DE MORAES E OUTROS AGRAVADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTRO

Juiz de 1ª Instância Guilherme de Souza Nucci

' INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Assistência Simples - 1. O ingresso tardio da União Federal, na condição de assistente, em processo no qual haja sentença transitada em julgado nas fases de conhecimento e de execução não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal. Súmula 518 do Colendo STF. 2. Exaurida a prestação jurisdicional em ambos os graus de jurisdição não cabe invocar a aplicação dos arts. 108, II, e 109, I, CF. - Recurso provido.'"

Cumprido ressaltar, ademais, que caso se aceitasse a modificação de competência absoluta, haveria necessidade de que o feito originário fosse redistribuído à Subseção Judiciária da Justiça Federal competente para o julgamento de referida ação, bem assim, que fosse dado por liquidado o precatório expedido ao TJSP pelos valores já depositados diretamente

na origem, consoante indicado na informação retro, ao que se seguiria a expedição de novo ofício requisitório a este Tribunal pelo valor remanescente e ainda não adimplido, dentro dos moldes normativos vigentes.

Note-se que restaria inviável a continuidade do precatório já em trâmite no TJSP perante esta Corte, porque expedido de acordo com regras diversas e na medida em que é infactível o reaproveitamento dos atos praticados naquele procedimento, ainda porque haveria redistribuição de processo afeto a competência jurisdicional, em razão de modificação de competência, mas não de procedimento afeto a atribuição administrativa.

Destarte, com a adoção de referido procedimento, estar-se-ia acarretando prejuízo à União Federal, beneficiária dos créditos em aberto, na medida em que o novo precatório expedido perante a hipotética e novel Justiça competente seria incluído na proposta orçamentária em elaboração, com início de pagamento das parcelas moratórias constitucionais somente no exercício financeiro seguinte

De outro lance, mantida a situação ora verificada, a beneficiária dos créditos decorrentes da desapropriação permanecerá beneficiada pela inscrição em ordem de pagamento do ano de 1999, com maiores chances ser contemplada com o adimplemento da obrigação em um futuro mais próximo.

Urge anotar, outrossim, mediante breve incursão no mérito da questão do sequestro, ainda que fugidia à atribuição deste Tribunal, que na medida em que não há nos autos qualquer referência a eventual preterição na ordem de preferência dos pagamentos sob a responsabilidade do Município de Dracena, ainda que se trate de ofício requisitório expedido há mais de uma década, ainda assim não seria justificada eventual ordem de sequestro, caso houvesse a redistribuição do feito originário à Justiça Federal com a expedição de novo ofício requisitório, conforme sobredito.

Por derradeiro, caso entenda o E. Tribunal de Justiça de São Paulo que houve, de fato, modificação da competência, deverá suscitar o competente conflito negativo de competência perante o C. STJ., nos termos do art. 105, I, d da CF/88.

Dessa forma, restituam-se os presentes autos à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a tomada das providências que se entenderem cabíveis, naquela sede.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região para ciência, encaminhando-lhe cópia da presente.

Intimem-se."

Difere-se, o presente expediente, primeiramente, no fato de não se ter notícia de qualquer pagamento, seja diretamente na origem, seja por intermédio do precatório em trâmite perante o TJSP.

Em segundo lugar, verificou-se ter havido a redistribuição do feito originário à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, muito embora não tenha sido localizado em consultas perante a Justiça Federal de Primeira Instância.

Persistem, contudo, as demais peculiaridades apontadas na decisão supra transcrita, no que se refere à questão da diferenciação entre atribuição e competência, que enseja a impossibilidade de redistribuição deste expediente de pedido de sequestro, bem como na possibilidade de se acarretar prejuízo aos interesses da União Federal.

Dessa forma, por todo o exposto, cumpre primeiramente salientar que, as informações coletadas pela serventia desta Presidência indicam que o processo originário de nº 570/1994 (reautuado sob o nº 607/2006) foi extraviado, ensejando a tomada das devidas providências, tanto pela Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, quanto pelo Distribuidor da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, no sentido de referidos autos serem localizados - ou restaurados - e efetivamente distribuídos perante a Justiça Federal da Terceira Região, na Subseção Judiciária correspondente, para que somente então sejam tomadas as providências descritas nos parágrafos seguintes.

Assim, expeçam-se ofícios à Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, ao Exmo. Sr. Juiz Distribuidor da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo/SP e à Corregedoria Regional Federal da Terceira Região, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, da informação e documentação que a instruem, bem como da integralidade deste procedimento, para ciência e demais necessárias providências adequadas, naquelas sedes.

Uma vez localizada e redistribuída a ação originária, pressuposto lógico à tomada de qualquer outra providência, vislumbro apenas duas alternativas, a saber:

1. O novel Juízo de origem, Vara Federal em Presidente Prudente, opta pela manutenção do precatório em curso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de maneira a garantir o direito de precedência da União em seus créditos constituídos em desfavor da Prefeitura Municipal de Regente Feijó/SP, bem como a continuidade dos trâmites de eventual sequestro, situação esta que ensejará comunicações entre o novo Juízo oficiante e o E. TJSP, sendo certo que, este último deverá disponibilizar os futuros pagamentos à ordem da Vara Federal em Presidente Prudente/SP, quando efetuados por intermédio do precatório em trâmite perante aquele Tribunal;

2. O novel Juízo de origem, Vara Federal em Presidente Prudente/SP, solicita, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o cancelamento do ofício requisitório expedido pela Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, após o que procederá à expedição de novo Ofício Precatório, desta feita, dirigido a este Tribunal - TRF da 3ª Região - e dentro dos moldes normativos vigentes, tão logo seja estabilizado juridicamente eventual questionamento acerca do montante efetivamente devido, consoante calculado quando da liquidação da sentença condenatória.

Cumpra salientar que, caso se opte pela segunda hipótese aventada, os montantes requisitados serão incluídos na proposta orçamentária em elaboração, e somente serão adimplidos no exercício financeiro subsequente ao respectivo fechamento, bem como será estabelecido novo paradigma temporal inicial para fins de aferição de eventual quebra no direito de precedência do crédito.

Restituam-se os presentes autos à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a tomada das providências que se entenderem cabíveis, naquela sede.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

EXPEDIENTE nº 95/2009-RPDP

PROC.	:	95.03.067462-0 PRECAT ORI:9300000472/SP REG:21.09.1995
REQTE	:	APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	NAHUR ESTRELLA MAIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outro
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 118.

Verifico que o Juízo de origem, por meio do Ofício nº 2246/09-NRJ, sugere a manutenção deste precatório por valor diverso àquele do depósito efetivado aos 19/08/2003 (RDO de fls. 110), sem, contudo, atender a esta Presidência, de forma clara e objetiva, nos termos em que reiteradamente oficiado por este Tribunal, a saber, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado, com o consequente desbloqueio do depósito documentado a fls. 110 deste feito ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta

data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserida este requisito, 01/07/1996.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que sejam encaminhados a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos - de forma clara e objetiva - nos termos em que supra delineado.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.076511-2 RPV ORI:9609023320/SP REG:29.06.2007  
PARTE A : JASON LESSA RIBEIRO  
REQTE : JASON LESSA RIBEIRO  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 09/15.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo da execução por meio do Ofício nº 1.565/2009 - MGH - DS - ORD (fls. 10/14), o qual encaminhou cópia do Ofício nº 001276/2009, este último expedido pela Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, ambos encaminhados por meio dos Ofícios nºs 08138 e 08139/2009/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, determino a conversão dos valores depositados em nome do beneficiário Jason Lessa Ribeiro (conta nº 1181.005.50258602-7) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02, 07 e 09/12, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem.

Saliente-se, na oportunidade, que somente após a comunicação explícita encaminhada a este Tribunal no sentido de se anunciar o óbito do beneficiário e, conseqüentemente, a efetiva conversão nos termos em que ora determinado, poderá aquele Juízo solicitar à Instituição Bancária Depositária a transferência referenciada no Ofício nº 1.565/2009 - MGH - DS - ORD.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 148.389

PROC. : 91.03.006302-0 AC 44259  
APTE : GUILHERME IZURSA ARCE  
ADV : AIRES GONCALVES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008192215  
RECTE : GUILHERME IZURSA ARCE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a ocorrência de infração administrativa no caso em tela, preservando auto de infração lavrado, tendo em vista a verificação do descumprimento de obrigação prevista na legislação aduaneira.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, assim como o Decreto 91.030/85, dado que não restou caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo, sendo caso de anulação da sanção aplicada.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 293/297.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a apreciação da argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, especialmente da caracterização da infração aduaneira.

E isto é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.027676-6 AMS 172222  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : METALAC EXPORTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : PAULO MAURICIO BELINI e outro  
PETIÇÃO : REX 2000301390  
RECTE : METALAC EXPORTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não

necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada

pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.067655-1 AMS 175117  
APTE : VEROPACK ARTE STUDIO LTDA  
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2000076960  
RECTE : VEROPACK ARTE STUDIO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou,

com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade

nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.081892-5 AMS 176022  
APTE : IND/ COM/ E CULTURA DE MADEIRAS SGUARIO S/A

ADV : GILBERTO CIPULLO  
ADV : FÁBIO DINIZ APPENDINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2002078796  
RECTE : IND/ COM/ E CULTURA DE MADEIRAS SQUARIO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de

Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.053624-9 AMS 185133

APTE : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A MATEC  
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2001103603  
RECTE : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A MATEC  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 60, §4º, 150, inciso III, alíneas "a" e "b", todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou,

com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade

nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.066355-0  
APTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA

ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO N BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PETIÇÃO : REX 1999158642  
RECTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA - SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivos constitucionais.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se

autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o

resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impõe a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.007475-9 188568  
APTE : TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO P DA SILVA  
PETIÇÃO : REX 1999170738  
RECTE : TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : DES. FEDERAL MARLI FERREIRA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade,

ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a

impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.035614-5 AMS 189059  
APTE : STAREXPORT TRADING S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2000015982

RECTE : STAREXPORT TRADING S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos

patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos

artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.075540-4 AMS 193300  
APTE : MOORE FORMULARIOS LTDA  
ADV : FERNANDO LOESER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006196246  
RECTE : MOORE FORMULARIOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXVI, 37, caput, 145, §1º, 148, 150, incisos II e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade,

ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a

impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.076256-1 AC 519111  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANNESMANN DEMATIC LTDA  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
PETIÇÃO : REX 2003132762

RECTE : MANNESMANN DEMATIC LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos

patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos

artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.080778-7 AMS 193976  
APTE : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS e outros  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2001212000  
RECTE : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação das impetrantes, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não

havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais,

deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.109425-0 AC 551530  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SIFCO S/A e outro  
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outros  
PETIÇÃO : REX 2004220947  
RECTE : SIFCO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 145, §1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são

fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O

Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.026021-3 AMS 207393  
APTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
ADV : FÁBIO DINIZ APPENDINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2003144562  
RECTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava

provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta

Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.07.006963-0	AMS 213790
APTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2006237949	
RECTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no

344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.068786-5 AMS 209557  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COEXPORT COM/ DE EXP/ LTDA  
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
PETIÇÃO : REX 2005054556  
RECTE : COEXPORT COM/ DE EXP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30%

(trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na

ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070623-9 AC 647864  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KEIPER ACIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI  
PETIÇÃO : REX 2001245419  
RECTE : KEIPER ACIL IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social

sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário

que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.012900-9	AMS 217623
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CPM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	RONALDO CORREA MARTINS	
PETIÇÃO	:	REX 2003199512	
RECTE	:	CPM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O

acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1<sup>a</sup>-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6<sup>o</sup>, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n<sup>o</sup> 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3<sup>o</sup>, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.21.005748-2 AMS 249151  
APTE : PELZER SYSTEM LTDA  
ADV : DANIEL GOMES DE FREITAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2005054460  
RECTE : PELZER SYSTEM LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola dispositivo(s) da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n<sup>o</sup> 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418./2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e

359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda

Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 148.241

DECISÕES:

PROC.	:	1999.03.99.006856-5	AMS 188040
APTE	:	LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS	
ADV	:	DIRCEU FREITAS FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2007235526	
RECTE	:	LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por

ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na

ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014090-6 AMS 208279  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BARCI E CIA LTDA  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
PETIÇÃO : REX 2006136971  
RECTE : BARCI E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não

implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 145, §1º, 146, 150, incisos II e IV, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no

344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.015972-5 AC 682637  
APTE : SHARP IND/ E COM/ S/A e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2006183317  
RECTE : SHARP IND/ E COM/ S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo

negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, 145, §1º, 148, 150, incisos III, alínea "a", e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, em relação à alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, tem-se que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Violação a direito adquirido. Ocorrência. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Direito adquirido. Inocorrência. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Não é devida a atualização dos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 244698/SP, j. 07/08/2001, DJ 31/08/2001, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Ademais, o recurso extraordinário não merece ser conhecido notadamente quanto à compensação da base de cálculo negativa, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não

necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada

pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em relação aos demais pedidos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.030859-7 AMS 220137  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELECTROPLASTIC S/A  
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ  
PETIÇÃO : REX 2006196791  
RECTE : ELECTROPLASTIC S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 145, §1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso III, 173 e 195, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada

pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social

sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.032326-8 AMS 254745  
APTE : SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008018480  
RECTE : SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o mandado de segurança, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 37 e 149, da Constituição Federal, ao argumento de que a exigência das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, viola os princípios da moralidade pública e da isonomia.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confirma-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I

e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.803). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.009071-3 AMS 246124  
APTE : ROBERT BOSCH LTDA e filial  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
PETIÇÃO : REX 2007278056  
RECTE : ROBERT BOSCH LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações e à remessa oficial, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, afastada a anterioridade nonagesimal.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 149, 195, § 4º, 154, I, e 167, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confira-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.003812-1 AMS 243287  
APTE : IFER INDL/ LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : REX 2007247259  
RECTE : IFER INDL/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do MPF e deu provimento parcial à apelação do autor, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, mas de sua exigibilidade somente a partir de 01.01.2002, porque inaplicável a anterioridade mitigada.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, caput e XLV, 37, caput, 149, 154, I, 167, IV e 195, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da

arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confira-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.19.005623-4 AMS 236352  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : MACROMIDIA MA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO VISUAL LTDA  
ADV : ARTEMIA PEREIRA DA SILVA  
PETIÇÃO : REX 2007301929  
RECTE : MACROMIDIA MA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO VISUAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, mas inaplicável a anterioridade mitigada, reconhecendo a existência de vício no art. 14 da mencionada lei.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 149, 154, I, 157, II, 167, IV, 5º, caput, e 145, § 1º, da Constituição Federal, ao argumento de que as exações têm natureza jurídica de impostos, que sua instituição ofende os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, sendo inconstitucional sua exigência.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confirma-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO

PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.803). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.007180-9 AMS 233031  
APTE : CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2005041729  
RECTE : CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 148, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O

acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1<sup>a</sup>-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6<sup>o</sup>, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n<sup>o</sup> 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n<sup>o</sup> 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3<sup>o</sup>, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.035360-7	AI 266888
AGRTE	:	TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)	
ADV	:	CARLOS EDUARDO ROSENTHAL	
ADV	:	PAULO ROSENTHAL	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2009071746	
RECTE	:	TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bens indicados pela executada, in casu, uma gleba de terras com 657 (seiscentos e cinquenta e sete) hectares, localizada no Município de Jequiá, Estado de São Paulo, e determinou, outrossim, a expedição de mandado de livre penhora, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido antes de verificar a existência de outros que melhor atendam a finalidade da penhora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 11 da Lei n<sup>o</sup> 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.086930-6 AI 309865  
AGRTE : MINGUES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : MARCELO CASTILHO MARCELINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2009051132  
RECTE : MINGUES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bens indicados pela executada, in casu, debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitá-las se desrespeitada a ordem legal e constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e ao artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor e de que o bem oferecido encontra-se na ordem de gradação legal. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADUÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094456-0 AI 315112  
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2009046912  
RECTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à constrição de bens indicados pela executada, in casu, títulos da dívida pública emitidos pela Eletrobrás, determinando a expedição de mandado de livre penhora, ao fundamento de que referidas cautelas não se revestem de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor e que este não está obrigado a aceitá-los sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam a finalidade da penhora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria os artigos 620 e 655, inciso X, ambos do Código de Processo Civil e artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 148.398

PROC. : 90.03.028920-4 AC 31625  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MASATAKA MURAKAMI  
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO  
PETIÇÃO : RESP 2008252768  
RECTE : UNIAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a responsabilidade objetiva da União.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 20 § 4º do Código de Processo Civil, bem como os artigos 159 e 1.527 do Código Civil.

Com contra-razões às fls. 301/319.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo, em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência denexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.

2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.

3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

De igual forma, não merece prosperar a irresignação quanto à aplicação dos honorários advocatícios, vez que esse tema já foi decidido pelo C.STJ, nos termos da ementa abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.
5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.
6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." - Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233)

Ao analisar a alegação de suposta violação de norma constitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.028920-4 AC 31625  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MASATAKA MURAKAMI  
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO  
PETIÇÃO : REX 2008252770  
RECTE : UNIAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente após a data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões às fls. 320/341.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, porquanto a doutrina do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema apresenta-se bem delineada no excerto do voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, a seguir colacionado:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.**

- A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente de Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

- O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50)"

(RE 109615-2/RJ, Primeira Turma, v.u., j. 28/05/1996)

Ademais disso, no caso concreto, o recurso trata de matéria que implica em reexame de provas. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência denexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.035965-2 REOMS 37230

PARTE A: LUZIA GARCIA PIRES BRITO

ADV : MARCUS JOSE GARCIA LEAL e outro

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008206801

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo legal oferecido contra decisão do em. Relator que negou seguimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido, por reconhecer que a impetrante obteve o registro de arquivista com base na Lei nº 6.546/78, na Portaria nº 180/86 e na Lei nº 7.446/85, asseverando que o Decreto nº 93.400/86 e a Portaria Interministerial nº 3.369/56 vieram a fulminar este direito adquirido, exigindo novos requisitos para o registro profissional aos arquivistas não diplomados.

A recorrente alega que a decisão combatida contraria a Portaria nº 3.369/56, Portaria nº 3.402/86, artigo 5º, §2º, do Decreto nº 82.590/78, bem como o artigo 131 do Código de Processo Civil, dado que restou plenamente demonstrado nas informações prestadas pela autoridade impetrada que a autora não comprovou, mediante documentação adequada, que preenchia os requisitos necessários para a realização do seu registro: 1) possuir, em 05/07/78, 5 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados, de atividade; 2) prova documental irrefutável do exercício da profissão.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Inicialmente, observo que é firme a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a via estreita do recurso especial não comporta alegação de contrariedade a portaria ministerial, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SUNAB - AUTO DE INFRAÇÃO - MAJORAÇÃO DE PREÇOS - VIOLAÇÃO A PORTARIAS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - OFENSA AOS ARTS. 128, 515 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal, descabendo, portanto, o controle de ofensa a tais espécies normativas em sede de recurso especial.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 842484/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 22.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF. RECURSO ESPECIAL SERÓDIO. PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE EQUIPARA A LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

(...)

3. O STJ firmou entendimento de que, para fins de admissibilidade de recurso especial fundado na alínea 'a' do art. 105, III, da CF, as portarias, meros atos administrativos, não se equiparam a lei federal.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 908561/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. QUARTA TURMA, j. 08.04.2008, DJ 28.04.2008 p. 1)

Sendo assim, inadmissível, nesta sede, a alegação de contrariedade às portarias nºs 3.369/86 e 3.402/86.

No mais, melhor sorte não assiste à União.

Ocorre que a Turma julgadora negou provimento à apelação da União, mantendo a sentença que concedeu a segurança, por entender que o ato da Administração que cessou o registro da impetrante afrontou direito adquirido nos termos da legislação anterior, inclusive por meio de norma infralegal, o que seria defeso, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor:

"Seu registro como arquivista com base nas Leis nº 7.446/85 e 6.546/78 resta incontestado. O que controverte é a possibilidade de ato normativo posterior (Portaria Interministerial) exigir novos requisitos para a revalidação do registro como arquivista e se houve ou não ofensa a direito adquirido da autora. Em outros termos, o cerne da questão consiste na verificação da possibilidade de norma regulamentar extinguir direito reconhecido pela lei e pelo regulamento.

A questão assim posta é resolvida pela Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal de maneira cristalina, (...)

No caso em comento, chame-se de revalidação ou anulação o ato que cessou o registro da impetrante, dê-se o rótulo que bem se queira, verdade é que foi afrontado direito adquirido sob o manto de legislação pretérita, por norma infralegal, o que não é permitido, conforme súmula acima referida." (fls. 134/135)

Por seu turno, a recorrente pleiteia a reforma da decisão ao fundamento de que os requisitos para a concessão do registro de arquivista, previstos no Decreto nº 82.590/78 e Portarias nºs 3.369/86 e 3.402/86 não foram preenchidos, ou ao menos, comprovados nos autos.

Destarte, apresenta-se evidente a dissociação das razões recursais, na medida em que, tendo a decisão recorrida enfrentado a questão sob o enfoque do direito adquirido, afigura-se incoerente a pretensão de modificar o julgado sob a alegação de ausência dos requisitos para a concessão do registro em debate.

A corroborar o exposto, é a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

(...)

2. Acórdão a quo segundo o qual "em sendo as razões recursais dissociadas do julgado, em marcante descompasso com sua fundamentação e descumprimento ao mandamento legal, não deve ser conhecido o recurso, na medida em que equivale, em seus efeitos práticos, a um apelo sem motivação. Na instância recursal, a causa não pode ser inovada, uma vez que não é permitido à parte pretender o que antes não pedira perante o Órgão 'a quo'.

(...)

6. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl no Ag 642805/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j.05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 192)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. DIREITO

ADQUIRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283.

I - Em se tratando de contrato de adesão em que são estipuladas condições para o recebimento de renda vitalícia, tendo o associado cumprido com as mesmas, no tocante a idade mínima, tempo de contribuição e rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, reconheceu o Acórdão recorrido ter ele direito adquirido à percepção da complementação de aposentadoria, sendo inviável interpretação restritiva decorrente de demissão por justa causa, de modo a alterar critérios objetivos, por contrariar tal iniciativa o disposto nos artigos 421, 422, 423 e 424 do Código Civil, e 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

II - Esses fundamentos, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado, não foram impugnados nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1057269/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 05/08/2008 DJe 22/08/2008)

Ademais, a Corte Superior consolidou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, como se vê do precedente abaixo colacionado, o que retira a plausibilidade da contrariedade invocada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. ARQUIVISTAS.

Registro profissional deferido em função das normas regulamentares vigentes a época, o registro autorizado pela Lei n.6546/78, art.1, IV, não pode sofrer a genérica e indiscriminada revisão instituída sob sanção de cancelamento compulsório (Portaria Interministerial n.3369/86, item IV, redação da Portaria n.3402/86), senão que com ofensa aos princípios inscritos no art.153, parágrafo 3, da Constituição Federal.

Proteção Mandamental deferida, ressalvada à Administração o poder de rever, caso a caso, os registros porventura sob suspeita de ilegalidade, por fraude na sua obtenção, assegurado aos respectivos indiciados a mais ampla defesa.

(STJ - MS 68/DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13/06/1989, DJ 14/08/1989 p. 13059)

Sendo assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.041074-6    ApelReex 253559

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : AVELINO PEDROSO DA SILVA

ADV : NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA e outros

PETIÇÃO: RESP 2008223223

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para garantir o reengajamento do autor no serviço militar pelo período de 2 anos, e não por 1 ano apenas, conforme concedido pela Administração, a partir de 26.10.1993.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. RETIFICAÇÃO DE TEMPO DE REENGAJAMENTO. DECRETO N. 92.577/86.

1. A norma consignada no artigo 44, do Decreto n. 92.577/86 é clara no sentido de que é possível o fracionamento do último biênio que contém o décimo ano, especificamente para o fim de evitar que a expectativa do direito à estabilidade transforme-se em direito adquirido, sem que haja interesse para o Ministério da Aeronáutica.

2. No presente caso, ainda que o apelado fosse reengajado pelo período de dois anos, nas duas oportunidades em que pleiteou a prorrogação do tempo de serviço, não alcançaria o prazo previsto na legislação de regência (Lei n. 6.880/80) para ser considerado estável.

3. Dessa forma, a redução dos períodos dos reengajamentos não encontra amparo legal.

4. Remessa oficial e apelação não providas.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 44 do Decreto nº 92.577/86, afirmando que a concessão de reengajamento ao militar temporário é ato discricionário e o fracionamento do período encontra amparo no dispositivo citado.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

A controvérsia dos autos limita-se à verificação da possibilidade de a Administração conceder reengajamento ao militar temporário em período inferior aos 2 anos previstos no artigo 44 do Decreto nº 92.577/86.

De fato, o autor não se insurge contra o ato de licenciamento, mas questiona a possibilidade de a Administração deferir-lhe o reengajamento por período de apenas 1 ano, inferior, portanto, aos 2 anos previstos no mencionado decreto, mesmo não se tratando de hipótese que lhe garantiria a estabilidade decenal.

Ora, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

Com efeito, a Turma julgadora apenas aplicou a previsão expressa contida no artigo 44 do citado decreto, que dispõe:

Art. 44. As prorrogações do tempo de serviço de todas as praças serão concedidas pelos respectivos Comandantes, Diretores ou Chefes de Unidades Administrativas da Aeronáutica, por períodos sucessivos de 2 (dois) anos, exceto do último período, quando poderá ser fracionado, de modo que as condições de estabilidade do militar somente sejam adquiridas mediante autorização da DIRAP.

Sendo assim, não se apresenta plausível a contrariedade aventada.

Aliás, a recorrente não traz qualquer novo argumento que embase sua afirmativa de que o fracionamento do período de reengajamento, fora da hipótese prevista pela parte final do artigo 44, encontra respaldo legal.

Por outro lado, verifica-se nos autos que, por força de sentença de procedência, proferida em autos de medida cautelar preparatória em 20/10/1993 (fls. 46/59), o autor obteve provimento que garantiu o seu retorno às fileiras da Força Aérea, a fim de completar o período de 2 anos previsto em lei para reengajamento.

Destarte, ainda que fosse possível a interpretação pretendida pela recorrente, a situação se apresentaria consolidada no tempo, sendo o caso de aplicar-se a teoria do fato consumado, conforme se extrai dos precedentes abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. FATO CONSUMADO.

(...)

O autor foi dispensado em 1990, faltando quatro meses para a estabilidade, mas, por força de provimento liminar, foi reintegrado.

A decisão foi confirmada por sentença, sendo mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O autor encontra-se no cargo discutido há mais de vinte e três anos, consumando-se o requisito legal. A situação jurídica consolidou-se, de forma que não se pode mais se falar em dispensa do cargo por decisão discricionária.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(STJ - REsp 620815/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 462 - grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. COMPANHEIRA ESTUDANTE. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ARTIGO 1º, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.536/97). APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem proclamado que as situações fáticas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não merecem ser desconstituídas.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 553661/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 02/12/2004, DJ 17/12/2004 p. 425 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. POSSE EM CARGO COMISSIONADO. DECURSO DO TEMPO. FATO CONSUMADO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, em casos como o presente, não tem o estudante direito à transferência.

Quando o decurso do tempo consolida situação amparada por decisão judicial, é desaconselhável sua desconstituição.

Fato consumado, não é aquele irreversível, mas aquele que não convém seja modificado, sob pena de infligir à parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.

(STJ - REsp 251945/RN, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 19/09/2000 DJ 05/03/2001 p. 146 - grifei)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. TEMPO PRESTADO SOB ABRIGO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. CONTAGEM. POSSIBILIDADE.

1 - A Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 565.638/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006, decidiu que "é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a' da Lei nº 6.880/1980".

2 - Recurso especial provido.

(STJ - REsp 503608/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 08/05/2007, DJe 31/03/2008)

Dessa maneira, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.082871-7 AMS 194390  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA  
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
PETIÇÃO : REX 2007249946  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 217/220.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, LIV, LV e XXXIV a da Constituição Federal.

Ocorre que a matéria controvertida, acerca da exigibilidade do depósito prévio, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698626.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B).

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo

todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.

3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC.

4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC."

(AI nº 698626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe nº 232, DIVULG 04/12/2008, PUBLIC 05/12/2008)

E, é de se ressaltar o teor dos arestos mencionados naquela decisão:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE nº 388359/PE - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE nº 389383/SP - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-047, DIVULG 28-06-2007, PUBLIC 29-06-2007)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.017539-8 ApelReex 1261000

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ORLANDO DA SILVA FRANCO

ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA

PETIÇÃO: RESP 2009000557

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para reduzir os honorários, em razão da sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito do autor à anistia política, nos termos do artigo 8º do ADCT e art. 2º, I e XI, da Lei nº 10.559/02, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, contada a partir da propositura da ação.

A recorrente pleiteia a reforma do acórdão ao fundamento de ocorrência da prescrição do fundo de direito, apresentando julgados do c. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, bem como em razão de que "como exaustivamente demonstrado nas razões de apelação, não ficou comprovado, pelo contrário, evidente que o desligamento funcional foi mera consequência natural do regime jurídico ao qual se encontrava submetido" (fl. 172).

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, observo que a parte recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual torna-se impossível a admissão do recurso especial ofertado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370; e AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente.

Ocorre que o aresto vergastado afastou a prescrição do fundo de direito, reconhecendo, no entanto, a ocorrência da prescrição das prestações de trato sucessivo, referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, não desbordando, assim, da jurisprudência consolidada pela Corte Superior, posterior aos arestos trazidos pela recorrente, como se vê dos arestos a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. REQUISITOS RECURSAIS DO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2 - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal e de fundo de direito com relação às pretensões indenizatórias dos anistiados políticos fundadas no art. 8º do ADCT é a data da promulgação da Constituição Federal.

3 - Todavia, com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916)

4 - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 883575/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, 03/04/2008 DJ 22.04.2008 p. 1)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 817115/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 25.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 296)

Por outro lado, a análise da argumentação que afirma não estar comprovado o caráter político do ato de desligamento do autor exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede, a teor do enunciado da súmula nº 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. ATOS DE EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A edição da Lei n.º 10.559/02 - que trouxe ao mundo jurídico o Regime do Anistiado Político -, significou verdadeira renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, tendo em vista que o mencionado diploma legal é expresso ao reconhecer, aos atingidos pelos atos de exceção cuja motivação tenha sido exclusivamente política, o direito à reparação econômica.

2. Somente mediante acurada análise do substrato probatório, seria possível verificar acerca da existência ou inexistência do ato punitivo com motivação política, o que é impossível face ao óbice contido na Súmula 07 desta Corte..

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 919582/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 25/09/2008 DJe 20/10/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 817115/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 25/10/2007 DJ 17/12/2007 p. 296)

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.037513-2 AMS 212076  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANDRE LUIZ DA SILVA  
ADV : BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA  
PETIÇÃO : RESP 2008125051  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que declarou a nulidade de exame psicotécnico realizado pela parte recorrida, durante certame para acesso curso nas Forças Armadas, considerando a subjetividade ínsita ao mesmo assim como seu caráter sigiloso, o que tornaria ilegítimo o referido ato administrativo.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando, assim, a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decisum e a conseqüente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

Caso superada essa questão preliminar, e a fim de que o C. Superior Tribunal de Justiça reforme o v. julgado de que ora se recorre, alega a violação aos arts. 2º, 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil, dado que a decisão proferida o teria sido em desconformidade com o pleiteado na exordial.

As contra-razões foram não foram apresentadas, fls. 330.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto às demais violações apontadas no recurso ora em tela, relativas à exigibilidade do exame psicotécnico, e a subjetividade e sigilo em sua realização, o que resvala nas supostas violações aos preceitos do estatuto processual civil, tem-se que igualmente não se encontram verificadas. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. REVERSIBILIDADE E PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO ANTERIORMENTE. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87.

1. Não se conhece da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando ausentes quaisquer vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

2. A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal).

3. A mais relevante característica do exame psicotécnico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

4. A publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir. Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

5. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo de delegado da Polícia Federal não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia Nacional de Polícia, tal como resultaria o não conhecimento da presente insurgência especial.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 479214 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2002/0156469-5, Rel. Min. VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 06/05/2003, DJ 04.08.2003 p. 467)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência do STF e deste STJ é unânime em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, de aprovação em exame psicotécnico, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos "não habilitados" o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 391466 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0070410-4, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 20/09/2001, DJ 22.10.2001 p. 354)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.13.002917-9 ApelReex 804759

APTE : RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO e outros

ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

ADV : SERGIO PIRES MENEZES

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2009014002

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da União, deu provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, resultando na condenação da Ré ao pagamento das diferenças resultantes da incidência do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos autores, decorrente da conversão em URV. Correção monetária nos termos do Provimento nº 24 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A recorrente alega que o v. acórdão combatido, ao determinar a utilização de índices expurgados contidos no Provimento nº 24, viola a legislação que prevê os índices oficiais de correção monetária: Leis nºs 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90, 8.177/91.

Aduz, ainda, que a condenação da União ao pagamento de juros moratórios superiores a 6% ao ano contraria o artigo 1º da Lei nº 4.414/64, 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, 1ºF da Lei nº 9.494/97, 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, por fim, que a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação implica em contrariedade às disposições contidas no parágrafo 4º do Código de Processo Civil, uma vez que, nas ações em que a Fazenda Pública é

sucumbente, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do citado parágrafo, sendo inaplicável ao caso o parágrafo 3º do mencionado dispositivo.

A ação foi ajuizada em 02/06/2000.

Com contra-razões.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

De fato, é pacífico o entendimento daquela colenda Corte Superior, segundo o qual é devida, nos cálculos da correção monetária de débitos judiciais, a aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).

A respeito da aplicação da correção monetária, aquele Tribunal Superior tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade, merecedora de credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE.

São inúmeros os acórdãos das Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima mencionada, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

Para tanto, conclui-se que a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Constitui a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistir lei a autorizar a referida atualização, sendo que a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do "Índice de Preços ao Consumidor" - IPC.

Nesse sentido, são os inúmeros julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o IPC/INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 907337/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, j. 27.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 308)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o índice aplicável à correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 833027/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 365)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. GATA. VANTAGEM CONCEDIDA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. LEI 7.923/89. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

4. No que diz respeito à correção monetária do cálculo de liquidação de sentença, esta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de ser correta a incidência dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso da parte nesse sentido e desde que outra forma de correção não tenha sido fixada na decisão exequenda. Precedentes.

5. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 475173/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 04.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 353)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI N.º 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 462630/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 25.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 256)

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR ESTADUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- Índice corretório de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

- Precedente da Corte Especial."

(STJ - EREsp nº 53073/SP, Corte Especial, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 01/03/99)

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.

1 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o índice que representa a verdadeira inflação, nos meses pertinentes, com vistas à correção monetária de débitos judiciais, é o IPC. Assim o de março e abril, comportam, respectivamente, os seguintes percentuais: 84,32% e 44,80%.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp nº 36669/PR, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/11/98)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89 para os procedimentos liquidatórios. (REsp 43055/SP, Min. rel. Sálvio de Figueiredo).

2. É legítima a incidência do IPC referente ao período de março/90 a fevereiro/91 (84,32%), na correção de débitos judiciais.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ - REsp nº 134324/SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 08/03/99)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SERVIDOR PUBLICO - VANTAGENS - FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA - PERIODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO/1990 E JANEIRO/1991 - EMBARGOS DE DIVERGENCIA - APLICAÇÃO DO IPC DO IBGE - ENTENDIMENTO PACIFICO DO TRIBUNAL.

1. A eg. Corte Especial deste tribunal já pacificou a matéria estabelecendo o IPC como fator de correção aplicável aos créditos de natureza alimentar de interesse dos servidores públicos, no período compreendido entre março/1990 e janeiro/1991.

2. Considera-se que o IPC medido pelo IBGE e o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária daquela época.

3. embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(STJ - EREsp 37288/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 10.12.1997, DJ 23.03.1998 p. 12)

"PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS APURADOS PELO IBGE. INCLUSÃO NO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

(...)

- Sendo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, em face de sua notória corrosão pela inflação, não representando acréscimo ou pena, a sua inclusão, na conta, porque apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo credor, não representa inovação ao cálculo, donde a inoccorrência da alegada preclusão."

(STJ - EREsp nº 70675/DF, Corte Especial, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, DJ de 17.03.97 - grifos nossos).

Quanto aos juros moratórios, melhor sorte não assiste à recorrente.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na MP nº 2.180-35/2001, que inclui o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua edição, como é o caso em tela, sendo certo, ainda, que, em se tratando de verbas de caráter alimentar, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1% ao mês desde a citação.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/3/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 793880/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 644)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MP N.º 2.180-35. INAPLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA MP. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, não tem aplicação nos processos já em andamento quando da sua edição, tendo em vista tratar-se de norma da espécie instrumental material, que cria deveres patrimoniais para as partes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 491621/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 193)

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 2.322/87, Art. 3º, os juros de mora devidos em razão do pagamento atrasado de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público (ativo ou inativo) ou pensionista, são de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação inicial. Precedentes da Terceira Seção.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 240407/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 16.05.2000, DJ 19.06.2000 p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PRESTAÇÕES ATRASADAS. PERCENTUAL.

1. Nos termos do Decreto-lei n. 2.322/67, Art. 3º, os juros de mora, no caso de atrasados de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público, são de 1% (um por cento) ao mês.

2. Precedente da Terceira Seção.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 227054/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 113)

No que diz respeito à verba honorária, igualmente, razão não assiste à União.

É que o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada segundo apreciação equitativa do juízo, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta os critérios insculpidos no §3º do citado dispositivo processual, podendo resultar em condenação de pagamento de percentual sobre o valor da causa ou da condenação e, sendo assim, a análise de argumentos acerca do quantum estabelecido implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A esse respeito, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. MORTE DA FILHA E PERFURAÇÃO DO ÚTERO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A citada súmula obsta a modificação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porque, se estiverem em desfavor da Fazenda Pública, são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, §4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC). Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 776250/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008 DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

(...)

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo, ainda, fixá-los em quantia certa.

3. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - REsp 914885/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007 DJ 26/04/2007 p. 244)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. A conclusão sobre ser irrisório ou não o valor arbitrado a título de honorários depende da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 763392/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 03/08/2006 DJ 24/08/2006 p. 106)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.03.003397-9 AMS 236860  
APTE : SMEP IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008257381  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente alega ofensa ao artigo 636 caput e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

"ADMINISTRATIVO. MULTA EXPEDIDA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 636 DA CLT). EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade de recurso na esfera administrativa. Orientação seguida pelo STJ e pelo TST.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, RESP 776559/RJ, j. 02/10/2008, DJ 09/10/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.03.003397-9 AMS 236860  
APTE : SMEP IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2008257382  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, XXXIV "a", LIV e LV da Constituição Federal.

Decide.

A matéria controvertida, acerca da exigibilidade do depósito prévio, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698626.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B).

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.

3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC.

4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC."

(AI nº 698626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe nº 232, DIVULG 04/12/2008, PUBLIC 05/12/2008)

E, é de se ressaltar o teor dos arestos mencionados naquela decisão:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE nº 388359/PE - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE nº 389383/SP - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-047, DIVULG 28-06-2007, PUBLIC 29-06-2007)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.002182-1 AMS 275300  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
ADV : CLAUDIA APARECIDA MORENO  
PETIÇÃO : RESP 2008082900  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente alega ofensa ao artigo 636 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

"ADMINISTRATIVO. MULTA EXPEDIDA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 636 DA CLT). EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade de recurso na esfera administrativa. Orientação seguida pelo STJ e pelo TST.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, RESP 776559/RJ, j. 02/10/2008, DJ 09/10/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040296-0 ApelReex 835354  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ULTRACRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA  
PETIÇÃO : RESP 2007123231  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado que não teria o v. acórdão recorrido apreciado equitativamente a matéria.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 360/361, após o que vieram os autos em conclusão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do estatuto processual, revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência daquela Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.007038-3 ApelReex 1295437

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DULCE ADORNO MACEDO

ADV : ADALBERTO SIMAO FILHO

PETIÇÃO: RESP 2008246979

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a condenação de honorários advocatícios em desfavor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em autos em que se objetiva o reconhecimento do direito à percepção de pensão especial de ex-combatente juntamente com benefício previdenciário pago pela Caixa de Previdência do Banco do Brasil.

A recorrente alega ofensa ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece a fixação de verba honorária conforme apreciação equitativa do juiz, sustentando que o percentual fixado deve incidir sobre o valor da causa, e não da condenação.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada segundo apreciação equitativa do juízo, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta os critérios insculpidos no §3º do citado dispositivo processual, podendo resultar em condenação de pagamento de percentual sobre o valor da causa ou da condenação e, sendo assim, a análise de argumentos acerca do quantum estabelecido implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A esse respeito, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. MORTE DA FILHA E PERFURAÇÃO DO ÚTERO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A citada súmula obsta a modificação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porque, se estiverem em desfavor da Fazenda Pública, são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, §4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC). Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 776250/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008 DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

(...)

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo, ainda, fixá-los em quantia certa.

3. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - REsp 914885/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007 DJ 26/04/2007 p. 244)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. A conclusão sobre ser irrisório ou não o valor arbitrado a título de honorários depende da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 763392/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 03/08/2006 DJ 24/08/2006 p. 106)

Assim, resta intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.024049-5 AC 889976

APTE : HORACIO REZENDE BOANERGES VIEIRA

ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008218246

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão do Relator que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial

provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a ré a pagar, desde o requerimento administrativo, as prestações em atraso relativas ao benefício de pensão por morte estatutária de que o autor já é titular, reformando, assim, a sentença que julgou improcedente o pedido por entender não ter restado comprovada a dependência econômica do autor em relação ao instituidor da pensão, falecendo-lhe, portanto, o direito à percepção da mesma.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. DEPENDENTE NÃO DESIGNADO. RETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 219 DA LEI 8.112/90. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada acolheu em parte a apelação a fim de reconhecer o direito do autor ao pagamento das pensões em atraso desde a data da sua concessão, outubro de 1993, mas tão somente até a data de seu requerimento administrativo, 24 de julho de 1992, já que o autor não era designado como dependente do servidor à época do óbito deste, vindo a comprovar tal condição somente na habilitação tardia por ocasião do requerimento do benefício, aplicando-se à espécie a regra do parágrafo único do artigo 219 da Lei 8.112/90. Precedentes.

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)

A recorrente alega ofensa ao artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao dar parcial provimento à apelação, de forma monocrática, "o relator deixou de proceder à indispensável demonstração da existência de orientação sedimentada no âmbito do STF ou do STJ".

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que houve a reforma da decisão de primeiro grau, apesar da ausência de provas acerca da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, fato indispensável para o provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

No que se refere à alegação de contrariedade ao artigo 557 do Código de Processo Civil, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há que se falar em ofensa ao mencionado dispositivo processual se, interposto o recurso cabível, houve manifestação do órgão colegiado, como ocorreu no caso em tela.

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

3. Diversamente, para se dar provimento ao recurso, com base no § 1º-A, é necessário o confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores.

4. A decisão monocrática, confirmada por julgamento do órgão colegiado, pode chegar a exame do STJ e/ou STF a partir das teses questionadas nos precedentes invocados pelo relator.

5. Embargos de divergência improvidos.

(STJ - EREsp 264561/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, j. 17/11/2004 DJ 28/02/2005 p. 175)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE FOI CONFIRMADA PELO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, pode o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, sendo facultado à parte irresignar-se contra o resultado da decisão monocrática e procurar modificá-lo por meio da interposição de agravo regimental, conforme § 2º do dispositivo em comento.

2. Hipótese em que a decisão do relator foi apreciada pelo órgão colegiado, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 446939/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 07/11/2006 DJ 27/11/2006 p. 302 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 557 DO CPC. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO, COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DO STF. QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANALISADA PELO TRIBUNAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

(...)

II - A par de estar a decisão do relator da apelação embasada em jurisprudência de tribunal superior, foi confirmada pelo colegiado, que emitiu pronunciamento sobre a matéria devolvida em apelação. Inviável o retorno dos autos pela alegada ofensa ao art. 557 do CPC tão-somente para que o colegiado se pronuncie sobre a apelação, porquanto já o fez.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 778549/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2005 DJ 06/03/2006 p. 228 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

(...)

4. Em havendo o órgão colegiado, em sede de agravo interno, analisado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente pelo Relator, não há falar em ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - REsp 576976/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 06/05/2004 DJ 28/06/2004 p. 440)

Sendo assim, descabida a alegação de contrariedade ao citado artigo 557.

No mais, melhor sorte não socorre à recorrente.

Com efeito, esclareceu o em. relator à fl. 73, verbis:

"A controvérsia posta a deslinde diz com o direito do autor ao pagamento das prestações do benefício de pensão por morte temporária de que é titular, desde a data da sua concessão retroativamente à data do óbito do seu instituidor.

Ao que se constata dos autos, o genitor do autor e instituidor do benefício faleceu em 18 de fevereiro de 1982, mas o autor protocolou o requerimento administrativo de concessão do benefício mais de dez anos após, em 24 de julho de 1992 (fls. 06), invocando sua condição de filho inválido e aposentado por invalidez anteriormente ao óbito de seu genitor.

A sentença reconheceu a ausência de prova acerca da dependência econômica, fato este, contudo, que desborda do objeto da lide, já que nela se discute tão-somente o direito ao pagamento dos atrasados retroativamente ao óbito do instituidor e não os requisitos da concessão do benefício."

De fato, ao autor já foi reconhecido, administrativamente, o direito ao recebimento do benefício, não estando em discussão, nesta oportunidade, o preenchimento dos requisitos para sua concessão, limitando-se a controvérsia ao debate quanto ao momento a partir do qual seria devida a pensão.

E nessa toada, a decisão combatida reconheceu o direito do autor ao recebimento da pensão desde o requerimento administrativo, na esteira da jurisprudência da c. Corte Superior que cita.

No entanto, a União pleiteia, em suas razões recursais, a reforma do julgado por contrariedade ao artigo 333 do Código de Processo Civil, posto que não teria sido comprovada a dependência econômica do autor a autorizar o pagamento do benefício.

Desse modo, impossível a admissão do apelo especial, também sob esse fundamento, uma vez que se apresenta evidente a dissociação das razões recursais, na medida em que desborda da moldura da lide e, conseqüentemente, do aresto recorrido.

No mesmo sentido, manifestou-se o c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 632515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

(...)

2. Acórdão a quo segundo o qual "em sendo as razões recursais dissociadas do julgado, em marcante descompasso com sua fundamentação e descumprimento ao mandamento legal, não deve ser conhecido o recurso, na medida em que

equivale, em seus efeitos práticos, a um apelo sem motivação. Na instância recursal, a causa não pode ser inovada, uma vez que não é permitido à parte pretender o que antes não pedira perante o Órgão 'a quo'.

(...)

6. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl no Ag 642805/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j.05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 192)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO EX-IPASE. DIREITO À RECLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. É inadmissível o especial quando não atacado o principal fundamento do acórdão recorrido.

3. Recurso improvido.

(STJ - REsp 601109/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 04.05.2004, DJ 25.10.2004 p. 412, grifei)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.60.00.012510-6 ApelReex 1248019
APTE	:	OSCAR RAMIRES e outros
ADV	:	MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
APTE	:	União Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008247011
RECTE	:	União Federal - MEX
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 110/121, a qual, embasada no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento às apelações, do autor e da União Federal, e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que condenou a União Federal a reajustar a remuneração dos requerentes até totalizar o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, descontados eventuais reajustes concedidos em razão das leis citadas, pagando-se as diferenças atrasadas não prescritas, até 31/12/2000,

corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e do Provimento nº 26/2001, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega violação às leis federais nº 8.622/93, e nº 8.627/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000204-3 ApelReex 1261005  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JUREMA ARANDA RIBAS  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
PETIÇÃO : RESP 2009035804  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal deduzido contra a decisão monocrática de fls. 90/94, a qual, embasada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a correção monetária aos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a efetuar o pagamento, ao autor, da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% concedido com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente aplicado, com base nas leis citadas, no período de 14 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, pagando as parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, e limitando a incidência do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

A parte recorrente alega ofensa à Lei nº 8.622/93 e à Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000275-4 AC 1158188  
APTE : ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APDO : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008206470  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 105/112, a qual, embasada no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação

do autor, para condenar a União Federal a reajustar sua remuneração pelo percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais diferenças entre essa revisão e as efetuadas em razão das citadas leis, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 17.01.1999, com correção monetária conforme previsto no Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária no período de março a dezembro de 1991, excluindo-se os expurgos inflacionários, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, e reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000948-7 ApelReex 1277473  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TERESA TORTORA DA ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROGERIO TURELLA  
PETIÇÃO : RESP 2008237464  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, afastada a aplicação da taxa SELIC, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a pagar, à autora, a diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido, em razão das leis citadas, no período de 12 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2000, observando-se o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de mora, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou a lei federal e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : CLEBER AMORIM DA SILVA  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008233745  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e negou provimento à apelação do autor, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a efetuar, ao autor, o pagamento da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente percebido pelo requerente no período de 27 de julho de 1999 a 31 de dezembro de 2000, compensando-se eventuais diferenças entre essa revisão e as efetuadas em razão das citadas leis, observada a prescrição quinquenal, e limitada a incidência do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.008883-5 ApelReex 1248239  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELISABETH FRANKLIN CARLINI e outro  
ADV : SERGIO BERTAGNOLI  
PETIÇÃO : RESP 2008151150  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão de fls. 142/143, que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão monocrática de fls. 127/130, a qual, embasada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a correção monetária ao Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a efetuar a incorporação da diferença entre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente aplicado a partir de janeiro de 1993 e até 28/12/2000, com repercussão financeira em reajustes posteriores, compensando-se eventuais índices concedidos em razão das citadas leis, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, limitado o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR n° 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA n° 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.006330-0 AC 1264587  
APTE : LUIS ROBERTO MARQUES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008206472  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 110/120, a qual, embasada nos artigos 269,I, combinado com o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do autor, para condenar a União Federal a reajustar sua remuneração pelo percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais diferenças entre essa revisão e as efetuadas em razão das citadas leis, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 02.07.1999, e o termo ad quem da revisão, com correção monetária conforme explicitado às fls. 120, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA n.º 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.18.001602-2 AC 1267046  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FABIANO DE SOUZA  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO  
PETIÇÃO : RESP 2008234785  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que conheceu em parte da apelação da União Federal, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, para adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar, aos vencimentos do requerente, o índice de 28,86%, previsto nas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, retroativamente a janeiro de 1993, ou a partir da data de admissão do servidor, se posterior a esta, compensando-se com o índice aplicado naquele mês, observando-se a limitação temporal até o advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, corrigindo-se as prestações em atraso conforme previsto na Resolução n.º 242, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora.

A parte recorrente alega violação ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, e aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento dos acórdãos juntados, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Quanto ao arrazoado sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, melhor sorte não se destina à recorrente, posto que a Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, transcrevo o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES.

POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

(...).

(STJ, REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369.).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DESPACHO:

Bloco 148.472

PROC. : 2002.03.99.002193-8 AC 769361  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
PETIÇÃO : RESP 2008123690  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.111.002, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.002193-8 AC 769361  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
PETIÇÃO : RESP 2008180814  
RECTE : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios reduzindo o valor para R\$ 5.000,00.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 20, § 4º e 535, II, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é inferior a 1% do valor executado.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor dos honorários é considerado irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, conforme os seguintes arrestos daquela E. Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no sentido oposto daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.044298-2	AC 1160535
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BANCO DAYCOVAL S/A	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
PETIÇÃO	:	RESP 2008099160	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que manteve a condenação do exequente em honorários advocatícios e reduziu-a para R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso: "Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.111.002, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.044298-2	AC 1160535
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BANCO DAYCOVAL S/A	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
PETIÇÃO	:	RESP 2008124097	
RECTE	:	BANCO DAYCOVAL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal condenou o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios e reduziu-a para R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é equivalente a 0,15% do valor executado.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor dos honorários é considerado irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, conforme os seguintes arrestos daquela E. Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no sentido oposto daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.017719-1 AC 1297422  
APTE : CONTINENTE INVESTIMENTOS BRASIL S/A  
ADV : LEANDRO ZANOTELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008142754  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que condenou do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso: "Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.111.002, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.017719-1 AC 1297422  
APTE : CONTINENTE INVESTIMENTOS BRASIL S/A  
ADV : LEANDRO ZANOTELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008183858  
RECTE : CONTINENTE INVESTIMENTOS BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que condenou o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 20, § 4º, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é inferior a 0,5% do valor executado.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor dos honorários é considerado irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, conforme os seguintes arrestos daquela E. Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no sentido oposto daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.020593-9 AC 1257109  
APTE : OPUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : LEINER SALMASO SALINAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008087930  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que manteve a condenação do exequente em honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal e o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso: "Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça." (in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.111.002, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.020593-9 AC 1257109  
APTE : OPUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : LEINER SALMASO SALINAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008231657  
RECTE : OPUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que manteve a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como manteve o valor em R\$ 1.000,00.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 535, II e 20, § 3º, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é inferior a 1% do valor executado.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor dos honorários é considerado irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, conforme os seguintes arrestos daquela E. Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO E LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS E LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no sentido oposto daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2001.03.00.037370-0	AI 144660
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007254142	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu do agravo inominado da Fazenda, em virtude de razões dissociadas.

O agravo foi interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento da União, ao fundamento de que incabível o recurso para impugnar a remessa dos autos à contadoria judicial, por se tratar de despacho de mero expediente.

A parte recorrente alega que restou contrariado o art. 522 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão, ao deixar de emitir pronunciamento por entender que a decisão impugnada é de mero expediente, afrontou a previsão legal das hipóteses de interposição de agravo de instrumento, uma vez que o juízo singular, ao enviar os autos à Contadoria, determinou expressamente que o Contador inserisse juros em continuação, de forma não prevista em lei, de modo que o despacho não foi ordinatória, tendo caráter decisório, a permitir a interposição do recurso previsto na lei processual, o agravo de instrumento.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA DO FEITO AO CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. Despacho de juiz que ordena a remessa dos autos ao contador em sede de embargos à execução fiscal, estabelecendo a forma do cálculo a ser realizado, é suscetível de impugnação via agravo de instrumento.

2. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 584497/RJ - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 10/04/2007, v.u., DJ 25/04/2007, p. 301)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC.	:	2006.61.82.032334-5	AC 1326602
APTE	:	BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A	
ADV	:	MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2009086260	
RECTE	:	MACHADO MEYER SENDAZ E OPICE ADVOGADOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que condenou o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, com fundamento no indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 20, §§ 3º e 4º, 125, I, 165 e 535, II, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é equivalente a 0,22% do valor executado.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor dos honorários é considerado irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, conforme os seguintes arrestos daquela E. Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no sentido oposto daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 148510

PROC. : 2003.61.00.010580-8 AC 1256465  
APTE : SATIPEL INDL/ S/A  
ADV : FERNANDO CALIL COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : SATIPEL MINAS INDL/ LTDA e filia(l)(is)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009153435

RECTE : SATIPEL INDL/ S/A

Vistos.

Cuida-se de manifestação contra a suspensão do recurso especial, nos termos do art. 543-C do CPC.

Aduz a parte, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Superior Tribunal de Justiça, enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquela Corte não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos excepcionais que, desde sua criação, lhe são endereçados.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

De modo que não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que este feito não guarda total semelhança com o apontado no paradigma, uma vez que a questão da fixação de multa prevista no artigo 538, § 1º, do Código de Processo Civil para os recursos protelatórios, é a questão adotada como paradigmática pela decisão que adotou aquele feito enviado à Cortes Superior.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.020957-8 AI 337321 200761210018612 1 Vr  
TAUBATE/SP  
AGRTE : PELZER SYSTEM LTDA

ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009156643

RECTE : PELZER SYSTEM LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de manifestação contra a suspensão do recurso especial, nos termos do art. 543-C do CPC.

Aduz a parte, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Superior Tribunal de Justiça, enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquela Corte não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos excepcionais que, desde sua criação, lhe são endereçados.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

De modo que não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que este feito não guarda total semelhança com o apontado no paradigma, uma vez que a questão acerca da fixação da penhora sobre o faturamento e seus pressupostos, são as questões adotadas como paradigmática pela decisão que adotou aquele feito enviado à Cortes Superior.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Exp 998 Bloco 148505

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 97.03.000992-1 AC ORI:9400329610/SP REG:06.01.1997  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERHIDRO COM/ DE HIDRAULICOS LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 97.03.000993-0 APELREE ORI:9500044641/SP REG:06.01.1997  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERHIDRO COM/ DE HIDRAULICOS LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : REsp nº 1.002.932  
  
 PROC. : 1999.61.00.016057-7 APELREE REG:12.11.2002  
 APTÉ : RICO MASSA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932  
  
 PROC. : 2001.03.99.002727-4 APELREE ORI:9800377476/SP REG:24.01.2001  
 APTÉ : HOFMANN DO BRASIL LTDA  
 ADV : FRANCISCO FLORENCE  
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932  
  
 PROC. : 2001.03.99.016746-1 APELREE ORI:9600263353/SP REG:14.03.2001  
 APTÉ : SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS E SEDA LTDA  
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

Exp 999 Bloco 148507

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2002.61.00.016709-3 APELREE REG:26.03.2008  
 APTÉ : PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : LEONARDO DE ANDRADE  
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : REsp nº 860.369-PE e RE nº 590.809  
  
 PROC. : 2003.61.10.002623-2 AMS REG:30.09.2005  
 APTÉ : FRAGNANI REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA  
 ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : REsp nº 860.369-PE e RE nº 590.809  
  
 PROC. : 2003.61.10.009399-3 AC REG:14.11.2007  
 APTÉ : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : REsp nº 860.369-PE e RE nº 590.809

PROC. : 2004.61.19.004777-5 AMS REG:28.11.2007  
 APTE : LABORATORIOS STIEFFEL LTDA  
 ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
 ADV : MILENA DE NARDO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : REsp nº 860.369-PE e RE nº 590.809

Exp 1000 Bloco 148509

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2000.03.99.036963-6 AC ORI:9603080152/SP REG:08.06.2000  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : ESTORIL MAGAZINE LTDA  
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2000.61.82.026548-3 APELREE REG:11.04.2008  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 APDO : FUNDACAO TRANSBRASIL e outro  
 ADV : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2001.61.26.009398-6 APELREE REG:03.09.2008  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : JOAO CACACE NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros  
 ADV : MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2001.61.26.010528-9 AC REG:20.06.2008  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 APDO : AUTOGERAL COM/ DE PECAS LTDA  
 ADV : MARCOS BUIM  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2003.61.05.012017-9 AMS REG:23.11.2004  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
 ADV : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : RE nº 590.809

PROC. : 2004.61.06.009775-4 APELREE REG:15.05.2008  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : COMPEL COM/ DE PECAS LTDA e outros  
 ADV : JANE PAULA DE SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2005.61.82.013173-7 AC REG:21.07.2008  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : EDILSON FERNANDO DA SILVA  
 ADV : MARCIO VILAS BOAS  
 APDO : HEAD KID S COM/ E CONFECCAO LTDA -ME e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2005.61.83.004259-2 APELREE REG:16.08.2007  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JURANDI ALVES DE OLIVEIRA  
 ADV : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
 SSJ>SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.03.00.019256-8 e RE nº 579.431-RS

PROC. : 2008.03.99.042302-2 AC ORI:0600000291/SP REG:30.07.2008  
 APTE : NATALINO GUILHERME RIBEIRO  
 ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.03.99.036362-4

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE

Secretário(a): VALDIR CAGNO

Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e PEIXOTO JUNIOR, bem como o Juiz Federal HÉLIO NOGUEIRA, convocado em substituição à Desembargadora Federal

Ramza Tartuce, que se encontra em período de férias, ausente justificadamente o Desembargador Federal Luiz Stefanini, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, o Senhor Presidente cumprimentou a todos os presentes, seus eminentes pares, a ilustre Procuradora Regional da República, e registrou a ausência justificada, por motivo de saúde, do Desembargador Federal Luiz Stefanini, declarando adiados para a próxima sessão os feitos da relatoria do e. desembargador bem como os que Sua Excelência é revisor. Em seguida, deu a palavra ao senhor secretário para leitura da ata da sessão anterior. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Não havendo pedidos de sustentação oral ou de preferência, foram julgados os pedidos de habeas corpus e os feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa, e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 344192 2008.03.00.030486-1(9305064019)

: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SILVIO ALMEIDA DOS SANTOS e outro  
PARTE R : CRITERIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhou-o por fundamento diverso.

0002 AI-SP 347321 2008.03.00.034842-6(200761000054004)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDO RICARDO LEONARDI  
AGRDO : CARVALHO E GANNAM LTDA e outros  
ADV : RODRIGO LUCAS TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AI-SP 366428 2009.03.00.009175-4(200461100071229)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
AGRDO : JOSE AUGUSTO NUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo.

0004 AI-SP 355377 2008.03.00.045378-7(200361820514540)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : JCM PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava provimento ao agravo.

0005 AI-SP 301797 2007.03.00.056305-9(200461820116070)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRDO : CHAMONIX MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração.

0006 AI-SP 305350 2007.03.00.074748-1(200261140011922)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRDO : CARLOS ARTHUR GIOVANETTI STELLA  
INTERES : NOVA AUTO ADESIVOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-o por fundamento diverso.

0007 AI-SP 318984 2007.03.00.100069-3(0001279319)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ALBERTO KASPAR espolio e outros  
INTERES : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA KASPAR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-o por fundamento diverso.

0008 AI-SP 369358 2009.03.00.013205-7(200961000078042)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SONIA REGINA CASSIANO  
ADV : ROBERTO DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1304594 2007.61.00.019571-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : PAULO SERGIO HERCULANO e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para o prosseguimento referente à produção de prova pericial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1264451 2005.61.14.006034-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE ROBERTO MOREIRA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 901243 2003.03.99.028429-2(9800194746)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : RUI MORITA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 ACR-SP 35849 2001.61.13.004090-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ALEXANDRE EDER LEITE  
ADV : MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor(a).

0013 ACR-SP 33749 2006.61.09.002418-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES  
ADV : ODINEI ROQUE ASSARISSE  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor.

0014 ACR-SP 28171 2004.61.09.001185-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : MARIA DE LOURDES SACCHI  
APTE : JESUS LORENZO SANTANA LOPEZ  
ADV : MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR  
APTE : RUBENS MOURO  
ADV : CINTHIA LOISE JACOB DENZIN  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor.

0015 ACR-SP 32333 1999.61.81.001204-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ALCIDES JOSE FAUSTINO  
ADV : VALERIA FERREIRA DE MELO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor.

0016 ACR-SP 32934 2004.61.15.000142-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ANTENOR RODRIGUES CAMARGO FILHO  
APTE : AGENOR RODRIGUES CAMARGO  
ADV : ABALAN FAKHOURI  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor.

0017 ACR-SP 30749 2001.61.05.008615-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : GUILHERME MARCONDES FERRAZ  
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
APTE : CARLOS MARCONDES FERRAZ  
ADV : FABIO BISKER  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor.

0018 ACR-SP 36320 2003.61.09.006258-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ALDAIR MARTINS DOS SANTOS  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor.

0019 ACR-SP 27257 2001.61.81.000531-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : JOAO COUTINHO DOS SANTOS  
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor.

0020 ACR-SP 34732 2008.61.19.000715-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : HILARY IBEANU IBEANU reu preso  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ADV : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor .

0021 ACR-SP 36466 2006.61.81.001312-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARIA APARECIDA FONSECA SEIDL  
APDO : DANIELA SEIDL  
ADV : RENATO ARAUJO VALIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor .

0022 ACR-SP 35952 2004.61.16.002032-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ONIVALDO SACCOMAN  
ADV : PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI  
APTE : FRANCISCO BERNARDO DELANTONIA  
ADV : LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor .

0023 ACR-SP 35797 2002.61.81.004753-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : CLAUDIO PEREIRA FERNANDES FILHO  
APTE : MARIA TERESA WALMORI SILVEIRA AGUIAR  
ADV : REINALDO BERTASSI  
APDO : Justica Publica  
EXT PNB : TERESA CRISTINA WALMORI SILVEIRA FERNANDES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor .

0024 ACR-SP 36176 2005.61.26.000678-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : HENRIQUE LEIBOVICIUS  
APTE : JACOB LEIBOVICIUS  
ADV : ALEXANDRE TURRI ZEITUNE  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor .

0025 ACR-MS 36400 2006.60.00.001159-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : DEOCLES JOSE FERREIRA  
ADV : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Revisor(a).

0026 ROTRAB-SP 828 98.03.086425-4 (8700327301)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : OLGA GIBIM DE ALMEIDA  
ADV : NELSON CAMARA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o regular andamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 RSE-SP 5484 2006.61.02.014002-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOSE ROBERTO SOARES  
ADV : CARLA CAMORIM CRISTOFANI DE ESCOBAR (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0028 RSE-SP 5205 2008.61.14.000313-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO  
RECDO : RITA CAPPIO GUARALDO  
ADV : NOHARA PASCHOAL

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0029 ACR-MS 25159 2000.60.00.001139-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : VALMIR DIAS DA SILVA  
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa para 17 (dezessete) dias-multa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 ACR-SP 23877 2003.61.27.000391-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : SERGIO APARECIDO LINO  
ADV : FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35122 2008.03.00.048598-3(200861810156362)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
IMPTE : DEBORA POETA  
PACTE : DANIEL VALENTE DANTAS  
ADV : ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
ADV : DEBORA POETA WEYH  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Adiado o julgamento, por 01 sessão a requerimento do impetrante.

EM MESA HC-SP 37323 2009.03.00.025894-6(200861050070241)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPTE : RICARDO FERNANDES BRAGA  
PACTE : IVO COSTA  
ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36785 2009.03.00.018067-2(200361100052334) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPTE : FABRICIO MARCELO BOZIO  
PACTE : MANOEL GELSON TEIXEIRA reu preso  
ADV : FABRICIO MARCELO BOZIO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos para aclarar o acórdão, sem alterar o resultado do acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 35664 2007.61.19.009064-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : JUAN CARLOS OBESO VEGA reu preso

ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 232063 2005.03.00.019036-2(200461000119265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 357095 2008.03.00.047448-1(200761090109528) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE A : MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA e outro  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 290755 2007.03.00.007559-4(200261820410017) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TRANSPORTE RODOCAP LTDA  
AGRDO : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA  
ADV : ALFREDO ROBERTO HEINDL

PARTE R : MAURO CESAR CARNEIRO  
ADV : VERA EDITE VIEIRA CANGUCU  
PARTE R : GUARACY TEIXEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes e negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 249236 2005.03.00.080595-2(0005078822) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : FERNANDO MAFFEI DARDIS  
ADV : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS  
AGRDO : CAMARGO MORAES S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 368800 2009.03.00.012559-4(200061820114092) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ALIANCA METALURGICA S/A  
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 306809 2007.03.00.082872-9(9715080979) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN e outro  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para que conste na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento a condenação da União em honorários advocatícios, que fixou em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-MS 69548 98.03.075466-1 (9800027831) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRDO : CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI  
ADV : EZEQUIEL ANDERSON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 48905 97.03.009224-1 (9500000008) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
AGRDO : GAMBARONI E GAMBARONI LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 347911 2008.03.00.035789-0(200861040021361) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA  
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 376171 2009.03.00.021851-1(9304020697) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LIBORIO JOSE FARIA  
ADV : WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO  
AGRDO : SHUNSUKE ISHIKAWA e outros  
PARTE R : COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SILVAN MIGUEL DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 179576 2003.03.00.028409-8(9600353000) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : FATIMA APARECIDA BOLDORINI e outros  
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 292075 2007.03.00.011403-4(200461000179705) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
AGRDO : NIVALDO GUMENEZ  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 239513 2005.03.00.056253-8(199961030047416) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA  
AGRDO : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 240686 2005.03.00.059527-1(9804009978) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA  
AGRDO : EXPEDITO CUSTODIO e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 283342 2006.03.00.103877-1(200261210029740) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : WILSON BRAGA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
PARTE R : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES  
PARTE R : APOIO ASSESSORIA E PROJETO DE FUNDACOES S/C LTDA  
ADV : FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI  
PARTE R : MPC ENGENHARIA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 377956 2009.03.00.023944-7(200961000133934) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : JOSE DIAS LEITE e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 380841 2009.03.00.027498-8(200961000165303) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MARIA DA GLORIA CORREIA  
ADV : ROBERTO DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 112429 2000.03.00.038179-0(200061000201663) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 378292 2009.03.00.024342-6(200961080038327) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS  
ADV : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 374166 2009.03.00.019362-9(200361160011828) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA  
ADV : GILBERTO MAGALHAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CAETANO SCHINCARIOL e outros  
INTERES : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP  
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 380730 2009.03.00.027350-9(200863010129654) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ANDERSON SOUZA DAURA  
ADV : PAULO SERGIO FEUZ  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 37175 2009.03.00.023769-4(200860000126960)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR  
IMPTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS  
PACTE : SAULO DE OLIVEIRA reu preso

ADV : MARCO AURELIO TORRES SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu a ordem de "habeas corpus" para denegá-la, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 37249 2009.03.00.024843-6(200661100114997)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : ANTONIO NUNES CARDOSO NETO  
PACTE : HEITOR MUNHOZ FERNANDES  
PACTE : IZOLET HEINZ MUNHOZ  
ADV : ANTONIO NUNES CARDOSO NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu da impetração para denegar a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 37331 2009.03.00.025916-1(200361190005740)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : WILLIAM ANTONIO SIMEONE  
PACTE : JOSE LAERCIO ARAUJO  
ADV : WILLIAM ANTONIO SIMEONE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, conheceu da ordem de "habeas corpus" mas para denegá-la, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 35706 2008.60.00.012951-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : NELSON ARAUJO FILHO  
IMPTE : FERNANDO AMARAL DOS SANTOS VELHO  
PACTE : ANTONIO LUIZ LAMACCHIA  
PACTE : ANDRE DE MORAES BARROS LAMACCHIA  
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS  
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRADE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOMS-SP 261488 1999.61.00.027553-8 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
PARTE A : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO  
ADV : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem para anular o presente feito a partir, inclusive, de fls. 386, intimando-se as partes para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 383/385, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 264046 2002.61.00.008615-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : NICOLA PETRAGNANI e outro  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 257860 2001.61.00.024082-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : IVAN NETTO MORENO e outro  
ADV : MARCELO SANTOS MOURAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 540865 1999.03.99.099187-2(9700062368) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ADELICIO CORREA DA SILVA e outros  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 700549 2001.03.99.027338-8(0009063579) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAFAEL DE LIMA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : MERCEDES FERNEDA MARQUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 187939 2003.03.00.055289-5(200261180005714) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ADRIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 226939 2005.03.00.002214-3(200461240017189) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : YVONE UNGARO GARILIO e outro  
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE R : ALCEU UNGARO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-MS 246812 2005.03.00.072696-1(9500040123) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI  
AGRDO : BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO e outros  
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 452880 1999.03.99.003545-6(9500294028) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADV : FABIO LOPES VILELA BERBEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE A : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros  
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 157579 2002.03.00.027566-4(9805152839) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : OSVALDO PIVA e outro  
INTERES : FELIPE BIANCHI FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 170785 2003.03.00.000391-7(9600000541) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : CLINICA MAIA DE NEURO PSIQUIATRIA S/A  
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento para declarar o acórdão, esclarecendo que o agravo de instrumento foi desprovido, e não parcialmente provido, mantendo, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 721713 1999.61.00.059572-7 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 690523 2001.03.99.021478-5(9705436541) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, para declarar nulo o julgamento realizado em 28/01/2008, consignando que o processo deverá ser reincluído em parta, para novo julgamento, termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 259254 2001.61.05.010168-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : POWER TECH IND/ DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA  
ADV : MOACIL GARCIA  
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos a fim de que seja declarado o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 218782 2000.61.00.035234-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA  
ADV : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 219210 2000.61.19.024427-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : PUBLINSTAL S/C LTDA  
ADV : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 227863 2000.61.00.025020-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ALIANCA COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA  
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 757248 1999.61.10.004542-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MILTON SCALET E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1105340 2006.03.99.013891-4(0300000640) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CONBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CASSIO CAMPOS BARBOZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : CELIA MIEKO ONO BADARO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 736048 2001.03.99.047287-7(9700176088) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : POLITANO ELETRO ANTENAS LTDA -ME  
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 88489 1999.03.00.037882-8(9800465952)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ROBERTO TINOCO SOARES e outros  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 105962 2000.03.00.016581-3(199961000533163)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ROGERIO ANTONIO BATISTA e outros  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : VINICIUS SOUZA BARBOSA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 113356 2000.03.00.039463-2(200061000148030)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
AGRDO : BRAZ GICA DA PAZ JUNIOR e outro  
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 194909 2003.03.00.075844-8(200361260081348)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : MARIA ROSETI DOS SANTOS CARDOSO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 183954 98.03.013871-5 (9700026248)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO POSSIK SALAMENE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTAMIRO INACIO DA ROCHA e outros  
ADV : SILVIO PEREIRA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

Por indicação do Senhor Relator, o Desembargador Federal André Nekatschalow, ficou adiado o julgamento do Habeas Corpus nº 2008.03.00.048598-3, por uma sessão, em atenção ao requerimento do impetrante. Também ficaram adiados os feitos referentes aos itens 27 e 28, da relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, e os feitos referentes aos itens 12 ao 25, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, à vista da ausência justificada do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Por indicação do Senhor Relator, o Juiz Federal convocado Hélio Nogueira, foram retirados de pauta feitos que se encontravam adiados de sessões passadas, a saber: AI nºs 1999.03.00.037882-8, 2000.03.00.016581-3, 2000.03.00.039463-2 e 2003.03.00.075844-8, e a AMS nº 98.03.013871-5. Não havendo mais feitos a serem apreciados, somente aqueles

que foram objeto de adiamento, e tendo em vista a convocação para reunião, prevista para às 15 horas, com o eminente ministro Gilson Dipp, o Senhor Presidente, às 14h35m deu por encerrada a sessão. Foram julgados 62 (sessenta e dois) processos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW

Presidente da QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário da QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de outubro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00015 ReeNec 651 2005.61.81.002549-7

: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

RELATOR

PARTE A : Justica Publica

PARTE R : RONALDO MARQUES PASSOS

ADV : DEBORA MOTTA CARDOSO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00016 RSE 5353 2008.61.81.010192-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)  
RECDO : MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA  
ADV : LILIANE NEIMANN LOPES  
RECDO : LUCIA RIENZO VARELLA  
ADV : ALDO VARELLA TOGNINI  
RECDO : HERACLIDES MOREIRA DA SILVA  
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS  
RECDO : ELIANE MARIA FRAGOSO  
ADV : ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO  
RECDO : MARIA APARECIDA BEVILACQUA  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
RECDO : REGINA APARECIDA ROSSETI HECK  
ADV : ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA  
RECDO : ATILIO MAURO DUARTE  
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
Anotações : PROC.SIG.

00017 ACR 36347 2003.61.09.000023-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANDRE LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA  
ADV : JOAO CARLOS CARCANHOLO  
APDO : Justica Publica

00018 ACR 36292 2004.61.02.006287-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : VALDEVINO MARINHO DE SOUZA  
ADV : AGENOR DE SOUZA NEVES (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00019 ACR 33797 2006.61.19.001630-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS  
ADV : CLAUDENIR GOBBI  
APDO : Justica Publica

00020 ACR 30210 1999.60.00.002795-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOAO ROBERTO BAIRD  
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO  
APDO : Justica Publica  
Anotações : EGREDO JUST.

00021 ACR 36497 2008.61.26.005622-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : SERGIO RICARDO VILAS BOAS VIVEIROS  
ADV : GILBERTO ABRAHAO JUNIOR

00022 ACR 36168 2008.61.26.005500-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : ANDERSON CLAYTON GALARDI  
ADV : FÁBIO LUIS BONATTI

00023 ACR 23103 2005.03.99.053303-3 9607073703 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : HELDER HENRIQUE GALERA  
ADV : FEIEZ GATTAZ JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APDO : JONAS MARTINS DE ARRUDA  
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO  
APDO : JOSINETE BARROS DE FREITAS  
ADV : JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE  
APDO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA  
ADV : FABIO CASTANHEIRA  
APDO : GENTIL ANTONIO RUY  
ADV : DEOCLECIO DIAS BORGES  
APDO : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : PROC.SIG.

00024 ACR 25731 2005.61.06.010566-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : MARCO PAULO CUNHA GORI  
APTE : MICHAEL WILLIAM SILVA  
ADV : MARIO GUIOTO FILHO  
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADV : JOSE VIGNA FILHO  
APDO : Justica Publica

00025 ACR 34790 2008.61.25.001146-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : EDER ARIVALDO HERCULANO reu preso  
ADV : CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00026 ACR 31684 2003.61.06.007335-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARCOS ROGERIO MARCHIORI  
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS

00027 AC 368506 97.03.023959-5 9500025159 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : HELIO REINALDO DE OLIVEIRA  
APDO : FABIO DUTRA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO TRINDADE NETO e outro

00028 AC 126449 93.03.074243-5 8800155561 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADV : FABIO TARDELLI DA SILVA e outro

APDO : JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER  
ADV : NELSON RIZZI e outro

00029 ACR 23202 2000.60.00.004540-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ISAAC VIEIRA MORETIBA  
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00030 ACR 16958 1999.60.02.000033-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : NEIF CAVALCANTE JUNIOR  
ADV : ERIC RITTER  
APDO : Justica Publica

00031 ACR 17994 1999.61.81.002328-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : CLEBER MARTINS DA SILVA  
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)

00032 ACR 22259 2002.61.13.001317-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CLAYTON CREY DE ALMEIDA  
ADV : GLEISON DAHER PIMENTA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00033 ACR 23073 2000.61.81.002617-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : JOAQUIM PEDRO NOVAES BARBOSA  
ADV : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA  
APDO : Justica Publica

00034 ACR 35642 2008.61.19.002949-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APDO : FERNANDO HERRERA ELMING reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00035 ACR 36574 2007.60.04.000723-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JULIANA ANGELICA RAUL ESPINOSA reu preso  
ADV : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica

00036 ACR 15722 2003.03.99.025893-1 9701029720 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA  
ADV : ADEMIR LEANDRO RIBEIRO  
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW

Presidente do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de outubro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 371987 2009.03.00.016450-2 0900000308 SP

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

AGRTE : FRANCISCO GOMES DE SOUSA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA  
SP

00002 AI 372003 2009.03.00.016511-7 0900000517 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : BENEDITO APARECIDO CALORE  
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

00003 AI 372239 2009.03.00.016783-7 0900008941 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : BERNARDINO RAMAO ALARCON  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

00004 AI 373107 2009.03.00.018015-5 0900001391 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : ANA BATISTA DA SILVA  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00005 AC 378903 97.03.042056-7 9507003410 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IRACI ROSA DA CRUZ  
ADV : NARA LYEGE BAPTISTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
LIT.PAS : FABIO GONCALVES ALVES  
ADV : NOE NONATO SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1053022 2005.03.99.037204-9 0300000992 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : HELENA COSTA e outros  
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC 1070750 2005.03.99.048821-0 0400000599 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CLAUDIA HELENA FAVERO PERSICO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 741365 2001.03.99.050286-9 9900000580 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SEBASTIAO CADURIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00009 AMS 188047 1999.03.99.006840-1 9810002483 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO PRIETO TEJO NETO  
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 780868 2002.03.99.009175-8 9900000297 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MANOEL VALERO DE MENESES  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1110448 2006.03.99.017622-8 0400000193 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISA ANTONIA CAPELA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1157171 2006.03.99.043773-5 0500014528 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TORRES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1189416 2007.03.99.014878-0 0600000002 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAURA OROSCO MENEGANTE  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 ApelRe 1410226 2000.61.08.008320-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARIA ZANIRATO  
ADV : LUIZ FRANCISCO CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 726936 2001.03.99.042346-5 0000001043 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LUIZA BOZAN BUENO  
ADV : JOSE BATISTA PATUTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 837283 2001.61.16.000350-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL LIMA NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 807714 2002.03.99.023504-5 9900001424 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : VALDECIR MILHORIN DE BRITTO

00018 AC 817674 2002.03.99.030213-7 0100000803 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : INOENIS FRANCISCO JULIO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 ApelRe 1097409 2002.61.09.005278-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALTER MORAES GALLO  
ADV : ROBERTO GIACON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 ApelRe 1076706 2002.61.83.003791-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO JOAO DO NASCIMENTO  
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 ApelRe 918553 2004.03.99.006379-6 0100000832 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO NOEL DE MORAIS  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 ApelRe 1010025 2005.03.99.008508-5 0300000782 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMIR NETTO  
ADV : EMILIO VALÉRIO NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 1017759 2005.03.99.013818-1 0200001920 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELSO RICARDO PERES e outro  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AMS 245729 2003.03.99.006240-4 9707096128 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERNANE PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS SANTOS GONCALVES  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 642303 2000.03.99.065854-3 9900000375 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOAO RIBEIRO DE SOUZA

ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 666378 2000.61.17.002361-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SEBASTIANA GOMES DA CRUZ  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 ApelRe 727704 2001.03.99.042852-9 9900001599 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO MARCOS DAL BELLO  
REYTE : APARECIDA MENDES DAL BELLO  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00028 AC 877537 2003.03.99.016494-8 0200000940 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ALICE OLIVATO ALVES  
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1015473 2005.03.99.011987-3 0300001545 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : NATAL JOSE DONIZETH MELLA

ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00030 ApelRe 1076235 2005.03.99.051849-4 0200001202 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MICHAEL ANDERSON CASTRO incapaz  
REPTE : KATIA REGINA CUSTODIO DA SILVA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00031 AI 371453 2009.03.00.015689-0 0900000039 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRENE QUITERIA NEVES DA SILVA  
ADV : RODRIGO BALDON VARGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

00032 AI 373962 2009.03.00.019113-0 0900010750 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA HELENA DE SOUZA  
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

00033 ApelRe 1053393 2005.03.99.037574-9 0400000920 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA EUZA ALVES TORRES  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 1080334 2005.03.99.054431-6 0400002317 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIA IZIDIO FELICIANO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1080343 2005.03.99.054440-7 0500000051 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE DOMINGUES DE FARIA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 916624 2004.03.99.004861-8 0200000388 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE MARIA VICENTINI  
ADV : IVANI MOURA  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 922230 2004.03.99.008812-4 0000000127 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALAOR EVANGELISTA DE SOUZA  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 996977 2005.03.99.001012-7 0300001237 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DE FATIMA SOUZA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1078600 2005.03.99.053181-4 0300000162 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LAURA SCARPASSA GONCALVES  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 808695 2002.03.99.024485-0 0100000775 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOAO GONCALVES ROQUE FILHO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00041 ApelRe 848919 2003.03.99.000594-9 0100001551 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIR SEMENSATI DE MORAES  
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00042 AC 857580 2003.03.99.005427-4 0200000170 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA CARVALHO DE SANTANA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 ApelRe 867150 2003.03.99.010555-5 0100002026 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTO ANTONIO DE SOUZA  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 885504 2003.03.99.020973-7 0200001076 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : TEREZA BALANCOELA ESPELHO DO NASCIMENTO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 ApelRe 902155 2003.03.99.029337-2 0100001270 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMAR MARIA DOS SANTOS  
ADV : ADALBERTO GODOY  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 ApelRe 908444 2003.03.99.033460-0 0100000589 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISRAEL GONCALVES DA SILVA  
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00047 AC 913301 2004.03.99.001956-4 0200002087 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MODESTO SOBRINHO  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 ApelRe 983421 2004.03.99.037425-0 9800001349 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROMEU NOGUEIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AC 1071047 2004.61.13.002298-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ACOSTA DARINI  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1060811 2004.61.22.000806-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : PAULO PINTO  
ADV : ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1006322 2005.03.99.006174-3 0200000737 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ENIO PEDROSO COELHO  
ADV : OSWALDO ESPERANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP  
ADV : OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1047932 2005.03.99.033266-0 0300001405 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON RENALDO JOSENDE PRATES  
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1053168 2005.03.99.037350-9 0400000487 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MILSAO LEITE  
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 913571 2004.03.99.002227-7 0200000789 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA CANEDO DA SILVA  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1183741 2000.61.12.005817-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALFREDO MARQUES CORREIA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 ApelRe 1129495 2000.61.83.005068-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO DE MIGUEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 632368 2000.03.99.058859-0 9800001116 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : WALDILHA GOMES LOURENCAO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 ApelRe 1137226 2000.61.09.001870-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : LOURENCO ZAIA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 AC 1015094 2000.61.08.003206-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : OTONIEL NEGRAO FREIRE  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00060 AC 1138665 2006.03.99.031429-7 0500000353 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : IZABEL ARCENE DA ENCARNACAO (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 ApelRe 1261531 2007.03.99.049583-1 0600000016 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVETE STEFANI MARTINS  
ADV : FERNANDO KEN OKANO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AI 361874 2009.03.00.003303-1 9900001225 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : DIVA ROSSI TENORI e outros

ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FRANCO NEME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

00063 AI 366694 2009.03.00.009448-2 0700000261 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : MARIA LUCIA DA SILVA  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00064 AI 348026 2008.03.00.035957-6 9500001546 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : TEREZINHA BARBOSA DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

00065 AC 1443805 2008.61.06.009861-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : NEUSA MARIA BRITO SAKO  
ADV : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00066 AC 998765 2000.61.07.001115-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE MOTTA LOPES e outro  
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1363048 2002.61.12.004250-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ISMAEL ANDRADE  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 889533 2003.03.99.023832-4 0200000005 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MATIOLI DA COSTA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

PROC. : 2001.03.99.044352-0 AC 730549

ORIG. : 9900001056 JE 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : ZILDA CLARA LEOPOLDINA SILVA

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica a Embargada (ZILDA CLARA LEOPOLDINA SILVA) intimada para apresentar contra-

razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 19ª VARA CÍVEL

##### 19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, ficam os Srs.(as) Advogados(as) a seguir indicados intimados a devolverem, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que foram retirados em carga, dado o decurso do prazo para manifestação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.  
Int.

94.0012530-5 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO  
2002.61.00.025584-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP178153 - DANIELLA FERREIRA BARBUY  
98.0010663-4 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS  
93.0003790-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP084324 - MARCO ANTONIO COLANGELO  
96.0030421-1 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA  
88.0012052-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO  
1999.61.00.021712-5 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO  
92.0048032-2 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN  
2006.61.00.027966-6 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
2007.61.00.034577-1 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
2007.61.00.034779-2 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
92.0082327-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP048852 - RICARDO GOMES LOURENÇO  
2009.61.00.015969-8 148-MEDIDA CAUTELAR IN  
OAB-SP259806 - DIEGO LEO DA SILVA BRAZ  
97.0023131-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA  
92.0024055-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO  
2009.61.00.002039-8 233-RTPOSSE  
OAB-SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
2007.61.00.008044-1 28-ACAO MONITORIA  
OAB-SP160416 - RICARDO RICARDES  
2001.61.00.030169-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
2005.61.00.015105-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA  
96.0010665-7 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
96.0039295-1 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA  
2007.61.00.004661-5 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA

## 21ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 29/2009

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE indicar o servidor ADRIANO JOSÉ GONÇALVES SABATINI (RF 3905) para substituir a servidora DORY KARLA WASINGER (RF 3871) na função de Supervisor de Processamentos Diversos, no dia 18/09/2009, em razão de licença médica.

RESOLVE, ainda, alterar o 2º período de férias de 2009 do servidor RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA (RF 4798), por absoluta necessidade de serviço, de 13 a 22/10/2009 para 03 a 12/11/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MAURICIO KATO

Juiz Federal

PORTARIA n.º 30/2009

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE indicar a servidora LEICA KRANECK SUMIDA (RF 2358) para substituir a Diretora de Secretaria, DENISE CRISTINA CALEGARI (RF 1163), no período de 1º a 30/10/2009, em virtude de licença capacitação e no período de 03 a 12/11/2009, em razão de férias.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 30 de setembro de 2009.  
MAURICIO KATO  
Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 37/2009

A Doutora LIN PEI JENG, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

ALTERAR , a Portaria n.º 05/2009 e 29/2009, por absoluta necessidade de serviço, as férias das servidoras lotadas nesta Vara da seguinte forma:

KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUEIRI, RF 5342 - Técnica Judiciária - Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares - FC-5, referente a 2ª parcela, inicialmente marcada no período de 13/10/2009 a 22/10/2009 ficando para 20/10/2009 a 29/10/2009.

ANDRÉIA GONÇALVES DE SOUZA - RF 5818 - Técnica Judiciária - Assistente de Gabinete - FC 4, referente a 2ª parcela do exercício de 2009, inicialmente marcada para o período de 13/10/2009 a 21/10/2009, ficando para 21/10/2009 a 29/10/2009;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LIN PEI JENG  
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 38 / 2009

A Doutora LIN PEI JENG, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a funcionária AUDREA MARQUES DE SOUZA BRAGA, RF 3998 - Analista Judiciária - Supervisora de Processamentos Diversos - FC-5, está de licença gestante no período de 21/09/2009 a 19/03/2010, e que a sua substituta, a funcionária ANDRÉIA GONÇALVES DE SOUZA - RF 5818 estará de férias no período de 21/10/2009 a 29/10/2009:

CONSIDERANDO que a funcionária KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUEIRI, RF 5342 - Técnica Judiciária - Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares - FC-5, está em gozo de férias do período de 20/10/2009 a 29/10/2009,

**R E S O L V E :**

DESIGNAR a funcionária MARIANA YUKI KANDA - RF 5541 - Analista Judiciária, Assistente Técnica - FC 3, para substituir a funcionária AUDREA MARQUES DE SOUZA BRAGA no referido período de 21/10/2009 a 29/10/2009;

DESIGNAR a funcionária SHEILA MARTINS DA CUNHA - RF 6448 - Técnica Judiciária, para substituir a funcionária KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUEIRI no referido período.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LIN PEI JENG  
Juíza Federal Substituta

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.011669-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011731-2 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RONALDO UMBELINO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011732-4 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NERY BARBOSA DE OLIVEIRA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011733-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MANOEL ANTONIO DE MOURA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011734-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011735-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011736-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011737-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011738-5 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011739-7 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011740-3 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011741-5 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011742-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011743-9 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011745-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011746-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: SOLANGE LIMA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP039551 - RONALDO CAFFARO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011747-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011749-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARCOS BAHÍ  
ADV/PROC: SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011753-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011754-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011755-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011756-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011757-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011758-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011759-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011760-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011761-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011762-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011763-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011764-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011765-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011766-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011767-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011768-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011769-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011770-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011771-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011772-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011773-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011774-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011775-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011776-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011777-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011778-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011779-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011780-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011781-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011782-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011783-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANDRE GONCALVES RIBEIRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011784-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011785-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011786-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011787-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011788-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011789-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011790-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011791-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011792-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011793-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ANTONIO CARLOS SIGNORINI E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011794-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011810-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011811-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011812-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011813-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.011744-0 PROT: 10/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.81.006374-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: VACHERON DO BRASIL LTDA

ADV/PROC: SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011748-8 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.010966-2 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011750-6 PROT: 09/09/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2009.61.81.005123-4 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR  
ADV/PROC: SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO  
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011751-8 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2008.61.81.009002-8 CLASSE: 120  
EXCIPIENTE: EDUARDO PENIDO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011752-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2008.61.81.009002-8 CLASSE: 120  
EXCIPIENTE: RODRIGO BHERING ANDRADE  
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011795-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.010960-1 CLASSE: 64  
REQUERENTE: JUAN QUISPE CERDANO  
ADV/PROC: SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011816-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.011816-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2003.61.81.001277-9 PROT: 24/02/2003  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS  
INDICIADO: EDUARDO NUNES

VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000064

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000007

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000073

Sao Paulo, 29/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.011796-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011797-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011798-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011799-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011800-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011801-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011802-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011803-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011804-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011805-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011806-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011807-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011808-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011809-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011814-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011815-8 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011819-5 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011822-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011823-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011824-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA LUCIA VIEIRA DUARTE E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011825-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011826-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO LOURENCO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011827-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ROGADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011828-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011829-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011830-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011831-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011832-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011833-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: LUIZ FAUZE GERAISATE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011834-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011835-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011836-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011837-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011838-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011839-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011840-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011841-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011842-0 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011843-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011844-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011845-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011846-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011847-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011848-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011849-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011850-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011851-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011852-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011853-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011854-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011855-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011856-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011857-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011858-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011859-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011860-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011872-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI  
REPRESENTADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011873-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011874-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011877-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011878-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011879-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011880-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011881-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011882-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011883-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011884-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011885-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011886-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011887-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011888-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011889-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011891-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.011817-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.014188-7 CLASSE: 163  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011818-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2009.61.81.011437-2 CLASSE: 158  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS  
ADV/PROC: BA007800 - COSME ARAUJO SANTOS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011820-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2001.61.81.006178-2 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: MARCIA APARECIDA DE ASSIS MARTINS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011821-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2008.61.81.013970-4 CLASSE: 240  
IMPETRANTE: ANNA LATYPOVA  
ADV/PROC: ES009315 - KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA  
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 22A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO PAULO-SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011861-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240

REQUERENTE: MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011862-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: SANDRA TORRES MACHADO  
ADV/PROC: SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011863-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: FABIANO DE SOUZA CINTRA  
ADV/PROC: SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011864-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: DJALMA MOREIRA GOMES  
ADV/PROC: SP050783 - MARY LIVINGSTON E OUTROS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011865-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: LUIS ROBERTO PARDO  
ADV/PROC: SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011866-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011867-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: MARCIO SOCORRO POLLET  
ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011868-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: TECHNO PUMP COMERCIO E REPRESENTACOES  
ADV/PROC: SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011869-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: MARCUS URBANI SARAIVA  
ADV/PROC: SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011870-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET  
ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011871-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.008967-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP059430 - LADISAEI BERNARDO E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011875-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.81.016694-0 CLASSE: 240  
REQUERENTE: MARIO HUGO MAUS  
ADV/PROC: SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE  
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011876-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011890-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2004.61.81.006525-9 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO GOMES E OUTRO  
ADV/PROC: SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 10

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.009814-9 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA  
AVERIGUADO: EPSON DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.09.007866-8 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROBERTO JOSE FAE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017237-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008969-9 PROT: 23/07/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000073  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000018  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000095

Sao Paulo, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 26/2009

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, as férias do servidor DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA, R.F. nº 3016, anteriormente marcadas para 28.09.2009 a 27.10.2009, para o período de 05.10.2009 a 03.11.2009.

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

## **8ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O DOUTOR MARCELO COSTENARO CAVALI, MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Penal Publica nº: 2005.61.81.009418-5, em que é autora Justiça Pública contra LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS. Denunciados em 21/01/2005, pela prática dos delitos dos artigos 288, 171, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o Sr. APARECIDO TAVARES- brasileiro, filho de José Tavares Sobrinho e Izaura Maria Tavares, nascido em 17/04/1977, bem como o Sr. KLEBER DA CRUZ CARVALHO, filho de Astrogildo Pereira de Carvalho e de Elza da Cruz Pardim de Carvalho, nascido aos 16/08/1981 por estarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-OS para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referido intimandos, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de setembro de 2009. Eu, Laércia Braga Benigno, RF 5780 (\_\_\_\_\_), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (\_\_\_\_\_), Alexandre Pereira, Diretor de Secretaria, conferi.

MARCELO COSTENARO CAVALI  
Juiz Federal Substituto

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.034667-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INBRAS CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E CORRETAGEM DE SEG  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034668-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: K S 2 COMERCIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034669-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034670-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034671-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RITMO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034672-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JP-CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034673-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034674-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIRENZE TECIDOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034675-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAVORI EDP SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034676-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COBANSA S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034677-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034678-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034679-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034680-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LANCHONETE JABER LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034681-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034682-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: L&L EDITORA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034683-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HAHASIAH REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034684-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LABORATORIO DE BIOATIVOS MEDICINAIS LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034685-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: K.M. ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034686-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: STUDIO FOTOGRAFICO VALERIO TRABANCO LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034687-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FOX ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034688-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRUPO CKF TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E ESTACIONAMENTO LT  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034689-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANSELMO SERVICOS ELETRICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034690-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUI.MARI OTICA LIMITADA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034691-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: 3N CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034692-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034693-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RECORD ESTACIONAMENTOS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034694-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PEREIRA LIMA ADVOCACIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034695-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BOMSENSE CONSULTORIA DE EVENTOS LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034696-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASCENCAO AMARELO MARTINS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034697-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALUIZIO LIUZZI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034699-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADMIR APOLONIO DE SOUZA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034700-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MICHELLY LANDIN  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034701-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034702-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034703-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALMIR ALVES DE CARVALHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034704-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034705-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIOS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034706-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZENITRAM REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034707-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REPARADORA CENTRAL DE VEICULOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034708-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PKS SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034709-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEW SERVICE ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034710-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GLOBAL MESSENGER COURIER DO BRASIL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034711-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: V . C. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034712-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REFAM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034713-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAR IMPORTADORA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034714-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GLOROTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034715-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034716-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELIAS GUEDES DA SILVA - CIMENTO EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034717-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VINNY BELLO BELLO COMERCIAL LTDA E.P.P  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034718-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIVIAM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034719-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARAMED CLINICA MEDICA, CIRURGICA E OCUPACIONAL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034720-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROCA FUNDACOES S/S LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034721-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BYTES & TYPES COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034722-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034723-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMOTIONAL CARE NEUROPSIQUIATRIA INTEGRADA SOCIEDADE SIM  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034724-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REALNE ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C.LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034725-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CALIFORNIA COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034726-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J.R.L.ROSA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034727-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034728-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLANGERAL ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034729-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J.P.B. CONCERTOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034730-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IMX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034731-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034732-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAHESP SAO PAULO SANEAMENTO HIDRICO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034733-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOSS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034734-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUAN SERVICOS S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034735-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MIDIA BRASIL COMUNICACAO E MIDIA S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034736-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TAIRRO COMERCIAL LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034737-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FORPECAS JP COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034738-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HOSP-ART COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034739-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YAMAKAWA-CONSTRUTORA-EMPREENDI IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034740-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034741-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRASRETE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034742-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DATA-MED SISTEMAS E SERVICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034743-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034744-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SKIN LINE SERVICOS MEDICOS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034745-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANJO DESENHOS S/C LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034746-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FG-DIST IMP EXP REPRES COML DE MAT P/ LABORATORIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034747-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARMSTRONG BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034748-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034749-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034750-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA FELICIDADE S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034751-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: APETECO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034752-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NORTE SUL IMPERMEABILIZACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034753-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034754-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034755-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NELSON KAWAMURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034756-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034757-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO SUL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034758-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034759-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAMURCY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034760-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034761-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034762-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034763-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACADEMIA JET CENTER S/C LTDA-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034764-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034765-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WON CHUL CHOO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034766-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EPS OUTSOURCING CONSULTORIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034767-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034768-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AG5 ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034769-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PREMIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034770-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZARA BRASIL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034771-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: R.W. BROKERS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034772-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J. MARIANO COELHO EMPREITEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034773-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034774-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LOURDES FERNANDES COMERCIO LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034775-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SARTORELLI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034776-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIGITAL SHOP COMERCIAL LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034777-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CGM EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE COLETA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034778-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARTE E MUSICA LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034779-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRANDES VANTAGENS - COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034780-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034781-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SBAF ARTES GRAFICAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034782-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034783-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034784-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034785-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034786-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MICRONLINE FILTRACAO INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034787-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DOCEMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034788-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YONPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034789-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: APEX CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034790-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BUELONI ADVOGADOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034791-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JRCC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034792-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA E FERRAGENS EQUIPE LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034793-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MERCANTIL HIROTA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034794-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DROGA RANI LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034795-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034796-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: W E T - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034797-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GPC ASSESSORIA E SERVICOS SC LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034798-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLANET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034799-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAMAG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034800-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZAHNARZTE S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034801-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RFR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.034802-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DANTAS & NS - SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.034803-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ORTIZ ROJAS - REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034804-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ODONTO-PRACTICE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034805-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIA RAPIDA ENTREGAS PERSONALIZADAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034806-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HE COMP S/C LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034807-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TAKAO KIHARA ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034808-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HEMOLIN INSTITUTO DE PESQUISAS IMUNOHEMATOLOGICAS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034809-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034810-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COSTA BUENO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.034811-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.034812-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.034813-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034814-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INIPLASA EMBALAGENS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034815-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OPENVISION COMERCIAL SERVICOS IMPORTACAO E EXP LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034816-1 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALGN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034817-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034818-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMGRAF-COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAM  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034819-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIBMED DISTRIBUIDORA DE APARELHOS MEDICOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.034820-3 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FINO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034821-5 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J.S.B. EMPREITEIRA S/C LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.034822-7 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HELLMEISTER G. GARCIA - PERITOS ASSOCIADOS S/C LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.034823-9 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAMARO BRASIL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034824-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULO SILVA DE SOUZA INFORMATICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.034825-2 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MANGINI E FIGUEIREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.034826-4 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FERNANDO LUCIO SOFTWARE S/C LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034827-6 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MONETARIA COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.034828-8 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMASOFT REPRESENTACOES DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.034829-0 PROT: 19/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GABARITO DE MARKETING EDITORIAL LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.039367-1 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039368-3 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039369-5 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039370-1 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039371-3 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039372-5 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039373-7 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039374-9 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039375-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039376-2 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039377-4 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039378-6 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039379-8 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039380-4 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039381-6 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039382-8 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039383-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039384-1 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039385-3 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039386-5 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039387-7 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039388-9 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039389-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039390-7 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039391-9 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039392-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039393-2 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039394-4 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039395-6 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039396-8 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039397-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039398-1 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039399-3 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039400-6 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039401-8 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039402-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039403-1 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039404-3 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039405-5 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039406-7 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039407-9 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039408-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039409-2 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039410-9 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039571-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.039572-2 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: DAMIAO AGEU DE SANTANA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.039573-4 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: EDNA CONCEICAO DA PAIXAO SEMIAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.039574-6 PROT: 24/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: EDSON APARECIDO MARQUES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.039575-8 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: IGOR RODRIGUES LEAO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.039576-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO QUINTINIANO FERREIRA NETO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.039577-1 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.039578-3 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: JULIETA BARONE MENDES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.039579-5 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.039580-1 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ALBERTO ITAJARA MELO DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.039581-3 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ALTAIR APARECIDO PRADO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.039582-5 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ALTAIR TORIYAMA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.039583-7 PROT: 24/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ALVARO WATANABE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.039584-9 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: AMADO FRANCISCO DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.039585-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: AMARILIO DE SOUZA LOURENCO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.039586-2 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: AMAURI CAMPOS DE BARROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.039587-4 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: AMAURI MAZZETTO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.039588-6 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: AMAURI NUNES VERISSIMO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.039589-8 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: AMAURY LUCIO MARTINS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.039590-4 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: AMELIA CONCEICAO GONCALO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.039591-6 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: AMILCAR SALVADOR FIORATTI  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.039592-8 PROT: 24/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA APARECIDA DE CARVALHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.039593-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA APARECIDA MORETTIN  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.039594-1 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.039595-3 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA ELIZA CASTRO CEPILLO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.039596-5 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA LUCIA COCCOLIN  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.039597-7 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA LUCIA FRANCISCO TELES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.039598-9 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA LUCIA RODRIGUES  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.039599-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA MARIA BENEDITO DUARTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.039600-3 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA MARIA CALVANESE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.039601-5 PROT: 24/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA MARIA MOREIRA CRUZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.039602-7 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ROSELI DO CARMO PINTO DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.039603-9 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES SALGADO DE SOUZA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.039604-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ROSEMEIRE FELIX MARTINS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.039644-1 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039645-3 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039646-5 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039647-7 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039648-9 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039649-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039650-7 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039651-9 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039652-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039653-2 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039654-4 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039655-6 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE CARMELO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039656-8 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE CARMELO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039657-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039658-1 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039659-3 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039660-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039661-1 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039662-3 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039663-5 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039664-7 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039665-9 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039666-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039667-2 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039668-4 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039669-6 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039670-2 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039671-4 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039672-6 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039673-8 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039674-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039675-1 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039676-3 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039677-5 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039678-7 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039679-9 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039680-5 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039681-7 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039682-9 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039683-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039684-2 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039685-4 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039686-6 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039687-8 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039688-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039689-1 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039690-8 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039691-0 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039692-1 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039693-3 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039694-5 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039695-7 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.039696-9 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.044139-2 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ARIJON LEE CHOI  
EXECUTADO: DRUPLASTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.044140-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ARIJON LEE CHOI  
EXECUTADO: N S A RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.044141-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ARIJON LEE CHOI  
EXECUTADO: STORE COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044142-2 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044143-4 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

EXECUTADO: SERVTRADE COM/ E MANUTENCAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044144-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SEDES SERVICIO DE EDUCACAO ESPECIAL S C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044145-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA DELICIA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.044146-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: STYLLUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.044147-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: REQUINTE IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.044148-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: RC RODRIGUES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044149-5 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CANADIAN COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.044150-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: MAXTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044151-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.044152-5 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.044160-4 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044161-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.044162-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.044163-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044164-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044165-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044166-5 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044167-7 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044168-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.044169-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044170-7 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.044171-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044172-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.044173-2 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044174-4 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044175-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044176-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044177-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIREVI ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044178-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAPELO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044179-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MIDI COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.044180-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOLO AMBIENTE PROJETOS E EMPREENDE E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044181-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SINEO SERVICOS INTEGRADOS DE NEONATOLOGIA LTDA - EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.044182-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESPACO 272 YOGA NARAYANA LTDA. ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.044183-5 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSTRUTORA MKF LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044184-7 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OLIVEIRA FERNANDO SERVICOS POR IMAGEM LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.044185-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044186-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS ANDRADE DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044187-2 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEDSTORY COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.044188-4 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: T.S.E. SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.044189-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CREPALDI NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044192-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044193-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044194-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.044195-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044196-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.044197-5 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.044198-7 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044199-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.044200-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044201-3 PROT: 28/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.044153-7 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 95.0503359-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALBERTO GOMES DA COSTA  
ADV/PROC: SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044154-9 PROT: 21/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.003457-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EVIDANI LTDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044155-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.045272-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDISON CECATTO  
ADV/PROC: SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044156-2 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.009647-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
ADV/PROC: SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044157-4 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.82.042082-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SHIZUE OLIMPIA HINO E OUTRO  
ADV/PROC: SP102700 - VANDER JOSE DE MELO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044158-6 PROT: 21/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.004067-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA  
ADV/PROC: SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044159-8 PROT: 17/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.006281-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PLATINUM TRADING S A  
ADV/PROC: SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.82.028273-3 PROT: 08/07/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000347  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000355

Sao Paulo, 29/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o executado: JOSE LUIS FERREIRA FERNANDES (CPF: 116.770.848-20) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Rua Pamplona, 1200, CEP: 01405-001, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2005.61.82.058625-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 1253400, 1339401, 1486602, 1685100, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): NADA CONSTA, Valor Originario: 2.386,98, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 16/11/2005, protocolado em 14/11/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI contra: JOSE LUIS FERREIRA FERNANDES, CPF 116.770.848-20, Endereco: R RIBEIRO DO VALE 159, SAO PAULO-SP, CEP: 04568000. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o

presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o Executado: PROCAL CORRETORA DE MERCADORIAS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 53.585.287/0001-25), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na Rua Sete de Setembro, 111/31º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No 2005.61.82.045810-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 19, 20, 21 e 22, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 11316, Valor Originario: 13.370,81, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 12/09/2005, protocolado em 09/09/2005, proposta por COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra: PROCAL CORRETORA DE MERCADORIAS E CONSULTORIA LTDA, CGC 53.585.287/0001-25, Endereco: R MANOEL GUEDES 504, SAO PAULO-SP, CEP: 04536070. Para o fim de: TAXA DE FISCALIZACAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS - TAXA DE FISCALIZACAO - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o executado: BEETHOVEN ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF: 128.625.498-19) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP.: 01419-901, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No. 2007.61.82.021107-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107007040-60, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10880606665200700, Valor Originario: 110.579,20, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 15/06/2007, protocolado em 21/05/2007, proposta por FAZENDA NACIONAL contra: BEETHOVEN ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF 128.625.498-19, Endereco: RUA ANTONIO ANTUNES MACIEL, 361, CASA VERDE, SAO PAULO-SP, CEP: 02551080. Para o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o executado: VALTER RODRIGUES BRESSAGLIA (CPF: 592.959.618-20) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP.: 01419-901, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2005.61.82.052292-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80105010603-09, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10880609505200542, Valor Originario: 11.942,08, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 21/10/2005, protocolado em 29/09/2005, proposta por FAZENDA NACIONAL contra: VALTER RODRIGUES BRESSAGLIA, CPF 592.959.618-20, Endereço: AV S JOAO, 1050 CAMPOS ELISEOS, SAO PAULO-SP, CEP: 01035000. Para o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o executado: ADEL SAMIR MALUF (CPF: 227.557.518-94) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP.: 01419-901, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2005.61.82.050690-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80105007969-64, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10880606863200501, Valor Originario: 89.009,88, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 17/10/2005, protocolado em 29/09/2005, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra: ADEL SAMIR MALUF, CPF 227.557.518-94, Endereço: RUA BARAO DE LADARIO, 814, BRAS, SAO PAULO-SP, CEP: 03010000. Para o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o executado: PANAM SAT COM E INST DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (CNPJ: 38847984/0001-13) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP.: 01419-901, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2004.61.82.054924-7, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80204037908-30, 80604058276-09, 80704013629-78, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10880543906200441, 10880543908200431, 10880543907200496, Valor Originario: 15.994,39, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 17/11/2004, protocolado em 18/10/2004, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra: PANAM SAT COM E INST DE SISTEMAS

ELETRONICOS LTDA, CGC 38.847.984/0001-13, Endereço: R LEANDRO DE CARVALHO, 283, V MONUMENTO, SAO PAULO-SP, CEP: 01551010. Para o fim de: CONTRIBUICAO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA os executados: NILDO MASINI (CPF: 005.922.348-00), MARCELO MASINI (CPF: 130.284.848-89), JOSE LUIZ MASINI (CPF: 060.425.538-10) e ADRIANO MASINI (CPF: 130.284.918-26) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP.: 01419-901, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2004.61.82.029511-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80603083920-32, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10880517064200391, Valor Originário: 333.180,88, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 03/08/2004, protocolado em 22/06/2004, proposta por FAZENDA NACIONAL contra: MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., CGC 65.856.932/0001-86, Endereço: R ALCIDES LOURENCO ROCHA, 167, CIDADE MONCOES, SAO PAULO-SP, CEP: 04571110 - NILDO MASINI, CPF 005.922.348-00, Endereço: R ALCIDES LOURENCO DA ROCHA 167, BROOKLIN NOVO, SAO PAULO-SP, CEP: 04571110 - MARCELO MASINI, CPF 130.284.848-89, Endereço: R SANHARO 626, JD GUEDALA, SAO PAULO-SP, CEP: 05611060 - JOSE LUIZ MASINI, CPF 060.425.538-10, Endereço: R VICENTE OROPALLO 155, SAO FRANCISCO, SAO PAULO-SP, CEP: 05351025 - ADRIANO MASINI, CPF 130.284.918-26, Endereço: PCA MONSENHOR GALVAO DE SOUZA 100, JD GUEDALA, SAO PAULO-SP, CEP: 05611040. Para o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o executado: ELISIO SCARPINI JUNIOR (CPF: 305.773.418-98) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP.: 01419-901, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2004.61.82.023972-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80703026540-08, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10880500062200363, Valor Originário: 151.316,88, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 30/06/2004, protocolado em 17/06/2004, proposta por FAZENDA NACIONAL contra: VIACAO AMBAR LTDA, CGC 00.006.175/0001-06, Endereço: AV IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 928, VILA LEOPOLDINA, SAO PAULO-SP, CEP:05305001 - IVAL DIAS DA GAMA, CPF 766.352.528-00, Endereço: R PROF ALCEBIADES DELAMARE 230, REAL PARQUE, SAO PAULO-SP, CEP: 05684030 - JILDEMAR FRANCISCO ALVES, CPF 092.853.978-40, Endereço: R DAS RIMAS 136, JD NOVA VIDA, COTIA-SP, CEP: 06702390 - MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI, CPF 076.041.098-45, Endereço: R SANTAREM 25, PACAEMBU, SAO PAULO-SP, CEP: 01251040 - ELISIO SCARPINI JUNIOR, CPF 305.773.418-98, Endereço: R DIOGENES MUNIZ BARRETO 1320, YAMADA, ARARAQUARA-SP, CEP: 14802145. Para o fim de: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA os Executados: CROWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ.: 72742596/0001-06), ELIE COHEN (CPF: 089.560.398-52) e SALMOU COHEN (CPF: 013.074.778-52) para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na Avenida Paulista, 1842 - Torre Norte, 7º ao 11º andares, CEP: 01310-923, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2003.61.82.006034-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200300028, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 153357, Valor Originario: 33.384,90, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 07/03/2003, protocolado em 07/03/2003, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, contra : CROWN IND/ E COM/ LTDA, CGC 72.742.596/0001-06, Endereco: R GAL JARDIM 770, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO-SP, CEP:01223011 - ELIE COHEN, CPF 089.560.398-52, Endereco: R MARANHAO 1019, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO-SP, CEP: 01240000 - SALMOU COHEN, CPF 013.074.778-52, Endereco: R BARONESA DE ITU 605, STA CECILIA, SAO PAULO-SP, CEP: 01231000. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2009.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.009441-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KELY LIRANI GAMBA GUIMARAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009442-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE JORGE GUIMARAES  
ADV/PROC: SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009443-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009447-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA SODRE MARTINS  
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009448-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: IDA RIBEIRO TORREZAN  
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.008750-4 PROT: 07/07/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NESTOR CONEJO FERNANDES  
VARA : 2

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000006

Aracatuba, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001666-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001667-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001668-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001669-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.22.001144-1 PROT: 24/07/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000192-4 PROT: 19/02/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: LEONILDO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Assis, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## 3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 09/2009

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os servidores JESSÉ DA COSTA CORRÊA, analista judiciário, RF n.º 5960, que exerce a função comissionada CJ-03 - Diretor de Secretaria, SUZANA MATSUMOTO, RF 2630 e JEFFERSON JACOMINI, RF 2150, que exercem função comissionada FC05 - Supervisão, estarão participando do Curso de Liderança e Treinamento nos dias 01 e 02 de outubro de 2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO, técnica judiciária, RF n.º 6050, para substituir JESSÉ DA COSTA CORRÊA; SELMA HELENA PIRES GRANJA, técnica judiciária, RF 6333, para substituir SUZANA MATSUMOTO e GUSTAVO CARRARA CAFEU, técnico judiciário, RF 4721, para substituir JEFFERSON JACOMINI, nas referidas funções nos respectivos dias.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.013311-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUCIANO ANTONIO AYRES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013312-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ARNALDO CORREA DA COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013313-9 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARIA PIRES GARCIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013314-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: IVO DA MOTTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013315-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA VITORIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013316-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013317-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SUELY ALMEIDA PORTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013318-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ADRIANO DE CARLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013319-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RENIVALDO CAVALCANTE BARBOSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013320-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO MEDEIROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013321-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUIZ SERGIO CARVALHO CONCEICAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013322-0 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013323-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013324-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AMERICO BAPTISTA VILLELA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013325-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: THOMAS FERRAZ COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013326-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FABIO RODRIGO VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013327-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARINA DE JESUS TERRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013328-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NATALINO DE JESUS PITON  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013329-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOSE VILAR AVILA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013330-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CICERO DE FREITAS TEIXEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013331-0 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SONIA DE FATIMA CELESTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013332-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARIA SOFIA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013333-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCELO STEFFEN RUSSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013334-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RIMAR PONTES SERRAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013335-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ERNESTO SIERRA HUNOVITCH  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013336-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FABIO BITTENCOURT CONTIPELLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013337-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JUVENTINA ZERBINATTI NUNES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013338-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013339-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013340-1 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO TAZIMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013341-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013342-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WILSON JULIO QUITERIO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013343-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOAO TOMAZ LAZANHA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013344-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013345-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LAURA LUCIA LORENSANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013346-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VERA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013347-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: THAIS FRANCO BUENO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013348-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SAMUEL JOAO DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013349-8 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANTONIO MAURICIO MARCELINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013350-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ALVARO JOSE PEREIRA BRAGA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013351-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ELIZABETH A PIVA DA SILVA OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013352-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LORITILDE POMPEO DE PAULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013353-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013354-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SAMUEL FLAUSINO QUESSADAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013355-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AIRES RODRIGUES ALMENARA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013356-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SHEILA ADRIANA MACHADO NOGUEIRA DE SA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013357-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: OSMAR DA SILVA LARANJEIRAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013358-9 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SIDNEI BENATTI DE JESUS MARTINS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013359-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ALTAIR MASSARO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013360-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013361-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA ALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013362-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOSE LIMA DA ROCHA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013363-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CORREIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013364-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BUENO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013365-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013366-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANEZIA ALEXANDRE MODESTO DE CAMARGO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013367-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANTONIO REINALDO VICIANA ERRADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013368-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JULIO CESAR PEREZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013369-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCELO PASSINI MORENO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013370-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ISABEL ROSA DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013371-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VAGNO OSCARITO PEREIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013372-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WILSON DOMINGOS DIAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013373-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WALDEMAR DE ALMEIDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013374-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CARMEN LUCIA AUGUSTO FERREIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013375-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANDRE LUIS PIRES CAVALARI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013376-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VINICIUS CAVICHIOLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013377-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CLAUDIA SILVA E SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013378-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RUTH GOMES DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013379-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCELO COSTA SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013380-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUIS CARLOS CAMARGO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013381-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO COSTA MATTOSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013382-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DONATO FRAGUAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013383-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUCIA HELENA LIMA E MORATO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013384-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA CARNAVAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013385-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA OLIVEIRA PITON  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013386-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS BONO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013387-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013388-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GABRIEL MARTINS PEDRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013389-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WALBER BITTAR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013390-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA TASSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013391-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ROMERO APARECIDO DO CARMO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013392-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013393-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JAYME CARLOS DE PAULA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013394-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE MORAIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013395-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES RAMOS DE ARAUJO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013396-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WALTER LUIZ DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013397-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VENESSA WILCESKY GONCALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013398-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RODNEY DE JESUS DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013399-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013400-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARIA RITA NADALIN CORAIN  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013401-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MILTON NUNES DE SA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013402-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SILVIO CESAR OLIVEIRA COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013403-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SERGIO THOMAZ ACETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013404-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WAGNER CAMPOS DE CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013405-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DANIEL ANTONIO DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013406-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DANIELA LORO MARTINS PINTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013407-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA SCABELLO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013408-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AMALIN SERAPHIM MOKARZEL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013409-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JAIR ALVARENGA NETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013410-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO BERNARDES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013411-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WAGNER FELICIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013412-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ADMAR TORRES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013413-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SALES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013414-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOAO AILTON RIBERTI JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013415-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUCIANO ANTONIO PERCICO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013416-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013417-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: IVO MARTINE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013418-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOAO JOSE LEITE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013419-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES GERTRUDES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013420-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCOS COELHO DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013421-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AUGUSTO FERNANDES DE FIGUEIREDO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013422-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JENICE LILIAN PIZAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013423-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: REGINA MARIA GARMS CARREIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013424-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: KATIA REGINA PARREIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013425-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013426-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MURILO FONT JULIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013427-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JADSON RIBEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013428-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013429-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: REGINA CELIA ROMANO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013430-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VERA LUCIA CECCONELLO ALBINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013431-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013432-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOSE MARIA OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013433-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JAMAL BARACAT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013434-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: REGINALDO LUIS SANTOS BENTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013435-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANELE AMORIM SILVA LOAVO PIRES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013436-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANA LUCIA D ELIA VINHAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013437-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WALTER DE SOUZA PINTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013438-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013439-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUCIO CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013440-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: HELIO FRANCISCO VALENTE DOS REIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013441-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MANUEL PATRICIO DE LA CRUZ LIZANA CONTRERAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013442-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013443-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARIO RODRIGUES CORREA FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013444-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOSE CARLOS FAUSTINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013445-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VINICIUS FERNANDO COSTA GONCALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013446-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ADELICIO PIETROBON  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013447-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARISA PINHEIRO GUIMARAES ANDRADE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013448-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VANEZ DAS GRACAS ROCHA BARBOSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013449-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CLERYSTON HOLANDA LIMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013450-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NADIA MARIA MARCHI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013451-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WAGNER MAINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013452-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RAQUEL DO PRADO PEREIRA CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013453-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SERGIO FERREIRA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013454-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ABRAO FELDMAN  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013455-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013456-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CARLOS ARMUNDO DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013457-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO STAUT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013458-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NELSON PRIMO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013459-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE RAMOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013460-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO LOPES DE CASTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013461-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ROSANA ARANZANA TOMBOLATO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013462-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOSUE FUSSI VELOSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013463-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SIMONE YURIE SAID DAHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013464-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NELSON TEIXEIRA LEAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013465-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: INALDO DOS SANTOS MONTEIRO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013466-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ROBERTO MAGALHAES RANDI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013467-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PLINIO CYRINO NOGUEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013468-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013469-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ROSE MARY DE OLIVEIRA CAMPOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013470-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARISTELA DANIELIUS DE OLIVEIRA DAVID  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013471-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013472-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CONCREX CONCRETO LIMITADA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013473-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: INSTITUTO HENRIQUES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013474-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RESOLVE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013475-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FRATERNOS DE MELO ALMADA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013476-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS H LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013477-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BRASFAM COMERCIO, INDUSTRIA E ADMINISTRACAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013478-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013479-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013480-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ASSIST ASSESSORIA DE SISTEMAS S/C LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013481-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: J. L. GUIMARAES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E PLANOS P  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013482-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013483-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CAMPSTEEL COMERCIAL LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013484-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DIGISAT - INFORMATICA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013485-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AUTOMATIC ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013486-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GRAFICA 5 IRMAOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013487-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CAMPDATA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013488-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013489-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA SOMUS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013490-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUMINOSOS CAMPINAS COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013491-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE DOS REIS ALVES FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013494-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRTO ANTONIO ALVES  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.013495-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GIMENES  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.013496-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.013497-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VIANA DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.013498-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL CARVALHO  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.013499-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013500-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013501-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013502-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013503-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013504-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013505-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013506-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013507-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013508-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013509-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013510-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013511-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013512-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013513-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013514-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013515-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013516-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013517-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013518-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013533-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013534-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013535-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013536-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013537-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013538-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013539-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE BLUMENAU - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013540-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.013541-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.013542-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.013543-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013544-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013545-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013546-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013547-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013548-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013549-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013550-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRINHA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013551-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013552-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013553-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEOVA BALBINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.013554-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA  
REQUERENTE: RICARDO WENDELL RAFFA  
ADV/PROC: SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA E OUTRO  
REQUERIDO: EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.013555-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013556-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCELI GONCALVES DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.013558-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REINALDO COSTA  
ADV/PROC: SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.013561-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GERALDO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.013563-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013582-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL GUIZELINI  
ADV/PROC: SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.013583-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO E OUTROS  
ADV/PROC: SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.013586-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ROQUE FOLETO  
ADV/PROC: SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.013587-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
ADV/PROC: PROC. FELIPE TOJEIRO  
REU: JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.013593-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAMPINAS  
ADV/PROC: SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.013594-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA  
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.013595-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOAO BATISTA POLICARPO  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.013492-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.05.001995-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013493-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.05.004454-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013580-0 PROT: 11/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 92.0606266-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LOJAS ITAIPU S/A  
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOEL MARTINS DE BARROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013581-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 98.0607514-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAXWELL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013584-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.05.010510-7 CLASSE: 148  
AUTOR: FABIO RODRIGO VIEIRA  
ADV/PROC: SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.013585-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.05.014101-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.005939-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.017315-4 PROT: 28/07/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MCE SUL ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP  
E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.83.005023-5 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011040-8 PROT: 14/09/2009  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.63.03.006407-4 PROT: 14/07/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: V.S. RAMOS TRANSPORTES ME  
ADV/PROC: SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000240  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000251

Campinas, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº 33/2009

O Doutor VALDECI DOS SANTOS, Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a participação do servidor RICARDO AUGUTO ARAYA - RF 2745, no curso Programa de Desenvolvimento Gerencial - 2009, nos dias 29 e 30 de setembro/2009;

RESOLVE

DESIGNAR a servidora PATRICIA JAVARONI MAZZALI RIBEIRO - RF 5393 para substituí-lo na função de Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5) no referido período.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 25 de setembro de 2009

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

INTIMAÇÃO

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 195 E 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A DEVOLVER OS AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS:  
1999.03.99.007665-3 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/09/2009 9473 OAB-SP129567 - LUCIA MARIA DE

CASTRO ALVES DE SOUSA

2003.61.05.010689-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/09/2009 9465 OAB-SP171343E - GABRIEL CALZADO ADV. EGLE ENIANDRA LAPREZA - OAB 77.928

2008.61.05.011010-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN 21/09/2009 9499 OAB-SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO

2008.61.05.007718-1 126-MANDADO DE SEGURAN 22/09/2009 9500 OAB-SP171341E - ERICA MACIEL BUENO LUNA FREIREADV. EGLE ENIANDRA LAPREZA - OAB 77.928

2005.61.05.007856-1 229-CUMSEN 22/09/2009 9505 OAB-SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

2006.61.05.007670-2 98-EXECUCAO DE TITULO 22/09/2009 9505 OAB-SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

2006.61.05.008804-2 98-EXECUCAO DE TITULO 22/09/2009 9505 OAB-SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

2004.61.05.014994-0 229-CUMSEN 23/09/2009 9512 OAB-SP168501 - RENATA BASSO GARCIA

2008.61.05.012811-5 229-CUMSEN 23/09/2009 9507 OAB-SP171343E - GABRIEL CALZADO ADV. MARIA HELENA PESCARINI - OAB 173.790

2008.61.05.013646-0 229-CUMSEN 23/09/2009 9507 OAB-SP171343E - GABRIEL CALZADO ADV. MARIA HELENA PESCARINI - OAB 173.790

2007.61.05.010035-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/09/2009 9509 OAB-SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

2009.61.05.009805-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/09/2009 9509 OAB-SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

2001.03.99.055260-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/09/2009 9515 OAB-SP080253 - IVAN LUIZ PAES

2008.61.05.011462-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/09/2009 9518 OAB-SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO

2006.61.05.003970-5 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FUJIKO HISATOMI E OUTROS X CEF - ADV. MAURICIO BELTRAMELLI - OAB /SP Nº 144.739

## **1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASProcesso Crime n.º 2008.61.05.011894-8

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à) acusado (a) RICARDO AGUIAR BUCCI, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador do RG nº 29.817.869-2/SSP/SP, nascido em 27/09/1981, filho de João Lourenço Bucci e Rizomar Rosa Aguiar Bucci, nos autos do Processo Crime n.º 2008.61.05.011894-8 que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 289, 1º do Código Penal e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, para que lhe seja nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) não foi encontrado pessoalmente, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 23 de setembro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Anice Tieko Hashiguti Pereira), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Fabiana Cristina Sossae), Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2009

320/452

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002564-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002562-1 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.13.001225-0 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. THIAGO SA ARAUJO THE E OUTRO  
EMBARGADO: ODAIR APARECIDO ROSA  
ADV/PROC: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002563-3 PROT: 16/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.13.001717-6 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE RIFAINA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002565-7 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.13.003643-5 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA  
EMBARGADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA  
ADV/PROC: SP119254 - DONIZETT PEREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002566-9 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.13.007410-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO VIEIRA BLANGIS  
EMBARGADO: LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADV/PROC: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002567-0 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.13.004431-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SISTESE - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP260181 - LARISSA MILENA CUNHA NEGREIROS  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. WANDERLEA SAD BALLARINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002568-2 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.13.001489-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP E OUTROS  
ADV/PROC: MG093096 - CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.13.002123-9 PROT: 22/06/2001

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA

ADV/PROC: SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP E OUTRO

ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E OUTRO

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000008

Franca, 29/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002574-8 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002575-0 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002576-1 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA

ADV/PROC: SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002569-4 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2002.61.13.000351-5 CLASSE: 206

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO VIEIRA BLANGIS  
EMBARGADO: ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002570-0 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.13.002281-3 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO VIEIRA BLANGIS  
EMBARGADO: APARECIDA FERNANDES DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002571-2 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.1405016-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RENATA VALERIA MACHADO MARTINIANO  
ADV/PROC: SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002572-4 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.13.002799-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: LUCIA APARECIDA GOULART MARTINS  
ADV/PROC: SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002573-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2001.61.13.002799-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ASEDIR LUIS MARTINS  
ADV/PROC: SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002577-3 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.13.001963-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO VIEIRA BLANGIS  
EMBARGADO: WILMA GALDINO BOLONHA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002578-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.13.004018-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
EMBARGADO: SIRLEI MACHADO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002579-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.13.002112-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO E OUTROS  
ADV/PROC: SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.13.002560-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Franca, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **PROTOCOLO GERAL DE FRANCA**

### SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presença dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

Franca, 01/10/2009

Processo : 200461130023948  
Protocolo : 598  
Data : 18/09/2009  
Classe : 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO  
Peticao : 49 - INFORMACOES / MANIFESTACAO  
Motivo : AGRAVO SEM INFORMACAO DO CPF

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Franca, 01/10/2009

Juiz Coordenador

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.010389-2 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO TOLEDO NETO E OUTROS  
ADV/PROC: DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010391-0 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010392-2 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010393-4 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010394-6 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010395-8 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010401-0 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010402-1 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010403-3 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010404-5 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010405-7 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: NORVARIO AGUIRRE ECHEVERRY  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010409-4 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010411-2 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAUL GOMES MONTEIRO  
ADV/PROC: SP189257 - IVO BONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010412-4 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BERNARD PATRICK MC NAMEE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010413-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010414-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010415-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUCIA MEDIANEIRA TONIOLO BRASIL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010422-7 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CARDINAL ADOLPHUS USHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010423-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUAN CARLOS MATIAS E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010424-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EPS6 COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

ADV/PROC: SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA  
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010428-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVALDO DA SILVA LISBOA  
ADV/PROC: SP138134 - JOSE CARLOS PIRES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010430-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010431-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA PRETO  
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010432-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO ROSA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010433-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010435-5 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010436-7 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010437-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSENILDO GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010438-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERVAL DA SILVA  
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010439-2 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV/PROC: SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010440-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010441-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA  
ADV/PROC: SP029170 - ALBANO RODRIGUES VAZ  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010442-2 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE MELLO  
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010443-4 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010444-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACI SILVA DE FREITAS  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010445-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO ROSA  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010446-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MAURO DE PAULA DANIEL  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010447-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DAS GRACAS FRANCO  
ADV/PROC: SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010448-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010449-5 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010451-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010452-5 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010453-7 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010454-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010455-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010456-2 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010457-4 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010458-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010459-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010460-4 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS FALSIROLLI  
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010462-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.010410-0 PROT: 11/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.19.005526-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO ROBERTO BATISTA  
EMBARGADO: HILDO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010416-1 PROT: 02/09/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.19.004364-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO  
EXCEPTO: SHIRO MISAKI  
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010417-3 PROT: 10/09/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.19.005020-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
EXCEPTO: ELIANE DOS SANTOS ABREU  
ADV/PROC: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010418-5 PROT: 14/09/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.19.004997-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
EXCEPTO: EDSON FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010419-7 PROT: 09/09/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.19.005776-6 CLASSE: 148  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
EXCEPTO: LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA

ADV/PROC: SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010420-3 PROT: 09/09/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.19.007802-2 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
EXCEPTO: LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA  
ADV/PROC: SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010421-5 PROT: 11/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.19.008821-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO ROBERTO BATISTA  
EMBARGADO: ANA MARIA LYRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010425-2 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.19.005156-9 CLASSE: 98  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FELIPE MEMOLO PORTELA  
EXCEPTO: MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA  
ADV/PROC: SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010426-4 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.19.006291-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS D DONO TAVARES  
EMBARGADO: SILVANA CAPELLI ROSSETTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010427-6 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.19.005156-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FELIPE MEMOLO PORTELA  
EMBARGADO: MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA  
ADV/PROC: SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010429-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.19.001162-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CIA/ LORENZ - MASSA FALIDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010434-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.19.010413-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010450-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.19.010040-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MICHAEL MARIO CABRERA OSINAGA  
ADV/PROC: SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000051  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000013  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000064

Guarulhos, 28/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.010461-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FALANQUE  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010463-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010464-1 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010465-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010466-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010467-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FCIA DROG N SRA FATIMA V GALVAO LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010468-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SAGITARIO LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010469-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ PAULO MONTEIRO E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010470-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010471-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA  
ADV/PROC: SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010472-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LAURENTINO ALVES  
ADV/PROC: SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010473-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: CARLA APARECIDA LOPES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010474-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GIANPIERO NIERI ROCHA  
ADV/PROC: SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010475-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

ADV/PROC: SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010476-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA PEREIRA LIMA  
ADV/PROC: SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010477-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAMIAO DA SILVA MORAES  
ADV/PROC: SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010478-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA JESUS DE CASTRO COSTA  
ADV/PROC: SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010479-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENILDES GALVAO MIRANDA  
ADV/PROC: SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010480-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010481-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOIZES DA SILVA  
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010482-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUFTHANSA CARGO A G  
ADV/PROC: SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING  
IMPETRADO: DIRETOR DEPTO COMERCIAL DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS  
SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010483-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MACEDO  
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010484-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HELBERT MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010485-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA TELMA DE JESUS  
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.010486-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010487-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010488-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010489-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESOPOLIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010490-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.010491-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010492-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS  
ADV/PROC: SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010493-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010494-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010495-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.010496-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PASCOAL ROBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.010497-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.010498-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP206902 - CARLOS CESAR GELK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.010499-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSUE ELAM FERNANDEZ ALONSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010500-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VITOR MANUEL BOTELHO DE CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.010501-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MADALENA FATIMA DUNGU  
VARA : 6

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.012989-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002769-4 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.83.002800-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: JURANDIR ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000043

Guarulhos, 29/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.001256-6, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de LUIS ARTURO AGUILAR ABRIOJO, Peruano, casado, filho de Leôncio Arturo Aguilar Martinez e Betti Elena Abriojo Bazalar, nascido aos 21/02/1976, potador do RG Nº 103.530-85, denunciado pelo Ministério Público Federal em 12/03/2007 como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 370, caput, ambos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, ao vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e nove. Eu, Urias Langhi Pellin (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi.  
ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta  
no exercício da titularidade

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138 - 7º andar - Guarulhos/SP  
- CEP 07011-020Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS  
ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2008.61.19.004710-0 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MOILE DAIKANUA NSILU, nascido no Congo aos 19/04/1980, casado, professor de

matemática, filho de Laurent Panel Daikanua e Therese Gisel, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 10/11/2005. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O acerca da sentença condenatória publicada em 20/07/2009, cujo tópico final é o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar MOILE DAIKANUA NSILU, congoleza, natural da República do Congo, nascido em 19/04/1980, filho de Laurent Panel Daikanua e Therese Gisel, casado, professor de matemática, com endereço na rua 18, Katuba, bairro Kananga, Região Nord-Kivo, Congo, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social (inadequada) e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 28 de setembro de 2009. Eu (\_\_\_\_\_), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (\_\_\_\_\_), Luis Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta  
no exercício da titularidade

#### 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138- 7º andar- CentroCEP 07011-020- Guarulhos/SP- Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2001.61.19.003685-5, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ABEL CHAGAS DE LIMA, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascido aos 02/06/1950, filho de Joaquim Chagas de Lima e de Benta Mecário de Lima, RG nº 10.758.182 SSP/SP, CPF nº. 838.883.908-00, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 11/01/2008 como incurso no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIME-O para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual interesse na devolução dos bens apreendidos, que se acham acautelados junto à Agência Nacional de Telecomunicações, CIENTIFICANDO-O de que, deixando de fazê-lo, será expedido ofício para a ANATEL, a fim de que lhes dê a destinação cabível, ficando autorizada a destruição dos mesmos caso não apresentem condições para o uso a que se destinam. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado

na Imprensa Oficial. Guarulhos, 29 de setembro de 2009. Eu (\_\_\_\_\_), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (\_\_\_\_\_), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta  
no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.003038-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SILVIANO BENEDITO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003039-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DORETTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003040-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: ANGEL SIMAO THOMAZZI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003041-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: VITORIA ANA PIGNATTI LIMA BARBOSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003042-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SILVANA GORETI PIGNATTI DE FREITAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003043-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: ANTONIO TAVARES BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003044-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: NELSON VIEIRA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003045-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003046-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003047-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WOLNE LOURENCO  
ADV/PROC: SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003048-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINA MARI MANSANO  
ADV/PROC: SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003049-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIMPIA CACHIA BACAXIXI  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003050-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA APARECIDA ROSIN DE ARRUDA  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000013

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000013

Jau, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.005198-5 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALBERTO MARTIN MAGALHAES

ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005199-7 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN

ADV/PROC: SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005200-0 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005201-1 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005204-7 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS E OUTRO

ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005205-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURINDO MARTINS PEREIRA  
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005206-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR BESERRA GUEDES  
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005207-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005208-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA GOMES CASEMIRO  
ADV/PROC: SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005209-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA MARTINS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005210-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARCA - FAEG  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005211-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO CAETANO  
ADV/PROC: SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005212-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ACCEDINO ALVES  
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005213-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005214-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005215-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO  
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005216-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR REIS CAVADAS  
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005217-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO MARTINS CORALLE  
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005218-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO  
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005219-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005220-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005221-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005222-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILIAN GOMES YOSHIDA  
ADV/PROC: SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.005202-3 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.11.002663-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO MARCONATO  
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005203-5 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.11.005857-7 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO AUGUSTO CASTANHA  
EMBARGADO: COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000025

Marilia, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2002.61.11.001091-5 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA SANITÁRIA SUPER UTIL LTDA E OUTRO - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) CILIOMAR UMBERTO VILLA, CPF Nº 486.614.818-72 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 17.729,71 (dezessete mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), atualizado até 11/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 2 02 000229-44, originária de IRPJ, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 25 dias de setembro de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.009626-9 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: JOSE SALVADOR ANDRADE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009627-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009628-2 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: MAURO MARTINS DA ROSA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009629-4 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: JOAO ANTONIO PEDROSO RAMOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009630-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO CHAVES DO CARMO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009631-2 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: VILMA APARECIDA SANTIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009632-4 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: GILBERTO ROSSINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009633-6 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: EMERSON SPADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009634-8 PROT: 22/09/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009635-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: JOSE VALDETE PEREIRA DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009636-1 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: JOSE EDIRAILTON DE SA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009637-3 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009638-5 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: ROBERTO PINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009639-7 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: ANGELO ALBERTO NOVELLO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009640-3 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: LUIS ALBERTO RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009641-5 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009642-7 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: JOSE ROMANO FORTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009643-9 PROT: 22/09/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: ANTONIO ALVES BEZERRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009644-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: SILVANO RODRIGUES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009648-8 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009649-0 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: PAULINO CLEMENTE DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009681-6 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JOAO MAXIMIANO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR  
AVERIGUADO: JOSE PASSARINHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009917-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JOAO MAXIMIANO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009919-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JOAO MAXIMIANO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR  
AVERIGUADO: LUCIMAR MARIA DE LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009920-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JOAO MAXIMIANO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR  
AVERIGUADO: RAFAEL URBANO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009924-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ODIVA BENEDITO ELIZIARIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009925-8 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCIA REGINA RIBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009926-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IDALINA SUELI SCHIAVOLIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009927-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009928-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA CASASADOR RUBINATO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009929-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: DALVA RAQUEL ROBERTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009930-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: GIOVANA RIGHI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009931-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARIA MADALENA ROSSI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009932-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: SAMANTHA DE OLIVEIRA ANTONIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009948-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO VERDE - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.009953-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009956-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES  
ADV/PROC: SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009957-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FERRAZ CIRIACO  
ADV/PROC: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009958-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MARIA SALARI  
ADV/PROC: SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009959-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009960-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BARBOSA  
ADV/PROC: SP278510 - KELLY RIBERTA GERALDO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009961-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LINDOR GEORGETTI  
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009962-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENATO LORISOLA  
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009963-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IVANEZ MORAES  
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009964-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO OLIVATO  
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009965-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIA SPANHOL DAVOLI  
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009966-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARMO JOSE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009967-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009968-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCOS MARMONTEL PICANCO JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP179908 - ALEXANDRE LUIS BEIG  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009969-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURIMAR CEZAR CURTO  
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009970-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.009971-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.009972-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.009973-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.009974-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.009975-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.009936-2 PROT: 16/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.03.99.007475-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO ANDRE PELLEGRINO  
EMBARGADO: JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009955-6 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.004438-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,  
ADV/PROC: SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000056  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000058

Piracicaba, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PORTARIA N. 20/2009

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Meritíssimo Juiz Federal Titular da Primeira Vara Federal de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a vacância de função comissionada/cargo em comissão nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Resolução n.º 3, de 10.03.2008, publicada em 13.03.2008.

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, os servidores:

1) APARECIDO SERGIO AMORIM - RF 2378, Técnico Judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada/cargo em comissão de Supervisor do Setor de Processamentos Ordinários a partir de 24/09/2009 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada/cargo em comissão; 2) KATIA YAMAZAKI AMARAL - RF 6048, Técnico Judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada/cargo em comissão de Supervisor(a) do Setor de Processamentos Diversos a partir de 24/09/2009 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada/cargo em comissão.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente - SP, 30 de Setembro de 2009.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

## **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele notícia tiverem, que ELVIO ANTÔNIO PAZETI (RG nº 21.237.304 SSP/SP, CPF nº 078.493.408-84, filho de Osvaldo Pazeti e de Mercedes dos Santos Pazeti, nascido aos 28/08/1968, na cidade de Três Lagoas/MS, tendo como último endereço a Rua Dom Bosco, nº 439, Centro, Andradina/SP), responde ao processo n.º 2005.61.12.000514-0, Ação Penal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em 17/01/2005, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita o denunciado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 29 de setembro de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Autos nº 2005.61.02.013688-1 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOSE MARCELO DE PINHO MARTINS (Dr. Eduardo de Andrade Pereira Mendes - OAB/SP 157.370).

Recebo a conclusão supra.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 140/142, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e comunicações de praxe. Int.-se. Nota da Secretaria: ciência à defesa do arquivamento do presente feito.

Autos nº 2004.61.02.009650-7 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (Dr. Girrad Mahmoud Sammour - OAB/SP 231.922).

1. Intime-se a defesa para que se manifeste se possui interesse no reinterrogatório da acusada, levando-se em conta, inclusive, que a mesma já foi ouvida às fls. 251/252, bem como o seu estado atual de saúde, conforme fls. 194/232 e 576/586.

2. Caso não haja interesse, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, intimem-se as mesmas para que apresentem alegações finais, no mesmo interregno.

3. Considerando que o presente feito está inserido na campanha Meta 2, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, ressalto, à Secretaria, que o cumprimento deverá ser realizado com prioridade.

Int.-se.

Nota da Secretaria: intimação da defesa para que se manifeste se possui interesse no reinterrogatório da acusada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.004693-4 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004694-6 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004695-8 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004696-0 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004697-1 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004698-3 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004699-5 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004700-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004704-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004705-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISMAEL COSTA LEITE  
ADV/PROC: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004706-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004707-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: NAUL TEIXEIRA HERNANDES NETO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004708-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: VANGUARD CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004709-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: PEDRAS PRIMOS LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004710-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004713-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004714-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NELSON PUGLIESI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004715-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALUISIO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004716-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERREIRA GOMES  
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004717-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARNALDO DA MOTA LEAL  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004718-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMUEL CONTI  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004719-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER DONIZETE LUZINI  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004720-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.004711-2 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.26.005617-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004712-4 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.26.005360-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MILTON FAGUNDES  
ADV/PROC: SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.26.004679-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ  
REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO LEPORI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000026

Sto. Andre, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.010131-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010132-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
EXECUTADO: C DOS SANTOS LIMA CONSTRUO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010133-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
EXECUTADO: GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010136-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010137-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010138-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIO ALVES PESSOA E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010139-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE ABREU E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010140-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIBELE GOMES DIAS  
ADV/PROC: SP197701 - FABIANO CHINEN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010142-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010143-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010144-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010145-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BELANISIA ARAUJO JANUARIO  
ADV/PROC: SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010146-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA SILVA DE LIMA  
ADV/PROC: SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010147-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VERNIDES DA COSTA PRUDENTE  
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010153-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO MEIRELES DA SILVA  
ADV/PROC: SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010159-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA  
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010162-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010163-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010164-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
ADV/PROC: SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010165-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010166-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010167-1 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO GARCIA BLAIA  
ADV/PROC: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.010169-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010170-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIO MONTEIRO JORGE  
ADV/PROC: SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.010171-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SERAFIM GOMES  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010172-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GAZOLLI  
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010173-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAERSK LINE  
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010174-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CMA CGM SOCIETE ANONYME  
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010175-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010176-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVIA FRANCISCO PESATANA  
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010189-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR  
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA

ADV/PROC: SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.010134-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.04.007895-8 CLASSE: 148  
AUTOR: DULCE CAMPOS DE LIMA  
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010135-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.04.008428-4 CLASSE: 148  
AUTOR: ELIZABETH GERAZE  
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.010104-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BRASANEX IMP/ E EXP/ LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.04.001979-9 PROT: 14/03/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRECAO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV/PROC: SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000031  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000035

Santos, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA nº 20/2009

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Indicar a servidora DELZA LÚCIA ASSIS, analista judiciário, RF nº 1597, para a função de Assistente de Gabinete (FC-4);

Dispensar a servidora MARIA DE LOUDES BORSOI BARROS, técnico judiciário, RF 6052, da função de Supervisora de Processamento de Execuções Penais (FC-5);

Indicar a servidora MARIA DE LOUDES BORSOI BARROS, técnico judiciário, RF 6052, para a função de Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5);

Indicar a servidora LUCIANA DIAS DOS SANTOS, analista judiciário, RF 6315, para a função de Supervisora de Processamento de Execuções Penais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Santos, 30 de setembro de 2.009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 22/2009

O DOUTOR FABIO IVENS DE PAULI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

CONSIDERANDO o que consta dos autos da ação penal 1999.61.04.008468-9, em que figura como acusada ROSEMAR ROCHA CHAVES, bem como a decisão de fls.858.

RESOLVE em virtude da designação de data para realização dos exames periciais, e nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal, declarar instaurado o incidente de exame de insanidade mental.

Os senhores peritos médicos da área de perícia do Superintendência de Polícia Federal de São Paulo/SP, deverão responder os seguintes quesitos:

1. Sofre o paciente de alguma doença mental ?
2. Em caso positivo, qual a espécie nosológica ?
3. Era o paciente, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
4. Tinha o paciente, ao tempo da ação, plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
5. Em caso afirmativo, qual o tipo de tratamento adequado (ambulatorial ou internação) ?

Nomeio curador da paciente o DD. Defensor Público da União oficiante em Santos/SP.

Oportunamente, dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem quesitos suplementares.

Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, o(a) virem ou dele(a) notícia tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL de nº 2001.61.04.003225-0 que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra CHONG IL CHUNG, coreano, solteiro, encarregado de administração e finanças, natural da Coréia do Sul, filho de An Suk Chung e Sung Ja Kim, RNE nº V 114882-T, como incurso nas penas previstas pelos crimes do art. 293, Inc. I, 1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 171, 3º do Código Penal, ambos por 10 vezes, na forma continuada prevista pelo artigo 71 e 29 do mesmo diploma legal, e como não foi possível intimá-lo por se encontrar em lugar incerto e não sabido, CITA E INTIMA o réu a apresentar resposta por escrito à acusação que lhe é imputada na ação penal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste edital. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante o disposto no art. 396-A do CPP. Não apresentada a resposta no prazo estipulado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, conforme disposto no art. 396-A, 2º, CPP. FAZ SABER, ainda mais, que, caso não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, localizada à Rua Alexandre Herculano, 114 - Boqueirão - Santos/SP - CEP: 11050-031 - fone: (13) 3221-6394 / fax: (13) 3222-3659 (e-mail: dpu.santos@defensoriapublica.gov.br), para eventuais esclarecimentos e prestação assistencial jurídica gratuita, na forma da lei. FAZ SABER, ainda mais, que deverão acompanhar a ação penal até seu final julgamento, sob pena de lhe ser decretada a REVELIA. E, para que no futuro não venha alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos em 25 de setembro de 2009.

MARCELO SOUZA AGUIAR  
JUIZ FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.007719-8 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: ALZIRA DO CARMO ALBINO ALVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007796-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007797-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007798-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007799-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007800-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007801-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007802-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007803-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007804-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007805-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007806-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007807-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007808-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007809-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007810-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007811-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007812-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007813-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007814-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007815-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007816-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007817-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007818-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007819-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007820-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007821-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007822-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007823-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007824-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007825-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007826-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007827-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007828-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007829-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007830-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007831-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007832-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE KENJI TOYOFUKU  
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007833-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DE FATIMA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007834-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007835-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007836-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007837-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CREMILDA GUIMARAES MARTINEZ  
ADV/PROC: SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA  
REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007838-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007839-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA  
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007840-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STRIPSTEEL IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007842-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA REGINA SUCIGAN LONGO  
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007843-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUIZA GOMES FERREIRA  
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007844-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO PETA  
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007845-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO  
EXECUTADO: JOSE ANIZIO DOS SANTOS MARINHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007846-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GREGORIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007847-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007848-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO  
EXECUTADO: JOSE MARIANO FERRARI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007849-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO  
EXECUTADO: SEBASTIANA PEREIRA GRAVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007850-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIE TAKESHITA ZAMBUZI E OUTRO  
ADV/PROC: SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007851-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON OLLO  
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007852-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIRO DIACOW  
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007853-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA PEREIRA  
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007854-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA CARDOSO  
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007855-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR  
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007856-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORICE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007857-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO BASSANI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007858-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007859-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007860-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA MARAGNHO  
ADV/PROC: SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007861-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGNES BONIOLO MUCIACITO  
ADV/PROC: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007862-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE  
ADV/PROC: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007863-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PETRUCIA GALVAO DA SILVA  
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007864-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS BUENO VIANNA  
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007865-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007866-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007867-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007868-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURACY QUADRELLI  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.007841-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2002.61.14.005003-4 CLASSE: 126  
REQUERENTE: DERMOCLINICA S M LTDA  
ADV/PROC: SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
ADV/PROC: PROC. CELIA REGINA DE LIMA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000073  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000074

S.B.do Campo, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.001916-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.1600619-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO JAU SERVE S/A  
ADV/PROC: SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO NONAKA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001917-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 98.1600619-7 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: SUPERMERCADO JAU SERVE S/A  
ADV/PROC: SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO NONAKA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Sao Carlos, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-6a. SUBSEÇÃO 1a. VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS O Dr. ADENIR PEREIRA DA SILVA,  
Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, e  
especialmente o réu RAFAEL TAQUES ALVES QUEVEDO, brasileiro, casado, filho de Fernando Luis Alves  
Quevedo e Elza Rodrigues Taques, portador do RG 1646911-9 SSP/MT, atualmente se encontra em lugar incerto e não  
sabido, que foi regularmente processado nos autos da Ação Penal nº 2005.61.06.006976-3 que lhe moveu a Justiça  
Pública por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal e, ao final absolvido por sentença deste Juízo, datada de  
06/05/2009, a qual segue resumida, de acordo com o Provimento 334/89, do Conselho Superior da Magistratura, bem  
como da apelação interposta e para que constitua defensor para apresentar recurso e/ou suas contrarrazões no prazo  
legal: POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra RAFAEL  
TAQUES ALVES QUEVEDO da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser  
inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais  
precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. E por estar(em) o(s) réu(s) em lugar incerto e  
não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei,  
através do qual fica(m) o(s) réu(s) e intimado(s) da r. sentença e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a  
correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER ao(s) Sr(s). JORGE ALBERTO MORAES, argentino, solteiro, comerciante, nascido aos 26/02/1963, natural de Corrientes/MG, filho de Francisco Morales e Ermelinda Lerisa, portador do passaporte n.º 17703671N; MARIA IVONEIDE DOS SANTOS, brasileira, solteira, representante comercial, nascida aos 21/05/1978, natural de Nova Aurora/PR, filha de Jorge Paulo dos Santos e Esther de Oliveira Santos, portadora do RG. n.º. 29.367.617-8-SSP/SP; CLARIBEL CARDOSO MAZETTI, brasileira, separada judicialmente, vendedora, nascida aos 21/06/1960, natural de São José do Rio Preto/SP, filha de Manoel Marques Cardoso e Maria Bernardo Cardoso, portadora do RG n.º. 16.522.514-SSP/SP; DANIELA DA GAMA CIVITATE, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 28/10/1977, natural de São Paulo/SP, filha de Pepine Pasqual Civitate e Marelene Aparecida da Gama Civitate, portadora do RG n.º. 26.616.266-6-SSP/SP, que, pelo presente edital ficam INTIMADOS do r. despacho de folha 1281, referente aos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.004897-4 (Inquérito Policial n.º. 6-337/04) que lhes move a Justiça Pública. Ficando os réus acima citados devidamente intimados a retirarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens apreendidos nos presentes autos. Ficam cientes ainda, de que, decorrido o prazo, sem manifestação dos réus, os bens serão destruídos. E, para que chegue ao conhecimento dos réus supraqualificados, que se encontram em lugar ignorado, foi determinada a intimação por edital, o qual será afixado e publicado na forma da Lei e pelo qual ficam os mesmos devidamente INTIMADOS. Cientes que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto-SP. NADA MAIS. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Joseane Cristina Ferreira, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.007783-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: MARIA JOSE SANTOS SOARES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007791-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: EDISON GONCALVES PINTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007828-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007829-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007830-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007831-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007832-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007833-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007834-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007835-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007836-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007837-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007838-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007839-1 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007840-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007841-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007843-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP236857 - LUCELY OSSES NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007844-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBSON DE ABREU  
ADV/PROC: SP236857 - LUCELY OSSES NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007845-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO  
ADV/PROC: SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007846-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007847-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALI HUSSEN YAKTINE  
ADV/PROC: SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007856-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATA KELLY CORREA DA SILVA  
ADV/PROC: SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007858-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALINO EZIDIO CANO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007859-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007860-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR SANTOS SANTANA  
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007861-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON VAZ PINTO  
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007862-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS DUARTE  
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007863-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS REIS  
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007864-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA VILELA  
ADV/PROC: SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007865-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS  
ADV/PROC: SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007866-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007867-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNESTO VIEIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007868-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO EDUARDO DINIZ  
ADV/PROC: SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007869-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FELISBELA RICARDINA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007870-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007871-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROZENDO ANJOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007872-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARA DAS GRACAS FARIA  
ADV/PROC: SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007873-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENICE CRISTINA BOTELHO  
ADV/PROC: SP097915 - MOYSES PIEVE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007874-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE VIANA E OUTROS  
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007875-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENESIO JOSE SALES E OUTROS  
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007876-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE EDESIO DA CONCEICAO

ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007878-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007879-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO AURELIO DA PAIXAO E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007880-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.007842-1 PROT: 18/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.03.001899-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007877-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.03.005215-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: JAIME CAMILO DE SOUSA  
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.010999-0 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA IKUKO IWASAKI OKAMOTO  
ADV/PROC: SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000044  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000047

Sao Jose dos Campos, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.011961-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011962-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011963-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011964-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011965-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011966-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011967-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011968-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011969-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011970-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011971-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011972-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011973-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011974-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011975-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011976-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011977-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011978-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011979-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011980-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011981-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011983-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.011984-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: KLEBER ROBERTO LORENTE ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.011985-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO PASCHOA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.011987-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011988-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011989-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011990-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011991-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011992-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011993-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011994-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011995-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011996-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011997-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011998-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011999-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012002-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012003-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DOMIZETI PEREIRA  
ADV/PROC: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.011986-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.10.011852-9 CLASSE: 64  
REQUERENTE: DIOGO ANTUNES DE MORAES  
ADV/PROC: SP252607 - CASSIO CAMARGO ARRUDA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012000-7 PROT: 22/09/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.10.008432-5 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ  
EXCEPTO: ALKROMA AGROPECUARIA LTDA  
ADV/PROC: SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.012001-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.10.011804-9 CLASSE: 64  
REQUERENTE: RONALDO PEIXOTO DE SOUZA  
ADV/PROC: RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000039  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Sorocaba, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE JACOB PRIES CPF 011.517.388-91, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 20026110003457-1, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS move contra TECNOMECÂNICA PRIES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS GUNTHER PRIES E JACOB PRIES, com o prazo de trinta (30) dias.  
.PA 1,1 A DOUTORA MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao Co-executado JACOB PRIES CPF 011.517.388-91, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, , processo nº 20026110003457-1, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS move contra TECNOMECÂNICA PRIES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS GUNTHER PRIES E JACOB PRIES para a cobrança da importância de R\$959.764,97(05/2002) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 32.452.479-0 e estando o co-executado JACOB PRIES em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 30 de Setembro de 2009. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo ), Diretor de Secretaria ,subscrevi.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
PRIMEIRA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 003/2009

A Excelentíssima Senhora Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, Juíza Federal desta Primeira Vara Federal Previdenciária no uso de suas atribuições,  
C O N S I D E R A N D O os termos do disposto no caput do artigo 76 da Lei 8.112/90,

**R E S O L V E:**  
DETERMINAR que os períodos de férias dos funcionários desta 1ª Vara Previdenciária obedeçam a escala abaixo, no exercício de 2009:

**TULIO FIGUEIREDO PEIXOTO**

01/02/2010 a 12/02/2010  
15/03/2010 a 01/04/2010  
18/11/2010 a 17/12/2010

**DANIELLE RODRIGUES DE LUCCAS**

09/12/2010 a 18/12/2010  
12/07/2009 a 31/07/2010

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 27/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora DIONÉIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ, RF 5562, Analista Judiciário, Oficiala de Gabinete, marcadas para os períodos de 08/09/2009 a 17/09/2009 para 02/08/2010 a 11/08/2010 e de 20/11/2009 a 19/12/2009 para 01/09/2010 a 30/09/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 1º de outubro de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.008316-1 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARINA BECKER CASTRO

ADV/PROC: SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA

REU: MARCIO HORTENSE E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008317-3 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO

ADV/PROC: SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008318-5 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDA MARIA BATISTA MENDONCA

ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008319-7 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS ZIDERIO

ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008320-3 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDUARDO ALVARES  
ADV/PROC: SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008323-9 PROT: 25/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA NOGUEIRA GARCIA  
ADV/PROC: SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008358-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON DE PAULA  
ADV/PROC: SP286130 - FABIO LEITE BAYONA PEREZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008380-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008381-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008382-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008383-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008384-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008385-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008386-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008387-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008388-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008389-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008390-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008391-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008392-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008393-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008394-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008395-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008396-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008397-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008398-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008399-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008400-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008401-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008402-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008403-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008404-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008405-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008406-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008407-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008408-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008409-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008410-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008412-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZACARIAS DIONISIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008413-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VIEIRA SANTANA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008414-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RITA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008415-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE DO BONFIM  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008416-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE CANALI PERRI  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008417-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008418-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM GOMES ALVES  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008419-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008420-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITORIO DA CUNHA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008421-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIO JOSE DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008422-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ PRANDI  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008423-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABRICIO AUGUSTO ZANARDI  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008424-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR FURLAN  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008425-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIA MARIA GOMES PEREIRA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008426-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO COLIN  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008427-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008428-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMADO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008429-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DATORRE  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008430-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ORSI  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008431-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIR CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008432-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PEDRO GEMENTI  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008433-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR APARECIDO WAGNA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008434-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SHIGUEHEDE KADECAWA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008435-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOIA TRAVALHONI  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008436-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDENIR CHIQUITELLI  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008437-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS MOIA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008438-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO LEONCIO FILHO  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008439-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008440-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ AURELIO SILVA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008441-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BERNARDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008442-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILIDIO RODRIGUES FLOR  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008443-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DAMAZIO  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008444-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CAMASSO  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008445-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR ROBERTO RATINHA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008446-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO VALENTIM IGNACIO  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008447-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008448-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERENCEIO VALENTIM DA CUNHA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008449-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IMENEGILDO CLAUDINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008450-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BUENO COSTA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008451-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BARDUCO  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008452-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008453-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008454-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO BOIAM  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008455-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMERICO ROBIATI  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008456-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGOS DE AQUINO CAMARGO  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008457-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO SERAFIM PINTO  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008458-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON URBANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008459-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JANUARIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP270409 - FRANCISCO MARINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008460-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008461-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008462-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008463-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008464-5 PROT: 29/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008465-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008466-9 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008467-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008468-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008469-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARALDE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008477-3 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAPHAEL ERALDO PERES  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.20.002053-7 PROT: 11/04/2003  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000097  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000098

Araraquara, 29/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.008359-8 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ELZA CANAZZA DALLACQUA  
ADV/PROC: SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008371-9 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
AVERIGUADO: ARGEMIRO THEREZAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008372-0 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: LUISA HELENA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008375-6 PROT: 28/09/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JERONIMO ANTONIO CALAZANS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008411-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SABA JOSE HARB  
ADV/PROC: SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008470-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO ARIEL FORLETTA  
ADV/PROC: SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008471-2 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDEMIRO FELIX DA SILVA  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008472-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008474-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA OLAIA GUECOS DUARTE  
ADV/PROC: SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008475-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTINA FABER FALAVINHA  
ADV/PROC: SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008476-1 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA CORREA  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008478-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008479-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008480-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008481-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008482-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008483-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008484-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008485-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008486-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008487-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008488-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008489-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008490-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008491-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008492-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008493-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008494-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008497-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
INDICIADO: GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008508-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELIANA SOARES DE CAMPOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008510-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008511-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008512-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008513-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008516-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008517-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008518-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008519-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.008520-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.20.008497-9 CLASSE: 64  
REQUERENTE: GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000038

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000039

Araraquara, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A M.Mª Juíza Federal, Doutora VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, ficando pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1) PROCESSO: 2006.61.20.002540-8 - C.D.A.(S):80205035630-20, 80603100759-79, 80605049353-10, 80605049354-00 E 80706006566-29

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO(S): EDGARD BENTO DO AMARAL PRADO.(CPF: 226.253.058-00).

NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA - IRPJ.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.962,26 - DATA: 03/2006.

2) PROCESSO: 2006.61.20.002853-7 - C.D.A.(S): 048665

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO(S): COMERCIAL ARARAQUARENSE LTDA-CNPJ 43.966.159/0001-78

NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA - FGTS

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.004,97 - DATA: 12/2008.

3) PROCESSO: 2004.61.20.004469-8 - C.D.A(S)-80403030190-88

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO(S): JOSE CARLOS AMÂNCIO - CPF-054.850.948-48.

NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA - SIMPLES

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 32.908,09 - DATA: 01/2009.

4) PROCESSO: 2004.61.20.000088-9 - C.D.A.(S):FGSP200302097

EXEQÜENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO(S): INTERMAX COM. AP. ELETRÔNICOS LTDA ME CNPJ-03.591.389/0001-85

NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA - FGTS

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 3.949,99 - DATA: 10/2003

5) PROCESSO: 2004.61.20.006674-8 - C.D.A(S): 364057

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO(S): INDUSBOL INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ 45.747.052/0001-64

NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA - FGTS

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 18.246,14 - DATA: 08/2008.

6) PROCESSO: 2008.61.20.003200-8 - C.D.A(S) -175

EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDL - INMETRO

EXECUTADO(S): PANIFICADORA ALTOS DA VILA LTDA ME (CNPJ: 68.257.880/0001-10

NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA - FISCALIZAÇÃO MULTAS E SANÇÕES

VALOR TOTAL DE DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.795,51 - DATA: 04/2008.

7) PROCESSO: 2006.61.20.005481-0 - C.D.A(S) - 127

EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDL - INMETRO

EXECUTADO(S): ARADREAMS UTILIDADES LTDA - ME - CNPJ: 00.797.592/0001-14

NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA - FISCALIZAÇÃO MULTAS E SANÇÕES

VALOR TOTAL DE DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 2.085,58 - DATA: 08/2006

Em virtude do que foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, que funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

DADO E PASSADO nesta cidade, 23 de Setembro de 2009.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

JUÍZA FEDERAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa, Meritíssima Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de Araraquara, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que JOÃO GUILHERME CAROLO, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, nascida em 12/07/1980, natural de Pontal/SP, filho de Antônio Carlos Carolo e de Magda Buchala da Silva Carolo, portador da cédula de identidade RG n. 26.620.450-8 - SSP/SP, tendo como último endereço a Rua José Leonel Pupo, n. 710, Pontal/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: (...) JOÃO GUILHERME CAROLO, dolosamente, na qualidade de proprietário e administrador da empresa João Guilherme Carolo (...), deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo legal, a contribuição previdenciária descontada do pagamento efetuado aos empregados da empresa relativa às competências de fevereiro, março, maio a agosto e outubro a dezembro de 2004 (inclusive décimo terceiro salário) e de janeiro a março de 2005 (...) Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência JOÃO GUILHERME CAROLO como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, c.c art. 71 do Código Penal, e requer, recebida e autuada esta, seja deflagrada ação penal, com o devido processo legal, citando-o e interrogando-o e inquirindo-se, na formação da culpabil, as testemunhas abaixo relacionadas (...).E, como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA O REFERIDO ACUSADO para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e para acompanhar a Ação Penal em seus ulteriores termos até sentença final e execução, sob pena de revelia.

Cientificando o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da acusada, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal PROFESSORA DOUTORA RUTH CARDOSO, situado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato (Av. 36), n. 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara-SP. EXPEDIDO nesta cidade de Araraquara/SP, em 25 de setembro de 2009. Eu \_\_\_\_\_, Wesley Sanches Pinho, Técnico Judiciário - RF 6403, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Marcos Rodrigo Bergamin, Diretor de Secretaria em exercício - RF 4554, reconferi.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001848-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MORAES PRADO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001849-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001850-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILZA DE JESUS LIMA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001851-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI APARECIDA MOTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001852-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001853-5 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: RODRIGO ROCHA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001857-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO  
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001858-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001859-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLEY KULPA  
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001860-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001861-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEME SILVA  
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001862-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE PINTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.001854-7 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.23.001063-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS  
ADV/PROC: SP245919 - SANDRO DE MORAES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001855-9 PROT: 23/09/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.23.002254-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E OUTRO  
EXCEPTO: ILDA IZABEL DE MORAES GODOY  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001856-0 PROT: 21/09/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.23.002069-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
EMBARGADO: LUIZ GUZZO FILHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000012

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000015

Braganca, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.003773-1 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP

ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003774-3 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

ADV/PROC: SP014596 - ANTONIO RUSSO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003775-5 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003776-7 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP

ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003777-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003778-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
ADV/PROC: SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003779-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003780-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003781-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003782-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003783-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003784-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003785-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
REU: ESCRITORIO CONTABIL CARLOS BARBOSA SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003798-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003799-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003800-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003801-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI E OUTRO  
REU: ARLINDO IZIDORO E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000017  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000017

Taubate, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.003725-0 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON GUILHERME ASSUNCAO E OUTROS  
ADV/PROC: SP108474 - MARIO TEIXEIRA E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003726-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALQUIRIA MORELI SANTIAGO  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003727-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003728-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003729-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003730-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI  
EXECUTADO: BERGAMINI SILVA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003732-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003733-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Ourinhos, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE OURINHOS

P O R T A R I A n.º 025/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, as férias da servidora SANDRA APARECIDA RODRIGUES GIOLO, RF 4324, anteriormente marcadas de 19.11.2009 a 03.12.2009, para 12/07/2010 a 26/07/2010. Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 30 de setembro de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

P O R T A R I A n.º 26/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que a servidora SABRINA ASSANTI, RF 4376, Diretora de Secretaria (CJ-3), estará em férias no período de 05/10/2009 a 16/10/2009,

RESOLVE designar o servidor UBIRATAN MARTINS, RF 2890, para substituí-la no referido período. Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 30 de setembro de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

PORTARIA n.º 27/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que os servidores abaixo relacionados participarão do Curso de Liderança e Planejamento - Treinamento PDG 2009, nos dias 01 e 02 de outubro de 2009,

RESOLVE designar os respectivos substitutos, para substituí-los no referido período, conforme segue:

Fábio Ribeiro dos Santos - RF 4572 - Oficial de Gabinete 1º Subst.: Inaê Fantinati Colombo - RF 5248

Ubiratan Martins - RF 2890 - Supervisor de Procedimentos Criminais

1º Subst.: Maria Roseli Mandolini - RF 1409

Marta Penteado de Andrade - RF 3614 - Supervisora de Procedimentos Diversos

1º Subst.: Marco Antonio Martins - RF 6402

Raquel Novo Campos - RF 2723 - Supervisora de Execução Fiscal 1º Subst.: Daiton Delatorre - RF 5829

Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 30 de setembro de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

PORTARIA n.º 28/2009

A Doutora Marcia Uematsu Furukawa, MMª. Juíza Federal da 1.ª Vara Federal da 25ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento, em caráter de urgência, aos Mandados de Intimação e Citação, expedido nos autos n.º 2009.61.25.003160-0 e 2009.61.25.003284-7, respectivamente,

RESOLVE:

Autorizar a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal SANDRA APARECIDA RODRIGUES GIOLO, RF 4324, a deslocar-se até a cidade de Itaí/SP, cidade pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária, no dia 22.09.09, a fim de dar cumprimento aos mandados expedidos nos autos supramencionados. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PORTARIA Nº 042/2009

O DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Aprovar o deslocamento do Oficial de Justiça-Avaliador Vanderlei de Souza Silva, RF 6364, ao município de:  
- Piracicaba/SP no dia 25 de setembro de 2009 para cumprimento dos dois mandados de citação e intimação coletivos, que visavam a citação e intimação da Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal de todos os termos e atos de 146 (cento e quarenta e seis) ações ordinárias, cujos números seguem em anexo.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

São João da Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.61.06.005380-2 PROT: 24/09/2009

CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI

RECORRIDO: WALTER FERNANDES

ADV/PROC: SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E OUTRO

JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO : 2007.61.14.005973-4 PROT: 23/09/2009

CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. STEVEN SHUNITI SWICKER  
APELADO: TSUKASSA OKAZAWA E OUTROS  
ADV/PROC: SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO : 2009.61.05.002845-9 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
RECORRIDO: MICHELE CRISTINA CRUZ COMUNICACAO ME  
ADV/PROC: SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO : 2009.61.81.008112-3 PROT: 15/09/2009  
CLASSE : 00062 - CARTA TESTEMUNHAVEL  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LETICIA ABSY  
REQUERIDO: VIVIANE QUITERIA DOS ANJOS E OUTROS  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Sao Paulo, 25/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002308-1 PROT: 24/09/2009  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
RECORRIDO: REPRESENTANTES DA RADIO TROPICAL FM  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Sao Paulo, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO TONIASO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.012080-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PEGORARO MARCOS  
ADV/PROC: MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.012081-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: FADUL RODRIGUES DA CRUZ  
ADV/PROC: MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012082-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOSE DA SILVA BARBOSA  
ADV/PROC: MS003760 - SILVIO CANTERO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.012083-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP - SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012084-6 PROT: 30/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.012085-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: ASSEPLAN- ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012086-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012087-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: CENTRALIZE RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012088-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO EXECUTIVE CENTER  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012089-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: CROSS CONSTRUTORA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012090-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: RAUL MARTINEZ FREIXES E CIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012091-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PRIVEE VILLAGE BAHAMAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012093-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012094-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012095-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012096-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA FERREIRA ROSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012097-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: WALTER X. SEEFELDER JR - ME (JUNIOR BEBIDAS) E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012098-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012099-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012100-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012101-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012102-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012103-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012104-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012105-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012106-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012107-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012108-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012109-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012110-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012111-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012112-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012113-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012114-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL  
ADV/PROC: MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD  
IMPETRADO: CORREGEDOR-GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012117-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JAIME DE MOURA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012118-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JAIME DE MOURA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012119-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ELIAS MOHSEN JOKI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012120-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012121-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME  
ADV/PROC: MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012122-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: MARIA EUGENIA JARA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012123-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JUSSARA SARAVI ANDERSON  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012124-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012125-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: MATILDE DIOGO CHAMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012126-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA  
ADV/PROC: MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012127-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONALDA RODRIGUES PEREIRA  
ADV/PROC: MS003044 - ANTONIO VIEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012128-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CREUZA DA SILVA SOUZA LOPES  
ADV/PROC: MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012288-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012289-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO /SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012290-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO /SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012291-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012292-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012293-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012294-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012295-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012296-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012297-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012298-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012299-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006391-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.007506-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0004141-3 PROT: 08/08/1995  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO P. SALAMENE  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.009707-1 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENATO CAMPOS FERNANDES  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000060  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000062

CAMPO GRANDE, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Nº002/2009?SC01/EAS

Expedido nos autos da AÇÃO PENAL Nº 2006.60.00.004168-4, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DIOGO MAZZUCATTO LUZ E OUTROS.

O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita o processo acima discriminado. E, assim sendo, pelo presente, INTIMA: 1) DIOGO MAZZUCATTO LUZ, brasileiro nato, que vive em união estável, vendedor, nascido em 22/02/1983, natural de Maracaju/MS, portador da Cédula de Identidade nº 622.514-SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 997.610.171-68, filho de Olifloi Rodrigues da Luz e Silvia Regina Mazzucatto; 2) OLIFLOI MAZZUCATTO LUZ, brasileiro nato, casado, empresário, nascido em 31/03/1980, natural de Maracaju/MS, portador da Cédula de Identidade nº 1.143.540-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 876.102.641-72, filho de Olifloi Rodrigues da Luz e Silvia Regina Mazzucatto e 3) JEFFERSON MIGUEL DA SILVA, brasileiro nato, solteiro, vendedor, nascido em 16/11/1983, natural de Maracaju/MS, portador da Cédula de Identidade nº 1.386.506-SSP/MS, filho de José Miguel da Silva e Vera Helena Mallamann da Silva; para pagarem as custas processuais no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) cada um dos condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se comprovação de pagamento nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa. E, para que não alegue ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 05 de junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Aquino de Souza Batista, Técnico Judiciária, RF 2387, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.005411-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005412-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005424-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005425-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005426-2 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005427-4 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005428-6 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005429-8 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005430-4 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DARCY PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005431-6 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS  
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005432-8 PROT: 29/09/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ISAAC COMELLI  
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005434-1 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: PAULO AGUERO - INCAPAZ  
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005435-3 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
REQUERENTE: MICHEL SAKAGUSHI BERNARDES  
ADV/PROC: MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005437-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: IRMA JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005438-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DELMIRA OVIEDO BARBOSA E OUTRO  
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005439-0 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ELMIRA FRANCO MARTINS  
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005440-7 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HORANIS RIBEIRO ANDRADE  
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005441-9 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SANDRA REGINA MARQUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.005436-5 PROT: 30/09/2009  
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000019

PONTA PORA, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

PORTARIA Nº 24/2009-1ª VARA NAVIRAÍ

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, MM. Juiz Federal da 6ª Subseção Judiciária Mato Grosso do Sul - Naviraí, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e  
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 190/2009, de 28.07.2009, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; CONSIDERANDO os termos da Res. nº 71, de 31.03.2009, do CNJ;  
CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 102, de 29.06.2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 70/2009, de 24.09.2009, da Direção do Foro da Segunda Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o intervalo entre o final do horário de recebimento de petições iniciais no Protocolo (das 10 às 17h) e o início do plantão (às 18h);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que permaneçam de Plantão na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos dias abaixo relacionados, os seguintes servidores:

Período Vara servidor

01 a 09.10.2009 1ª Deize Kazue Miyashiro Xavier, RF 4212, Técnica Judiciária / Helison Renato Campos, RF 4197, Oficial de Justiça

09 a 16.10.2009 1ª Álvaro Padilha de Oliveira, RF 6418, Técnico Judiciário / Helison Renato Campos, RF 4197, Oficial de Justiça

16 a 23.10.2009 1ª Jair Carmona Cogo, RF 5963, Técnico Judiciário / Helison Renato Campos, RF 4197, Oficial de Justiça

23 a 29.10.2009 1ª Denise Alcantara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária / Helison Renato Campos, RF 4197, Oficial de Justiça

29 a 06.11.2009 1ª Daniele Pires de Assis, RF 6419, Técnico Judiciário / Helison Renato Campos, RF 4197, Oficial de Justiça

Art. 2º. O plantão presencial será cumprido aos sábados, domingos e feriados no horário das 09 às 12 horas, na sede da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Naviraí, sito à Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, n.º 89, Quadra A-2, Centro;

Art. 3º. O plantão nos dias úteis, antes e após o expediente normal, funcionará seguindo escala semanal que tem início após as 17h da sexta-feira ou último dia da semana, com inclusão de todo o período semanal extraexpediente subsequente, até às 10h da sexta-feira seguinte.

Parágrafo Único. Não haverá atendimento nas dependências do fórum fora do horário designado no Art. 2º, restando, contudo, às autoridades policiais, membros do Ministério Público Federal e advogados, o envio de documentos via fac-símile, no telefone (67) 3461-3756/6348, pelo telefone de plantão (67) 8403-0690, ou pelo endereço eletrônico navirai\_vara01\_plantao@trf3.jus.br, serviços estes que estarão disponíveis ininterruptamente, ressalvando-se, contudo, a necessidade de confirmação do recebimento mediante a apresentação da via original assim que iniciado o expediente do plantão presencial.

Art. 4º. O servidor plantonista registrará os feitos ocorridos no plantão no respectivo Livro de Plantão, que se encontra no Setor de Distribuição, bem como manterá registro de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando, em pasta própria, cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Naviraí/MS, 30 de setembro de 2009.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

.PA 1,15 Juiz Federal

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 180/2009

2007.63.17.001204-9 - ARLINDO BONFIM CASTILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Autorizo o levantamento do valor incontroverso, depositado anteriormente nos presentes autos. Oficie-se, imediatamente, à Agência Cef desta Subseção. Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, se em termos, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.001336-4 - PAULO LUCIANO CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do valor incontroverso, depositado anteriormente nos presentes autos. Oficie-se, imediatamente, à Agência Cef desta Subseção. Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, se em termos, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003095-7 - LAIRCE APARECIDA FERRI (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Proceda a Secretaria à exclusão do arquivo "calculo.xls", em nome de Marilza Alves de Souza, eis que estranho aos presentes autos. Autorizo o levantamento do valor incontroverso, depositado anteriormente nos presentes autos. Oficie-se, imediatamente, à Agência Cef desta Subseção. Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, se em termos, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003214-0 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Proceda a Secretaria à exclusão do arquivo "calculo.xls", juntado em 18/08/2009. Autorizo o levantamento do valor incontroverso, depositado anteriormente nos presentes autos. Oficie-se, imediatamente, à Agência Cef desta Subseção. Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, se em termos, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003443-4 - IRINEU MATEUS (ADV. SP154915 - DENISE JODAR MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a ré acerca da petição, extratos e

cálculos apresentados pela parte autora, em relação à conta poupança 33681, a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação."

2007.63.17.003495-1 - ROSANA CAZOTO GODINHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.003747-2 - ROSANGELA APARECIDA SERAFIM (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

valor incontroverso, depositado anteriormente nos presentes autos. Oficie-se, imediatamente, à Agência Cef desta

Subseção. Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, se em termos, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003748-4 - LOURDES STANQUINI ARMELIN (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do valor incontroverso, depositado anteriormente nos presentes autos. Oficie-se, imediatamente, à Agência Cef desta Subseção. Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, se em termos, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003757-5 - ROSELI DO CARMO SERAFIM (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do valor incontroverso, depositado anteriormente nos presentes autos. Oficie-se, imediatamente, à Agência Cef desta Subseção. Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, se em termos, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003758-7 - MARIA DO CARMO SERAFIM (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do valor incontroverso, depositado anteriormente nos presentes autos. Oficie-se, imediatamente, à Agência Cef desta Subseção. Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, se em termos, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003776-9 - LUCIANA AROUCA GIORDANI (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do valor incontroverso, depositado anteriormente nos presentes autos. Oficie-se, imediatamente, à Agência Cef desta Subseção. Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, se em termos, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.005760-4 - CELIA MARIA PELOSI GOMES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a CEF para juntar a guia de depósito judicial correta, referente aos valores devidos à autora, nos termos da memória de cálculo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, já que a guia juntada é de pessoa estranha. Com o cumprimento, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado proceda-se à baixa no Sistema."

2007.63.17.007326-9 - JULIO JACOB (ADV. SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Verifico que houve o cumprimento integral da sentença, mediante o depósito dos valores atualizados da condenação na conta (0659-013-146310) da parte autora.

Assim, não há que se falar em levantamento dos valores pelo Advogado da parte autora. Intime-se e ato contínuo, dê-se baixa no sistema."

2007.63.17.007974-0 - MAURICIO APARECIDO CAGNOTO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); CIZIRA RAMAZINI CAGNOTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Defiro o requerimento formulado a fim de que os autores: Mauricio Aparecido Cagnoto ou Cizira Ramazini Cagnoto, habilitados neste feito, possam efetuar o levantamento dos valores, devendo a secretaria expedir o competente ofício para a agência da C.E.F. desta Subseção. Intime-se. Oficie-se e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.002027-0 - ELIAS FELIPE RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, ou aderiu ou efetuou saques nos moldes da Lei nº 10.555/2002, não havendo valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. A CEF requer, em petição de 16/6/2009, a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, conforme Decreto 99.694/90, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora. Defiro na prorrogação por 30 (trinta) dias. Intime-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos."

2008.63.17.002103-1 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.002151-1 - JOAO BATISTA PIMENTA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, bem como de que o levantamento dos valores independe de alvará. Nada sendo requerido em 10(dez) dias, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.002519-0 - DIRCE COUCEIRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à petição da Cef de 10/06/09. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."

2008.63.17.002708-2 - JOAQUIM PEREIRA LIMA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 e já recebeu os valores da condenação em ação judicial diversa da presente. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se."

2008.63.17.003051-2 - ALBERTINO DIAS VICENTE (ADV. SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF informa, comprovadamente, que a parte autora recebeu os créditos de FGTS por meio de Processo Judicial nº 199500000171970, em 24/3/2003. Assim, não há valores a receber em relação aos expurgos inflacionários, conforme

apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF, de 23/6/2009, informando o cumprimento da sentença em relação aos juros progressivos, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.004768-8 - MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à petição da Cef de 10/06/09. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."

2008.63.17.004809-7 - HARLEY GIUSTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão expedida

no mandado de busca e apreensão, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão, para que seja cumprido na APS de São Paulo (Centro). Friso que o mandado deverá ser instruído com cópia da certidão do Oficial de

Justiça e demais documentos que o acompanham."

2008.63.17.005065-1 - JOAQUIM DE ABREU LIMA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora a fim de

que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Defiro

o levantamento do valor incontroverso. Oficie-se à Cef desta Subseção."

2008.63.17.005418-8 - GLAUCO FALBO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão expedida

no mandado de busca e apreensão, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão, para que seja cumprido na APS de São Paulo (Centro). Friso que o mandado deverá ser instruído com cópia da certidão do Oficial de

Justiça e demais documentos que o acompanham."

2008.63.17.007322-5 - BROUZ SAMUEL ROCHA (ADV. SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Promova-se a retificação do nome do autor no

sistema processual, conforme requerido.

Em seguida, oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.008041-2 - MARIA ARLINDA DA FONSECA CAMARA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro

material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora. Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, bem como o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º,

da Lei n.º 9.099/95."

2008.63.17.008263-9 - ARIANI APARECIDA VIGANO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento de designação de audiência de instrução, eis que a

prova da incapacidade é efetuada por meio de perícia médica e documentos. Aguarde-se pauta-extra."

2008.63.17.008387-5 - LUIZ CARLOS MODENA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 -

CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO

OAB SP 008105) : "No tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF

informando a impossibilidade de cumprimento da sentença, uma vez que os dados cadastrais da parte autora apresentam divergência em relação aos constantes do PIS. Prazo de 10 dias para esclarecer comprovadamente os dados cadastrais. Quanto aos juros progressivos, a CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação por 30 (trinta) dias. No mesmo prazo deverá a Cef manifestar-se quanto às informações prestadas pela parte autora sobre os expurgos inflacionários. Intimem-se. Após, conclusos para deliberação."

2008.63.17.008430-2 - FLAUDISIA CRISOSTOMO VIANA DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE

OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade

do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, a qual será reanalisada no momento da prolação da sentença. Intime-se."

2008.63.17.008945-2 - JOSE LORENTE YESTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora quanto

à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença, uma vez que a parte autora não possui conta

vinculada. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.008980-4 - ISMAEL FERREIRA ROCHA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a CEF para cumprir a

sentença transitada em julgado, uma vez que informa o pagamento dos expurgos em decorrência do decidido nos autos do

processo nº 200661000153309, sem demonstrar, contudo, o efetivo pagamento dos juros progressivos. Prazo de 10

(dez)

dias."

2008.63.17.009445-9 - GINUCE BUKYS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora quanto à petição da

CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença, uma vez que a parte autora não possui conta vinculada.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.01.019568-0 - JOAO MODESTO---ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); CLEUSA

APARECIDA BAPTISTIOLI(ADV. SP112797-SILVANA VISINTIN); CLEUSA APARECIDA BAPTISTIOLI(ADV. SP133194-

MARIO AUGUSTO MARCUSO); CARLOS ALBERTO MODESTO(ADV. SP112797-SILVANA VISINTIN); CARLOS

ALBERTO MODESTO(ADV. SP133194-MARIO AUGUSTO MARCUSO); CLAUDIMIR MODESTO(ADV. SP112797-

SILVANA VISINTIN); CLAUDIMIR MODESTO(ADV. SP133194-MARIO AUGUSTO MARCUSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Defiro o aditamento à inicial. Proceda a

secretaria as anotações de direito para a devida retificação do pólo ativo da demanda. Prossiga-se nos ulteriores termos."

2009.63.01.047787-9 - MARILENE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE

ALMEIDA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se."

2009.63.17.000312-4 - BENEDITO DE JESUS TOLEDO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "No tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu não possuía conta vinculada no período da condenação. Assim, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, reputo que não há valores a receber e referentes a expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executória da presente ação. Quanto aos juros progressivos, a CEF requer a prorrogação de prazo para a obtenção de histórico das contas vinculadas no período que antecede a maio de 1991, imprescindível para o cálculo de juros progressivos, os quais dependem de resposta pela instituição financeira depositária, em que eram efetuados os depósitos de FGTS da parte autora, conforme Decreto 99.694/90. Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. No mesmo prazo deverá a Cef manifestar-se quanto às informações prestadas pela parte autora sobre os expurgos inflacionários. Intimem-se. Após, conclusos para deliberação."

2009.63.17.000933-3 - VANDA BRASSOLATI MELENDES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP151847-FLAVIA REGINA FERRAZ DA

SILVA) ; BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP158330-RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) : "Diante do

cumprimento da sentença, por parte do co-réu Banco Panamericano, conforme cópia da guia de depósito judicial anexada,

bem como já ter havido a exclusão do empréstimo, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar-se

no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na manutenção do recurso de sentença interposto. Após tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se."

2009.63.17.001378-6 - APARECIDA PEREIRA ORFON (ADV. SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a ré para cumprimento

da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2009.63.17.001517-5 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido de afastamento do Dr. Renato Anghinah, redesigno perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 04/12/2009, às 13h, devendo a

parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se."

2009.63.17.001825-5 - RUBENS SEVERINO DE MOURA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante a inércia do patrono quanto à determinação judicial anterior, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o processado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação."

2009.63.17.001879-6 - DOMINGOS WADA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença, uma vez que a parte autora não possui conta vinculada. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001969-7 - ESPOLIO DE ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à petição da Cef de 10/06/09. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."

2009.63.17.002125-4 - MARIA GRAZIELLA FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo, perícia médica com cardiologista, no dia 04/11/2009 às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Deixo de designar, por ora, perícia médica em oftalmologia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora. Redesigno pauta extra para o dia 03/02/2010, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada. Intime-se."

2009.63.17.002196-5 - AILTON SANTOS DA SILVA (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da conclusão do Sr. Perito Judicial designo perícia, no dia 27/10/2009, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 26/01/2010, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.002212-0 - MARIA JOSE DIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora não atendeu ao despacho retro, o que ensejaria a extinção dos presente feito. Contudo, há de se considerar o fato de já haver sido realizada a perícia médica e os valores devidos para pagamento dos honorários periciais arcados pelo erário. Desse modo, determino, excepcionalmente, que a Secretaria providencie a anexação de consulta do C.P.F. da parte autora, no site da Secretaria da Receita federal, a fim de suprir a ausência do C.P.F./M.F.. Regularizados, cite-se e aguarde-se a pauta-extra."

2009.63.17.002359-7 - LIVALCI JOSEVAZ (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) O mero inconformismo demonstrado pela parte autora em relação ao exame pericial realizado não justifica o pedido de destituição do Perito Judicial e realização de nova perícia. 2) O laudo pericial realizado neste Juizado o foi por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister. 3) A fim de evitar prejuízo ao direito de defesa, determino intime-se o Sr. Perito Dr. Calvo (psiquiatra) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora."

2009.63.17.002571-5 - VICENCIA TUBER FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES); ESPOLIO DE FAUSTO FERREIRA(ADV. SP202656-NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Proceda a Secretaria à retificação do pólo ativo da ação para que conste a Sra. Vicencia Tuber Francisco, nos termos do disposto nos artigos 1º

e  
2º da Lei 6.858/80."

2009.63.17.002712-8 - IZABEL GARCIA RUBINELLI (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º 90 da COGE, art. 3º, as petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes. Considerando a digitalização dos documentos requeridos pela parte autora, fica facultada a extração de cópias a serem solicitadas em secretaria ou via Internet, mediante prévio cadastro do advogado constituído."

2009.63.17.002843-1 - ESPOLIO DE THEREZINHA DE JESUS LOPES PAULA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES e ADV. SP168660 - CIBELE REGINA LIMA e ADV. SP194123 - KÁTIA BRAGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Encerrado o arrolamento de bens não há mais que se falar em inventariante, mormente quando se trata de ação onde se pleiteia o pagamento dos expurgos oriundos de contrato de conta poupança. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial com as respectivas qualificações e documentos necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.002888-1 - LUIZ MARQUES DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior que determinou: 1) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. 2) documento que comprove a curatela. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

2009.63.17.002889-3 - ANA SARA COSTA DO CARMO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do comunicado social em 31.08.2009 e do comprovante carreado aos autos em nome de Lucilei Alves do Carmo, intime-se a parte autora para que esclareça o referido comprovante, juntando declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias."

2009.63.17.003135-1 - MARIA VARELA DE BRITO (ADV. SP281692 - MARIA PERPETUA ROSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento."

2009.63.17.003295-1 - SILVIA BARBOSA XAVIER (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido de afastamento do Dr. Renato Anghinah, redesigno perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 06/11/2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

Intime-se."

2009.63.17.003319-0 - MARGARIDA SERRANO BERNARDI (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a

sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.003338-4 - FILOMENA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do documento juntado às fls. 14 da inicial,

reputo comprovado o endereço da parte autora no município de Ribeirão Pires. Prossiga-se o feito, em seus regulares termos. Cite-se. Intime-se."

2009.63.17.003543-5 - JOSE RONALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR e ADV.

SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a parte autora para esclarecer se houve mudança fática no estado econômico-social que justifique a propositura

da presente ação, tendo em vista a existência do processo 2006.63.17.003283-4, Indicado no termo de prevenção, devendo carrear aos autos os comprovantes de rendimentos dos últimos seis meses percebidos pelo pai do autor, senhor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, bem como prova de novo requerimento administrativo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para análise da prevenção."

2009.63.17.003554-0 - JOSE JAIME DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos.

Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, JOSE JAIME DE OLIVEIRA, C.P.F. n.º 572.071.358-15, relativa aos anos calendário de 1989 a

1995. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativa aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de

busca e apreensão."

2009.63.17.003555-1 - ARIIVALDO CAPOSSI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Vistos.

Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor ARIIVALDO CAPOSSI, C.P.F. n.º 386.308.698-87, relativa aos anos calendário de 1989 a 1995.

Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativa aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão."

2009.63.17.003556-3 - MARCOS ANTONIO SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos.

Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor MARCOS ANTONIO SILVA, C.P.F. n.º 197.816.956-68, relativa aos anos calendário de 1989 a

1995. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativa aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de

busca e apreensão."

2009.63.17.003616-6 - MARCO ANTONIO SEREZINO NAJDEK (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a secretaria a exclusão do sistema do documento P.15.06.09.PDF, eis que estranho aos presentes autos."

2009.63.17.003653-1 - GENILDA SILVA DE LIMA (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da alegação apresentada pela parte autora, defiro a designação de nova data para realização da perícia com Ortopedista, no dia 21/10/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003684-1 - ANTONIA MARIA DE LOURDES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da alegação da parte autora, defiro o requerimento da parte autora para designar perícia com ortopedista, no dia 21/10/2009, às 13h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003730-4 - EDNEIA ROGATI DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da alegação da parte autora, defiro o requerimento da parte autora para designar perícia com ortopedista, no dia 21/10/2009, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003756-0 - ELISABETH GUILHERMINA SULLENTROP (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da conclusão apresentada pelo Sr. Perito, defiro a realização de nova perícia com Ortopedista, no dia 21/10/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.003778-0 - LEONIDIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora para expedição de ofício por este Juízo, já que a parte pode obter cópia do seu próprio prontuário, facultado diligenciar para juntada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso juntada a documentação, intime-se o Sr. Perito para que, em igual prazo, apresente relatório médico complementar, esclarecendo se os novos documentos alteram a conclusão de sua perícia, mormente no tocante ao início da incapacidade fixado."

2009.63.17.003826-6 - ESTER ANDREOLLI (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Aguarde-se a realização da pauta extra, dispensado o comparecimento das partes."

2009.63.17.003857-6 - PRISCILLA CORDEIRO BUSSOLETTI (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição inicial a parte autora apresentou comprovante de residência atualizado bem como declaração sem reconhecimento de firma em nome de Maria de Lourdes Capano Rego Barros e que na petição de 13/07/2009 apresentou somente declaração com reconhecimento de firma em nome de Itapuan Rego Barros, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração em nome de Maria de Lourdes Capano Rego Barros, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei,

comprovando que reside no endereço fornecido ou apresente comprovante de endereço idôneo em nome de Itapuan Rego Barros, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.003889-8 - JAIRO BARRIQUELLO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo

todas as contribuições do autor, JAIRO BARRIQUELLO, C.P.F. n.º 466.667.538-87, relativa aos anos calendário de 1989

a 1995. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativa aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão."

2009.63.17.003891-6 - INACIO KENITI MIZUTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do autor, INACIO KENITI MIZUTA, C.P.F. n.º 671.871.888-20, relativa aos anos calendário de 1989 a 1995.

Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativa aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão."

2009.63.17.003892-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do autor, ANTONIO CARLOS DA SILVA, C.P.F. n.º 544.888.348-68, relativa aos anos calendário de 1989 a

1995. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativa aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão."

2009.63.17.003894-1 - SANDRA APARECIDA DE MACEDO E SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica

que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. No que concerne ao requerimento de oitiva de testemunhas para comprovação da doença que acomete a parte autora, indefiro o pedido uma vez que a matéria de prova é preponderantemente pericial, nos termos do artigo 400, II do CPC. Aguarde-se a realização da pauta extra, dispensado o comparecimento das partes."

2009.63.17.003942-8 - SERGIO ANACLETO DE ANDRADE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a expedição de cartas

precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a qual deverá ser acompanhada das cópias necessárias ao fiel cumprimento, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, a fim de comprovar a alegação período laborado em atividade rural."

2009.63.17.003945-3 - ANTONIO DANTE BERTI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente ação, conforme manifestação da parte autora, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, cite-se a ré."

2009.63.17.003946-5 - DURVAL DI VINCENZO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: " Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente ação, conforme manifestação da parte autora, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, cite-se a ré. "

2009.63.17.003947-7 - PAULO DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente ação, conforme manifestação da parte autora, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, cite-se a ré."

2009.63.17.003948-9 - LUIZ GONZAGA PESSOLATO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente ação, conforme manifestação da parte autora, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, cite-se a ré."

2009.63.17.003949-0 - EDSON JOSE BASSO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente ação, conforme manifestação da parte autora, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, cite-se a ré."

2009.63.17.003950-7 - WALDEMIR MARIO LORENZI GUERRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente ação, conforme manifestação da parte autora, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, cite-se a ré."

2009.63.17.003951-9 - ITAMAR MARCELINO SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente ação, conforme manifestação da parte autora, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, cite-se a ré."

2009.63.17.003952-0 - LUIZ ANTONIO BARBOSA LINS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente ação, conforme manifestação da parte autora, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, cite-se a ré."

2009.63.17.003953-2 - RAFAEL ADILSON PINTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente ação, conforme manifestação da parte autora, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, cite-se a ré."

2009.63.17.003971-4 - MARIA CANDIDA SANFINS (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004000-5 - AGILSON ALVES GALINDO (ADV. SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO e ADV.

SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, uma vez que já foram respondidos pelo Perito, que concluiu pela inexistência de redução da capacidade laborativa, para fins de auxílio-acidente. Aguarde-se audiência."

2009.63.17.004026-1 - APARECIDA DELAZIR CERVANTES MARTINS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Indefiro, igualmente, o requerido pela parte autora para expedição de ofício por este Juízo, já que a parte pode obter o prontuário médico. Faculto, por isso, à parte diligenciar para juntada do referido prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a documentação, intime-se o Sr. Perito para que, em igual prazo, apresente relatório médico complementar, esclarecendo se os novos documentos alteram a conclusão de sua perícia."

2009.63.17.004103-4 - ANDREZA CAMARGO BARIZON (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento."

2009.63.17.004105-8 - JOANA D ARC SILVA TONINATTO (ADV. SP275237 - TANIA CRISTINA LEME e ADV. SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR e ADV. SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de 13/07/2009 a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004148-4 - BENEDITA GOMES DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos e apresentar referências em relação ao endereço indicado para a visita do Sr. Perito, tendo em vista que em comunicado social é informado: "No entanto, não localizamos o endereço da autora, cito a Rua Erminio Lopes Lobo, 211 - Vila Palmares." (sic) e a petição de 03/09/09 em nada acrescenta às informações dos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com os esclarecimentos, agende-se nova perícia social e intimem-se as partes, independente de nova decisão."

2009.63.17.004162-9 - DORINDA CABRELON MANIAS E OUTRO (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS); ERMELINDO EMILIO MANIAS(ADV. SP167244-RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos."

2009.63.17.004168-0 - FLAVIO ROGERIO RAIÁ (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento."

2009.63.17.004171-0 - JOSE CARLOS TERUEL (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que indique as 03 (três) testemunhas que pretendem sejam ouvidas, diante do disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos."

2009.63.17.004185-0 - JOSE ROBERTO CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004190-3 - GILBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. Perito para esclarecer detalhadamente os motivos do insucesso na realização da prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao agendamento de nova perícia."

2009.63.17.004246-4 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a qual deverá ser acompanhada das cópias necessárias ao fiel cumprimento, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, a fim de comprovar o alegado período laborado em atividade rural."

2009.63.17.004265-8 - IVANILDE APARECIDA MISOCK (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de 22/07/2009 a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004273-7 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de 23/07/2009 a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004285-3 - MARIA GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento em perícia médica agendada para o dia 17/08/2009, intime-se a parte autora para que justifique comprovadamente a referida ausência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias."

2009.63.17.004312-2 - ANTONIO FERNANDO CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004333-0 - MANOEL DIAS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para esclarecer o endereço informado, tendo em vista que o comprovante de residência carreado aos autos na petição de 17/07/2009 está em desacordo com o que consta na

petição inicial. Com os esclarecimentos, proceda a secretaria as alterações cadastrais necessárias."

2009.63.17.004357-2 - ESPOLIO DE ANTONIO GIOVANNI BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial com as respectivas qualificações e documentos necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004361-4 - ANTONIA ALVES LOREDO (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização de nova perícia, no dia 21/10/2009, às 15h:15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004367-5 - MARLENE CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização de nova perícia, no dia 21/10/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004379-1 - MARIANA CHWALENSKY (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa apresentada pela Perito, defiro a realização de nova perícia, no dia 21/10/2009, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Torno sem efeito a decisão anterior à vista do erro material na data da perícia."

2009.63.17.004380-8 - MARIA ALZIRA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa apresentada pelo perito, defiro a realização de nova perícia, no dia 21/10/2009, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004391-2 - ISAIAS DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da conclusão apresentada pelo Perito Ortopedista, defiro a realização de nova perícia com Clínico, no dia 22/10/2009, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004396-1 - MARIA DO CARMO INAREJOS GONCALVES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de 27/07/2009 a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004398-5 - JOSE DINISOVAS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de 29/07/2009 a parte autora apresentou cópia parcial de comprovante de residência datada de 2002, e comprovante de endereço atualizado em nome de terceiro, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de

energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento

278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento

de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004399-7 - CELSO APARECIDO BALDUINO (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de 03/08/2009 a parte autora

apresentou comprovante de endereço em nome de Marisa Aparecida Balduino, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004426-6 - MILVA LOPES DOMENECH (ADV. SP070952 - SIZUE MORI SARTI e ADV. SP229164 - OTAVIO

MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de

29/07/2009 a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de Lucimara Domenech, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e

sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004474-6 - JOVENCINA APARECIDA MARCIANO ALVES (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE

OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do

processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria

demaís o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento."

2009.63.17.004519-2 - BENEDITO PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de 07/08/2009 a

parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de Maria José Pedro da Silva, defiro o prazo improrrogável de

10 (dez) dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei,

comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004560-0 - IGOBERTO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização de nova perícia, no dia 22/10/2009, às 08h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004591-0 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de 17/09/2009 a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de Eliane dos Santos, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004661-5 - LUIZ JOAO DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela parte autora e designo nova perícia

médica, com especialista em oftalmologia, Dra. ELIANA DE OLIVEIRA DO CARMO, a realizar-se no dia 23/11/2009 às

16h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ BENEDITO DE CASTRO, 50, VILA DORA, SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004723-1 - MARILENE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização de nova perícia, no dia 22/10/2009, às 08h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004835-1 - RITA DUARTE DE SOUSA ADRIANO (ADV. SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão lavrada nos presentes autos

noticiando o incidente do qual foi vítima a parte autora, defiro a realização de perícia, no dia 20/10/2009, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004875-2 - REINALDO DIAGO (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo pauta-extra para o dia 18/03/2010, dispensado o comparecimento das partes."

2009.63.17.004879-0 - ODAIR VICENTE BAGNARIOLLI (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para

esclarecer o endereço informado, tendo em vista que o comprovante de residência carreado aos autos na petição de 10/09/2009 está em desacordo com o que consta na petição inicial. Com os esclarecimentos, proceda a secretaria as alterações cadastrais necessárias."

2009.63.17.004912-4 - JOSE RECHE GONCALVES (ADV. SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de 14/09/2009 a

parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de Maria Inês Reche, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez)

dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004916-1 - AMAURI JOSE DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de

endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.004950-1 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o documento "Registro Geral" carreado à inicial,

defiro o requerido pela parte autora para fazer constar no sistema como ANA LÚCIA DA SILVA RODRIGUES."

2009.63.17.004953-7 - YASMIM CONCEICAO DE MATOS (ADV. SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES e ADV. SP226769 - THAIS DIOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista o pedido de afastamento do Dr. Renato Anghinah, redesigno perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 04/12/2009, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004965-3 - DORGIVAL AFONSO CARVALHO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade pretendida, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora."

2009.63.17.004990-2 - CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização de nova perícia, no dia 22/10/2009, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004991-4 - MARIA DO SANTO VIEIRA ALVES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e

ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o pedido de afastamento do Dr. Renato Anghinah, redesigno perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 18/12/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.004996-3 - ZELINDA LIMA PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro, em caráter excepcional, o requerimento de antecipação da pauta extra

para o dia 06/11/2009, tendo em vista as condições pessoais da autora. Fica, desde já, dispensada a presença das partes. Não é possível a antecipação para data anterior, pois, como dito na petição, é notória a dificuldade enfrentada por este Juizado, em razão da grande quantidade de processos."

2009.63.17.005030-8 - MARIA DE LOURDES DAMASCENO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente

ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Publique-se a decisão proferida em 11/09/2009. (Designo perícia médica, a realizar-se no dia 14/10/2009, às 14h45min, devendo a parte autora

comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, perícia médica em ortopedia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.)"

2009.63.17.005106-4 - LEONTINA BUENO DE SOUSA (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na

Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento."

2009.63.17.005153-2 - CARMEN LUCIA GRACA (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido de afastamento do Dr. Renato Anghinah, redesigno

perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 18/12/2009, às 14:30h, devendo a parte autora

comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005248-2 - GISLENE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição de 10/09/2009 a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de Edson Aparecido Donega, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005365-6 - BENITA DELGADO LOPEZ MORENO (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na petição inicial a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de Andrés Lopes Moreno, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005507-0 - ANTONIA JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA); SONIA MARIA DA SILVA MIRANDA(ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Defiro o prazo dilatatório de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 26/08/2009."

2009.63.17.005747-9 - PAULO SERGIO DUENHA (ADV. SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que esclareça, comprovadamente, se houve agravamento da doença, tendo em vista a existência do processo 2008.63.17.003591-1, indicado no termo de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Após os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual agendamento de perícia."

2009.63.17.005750-9 - FIOZI OVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção dos processos nº 2005.63.01.251740-1 e 2006.63.01.035682-0. Proceda ao sistema de informática o desarquivamento do processo nº 2003.61.84.006482-4, indicado no termo de prevenção, o qual foi arquivado em 03/02/2004 14:52:40 Mídia: 6301000194/2004, apresentando cópia da petição inicial e sentença."

2009.63.17.005793-5 - EMERSON PEREIRA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista que a titular do benefício 3003714939 é sua genitora, Aldenice de Jesus. Em igual prazo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005807-1 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, a  
representação processual."

2009.63.17.005808-3 - GERALDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005809-5 - RAQUEL SANTARELLI DE SOUZA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005810-1 - OLGA LUNARDELLI FRANZIN (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005811-3 - JOSE ADAO MAGALHAES DE ANDRADE (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005812-5 - DORCELINO PALANDRANI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005813-7 - NAIR SANTOS RIGO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005814-9 - VAMIL AMBROSIO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005817-4 - ASSUNTA LOMBARDO ZATTI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.  
Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005818-6 - ANTONIO CARLOS DE BRITO PASSOS (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005819-8 - NICOLAS DOS SANTOS (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005847-2 - IZAQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Publique-se a decisão proferida em 15/09/09. (Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.)"

2009.63.17.005848-4 - JOSE LUCIO DE FARIA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (processo nº 2004.61.84.151549-4), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de aplicação do índice INPC nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2001. Prossiga-se o feito quanto às demais aplicações do índice referentes aos anos 1998, 1999 e 2002 a 2005. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005850-2 - IRENE BATTISTUZZO BENETON (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005851-4 - CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005852-6 - CELI DE CARVALHO (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005868-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005870-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 -

ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005871-0 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005873-3 - NADIR GONÇALVES MOSCHELLI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005874-5 - MARIO PAULINO DE SOUZA NETO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005875-7 - EDVALDO ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005877-0 - PERCILIO MOREIRA NETO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

processo."

2009.63.17.005878-2 - MILTON APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); MARIA APARECIDA FLORENTINO DE PAULA DOS SANTOS(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005887-3 - ROSANGELA MATIAS TORRES E OUTROS (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES); LUCAS KAUE MATIAS TORRES(ADV. SP284987-FABIO HENRIQUE RODRIGUES); KEISY MATIAS TORRES(ADV. SP284987-FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005890-3 - ROSEMIRA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005892-7 - PRISCILA FERREIRA AMSCHLINGER (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.005917-8 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY e ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido de afastamento do Dr. Renato Anghinah, redesigno perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 18/12/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005939-7 - BRAULIO DE MORAES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos."

2009.63.17.005944-0 - ROMEU PIVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o processo anterior indicado no termo de prevenção ter sido extinto sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual

(2003.61.84.046949-6), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da propositura da presente ação sob pena de litigância de má-fé."

2009.63.17.005946-4 - JOAQUIM GOMES CHAVES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos."

2009.63.17.005965-8 - GILMAR FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 28/10/09, às 13h45m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

2009.63.17.005970-1 - ESPOLIO DE RAMON PULIDO VICENTE E ESPEDITA MARIA DE JESUS PU (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - documento atual comprobatório da condição de inventariante, visto que o documento apresentado é do ano de 2004. Em caso de encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que constem os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e cpf de todos os eventuais co-autores. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região."

2009.63.17.005982-8 - MARIO SHINITI MATUNAGA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a procuração "ad judicium" foi assinada por pessoa que não possui poderes de representação, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a representação processual."

2009.63.17.006005-3 - ANA PINTRO PAULUSSI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006006-5 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006007-7 - ALAIDE DA CONCEICAO DE BRITO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Caso não o possua, deverá apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006014-4 - JOAO PRISCO NETO (ADV. SP213048 - ROSANA APARECIDA DE ARAUJO LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 2004.61.84.224402-0), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de recálculo do valor da renda mensal inicial, aplicando, na atualização dos salários-de-contribuição, o índice ORTN/OTN."

Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias."

2009.63.17.006015-6 - DAMIAO LIMA DA SILVA (ADV. SP213048 - ROSANA APARECIDA DE ARAUJO LUCCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 2004.61.84.20185-2), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de recálculo do valor da renda mensal inicial, pela aplicação do índice ORTN / OTN na atualização dos salários-de-contribuição. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias."

2009.63.17.006016-8 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006017-0 - SEOLICE PIRES DE TOLEDO (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006028-4 - MARIA DAS MERCES DA VERA (ADV. SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006033-8 - MARINA DOS SANTOS (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência da filha Paula, menor de 21 anos, conforme certidão de óbito (p. 9 do "PET\_PROVAS.pdf"), intime-se a parte autora a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."

2009.63.17.006039-9 - BENEDITA DE SOUZA GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006040-5 - MARIA ANTONIA ALVES DE ALMEIDA CORREIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006041-7 - CESAR MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º

118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, Cesar Marques de Araújo, C.P.F. n.º 491.961.621-04, relativa aos anos calendário de 1989 a1995. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativa aos anos calendário de 1989 a1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão."

2009.63.17.006042-9 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica, com especialista em ortopedista, a realizar-se no dia 28/10/09, às 14h15m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006043-0 - JOAQUIM TEOFILLO INACIO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006045-4 - GERALDO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, Geraldo Rodrigues da Cunha, C.P.F. n.º 215.839.358-00, relativa aos anos calendário de 1989 a1995. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativa aos anos calendário de 1989 a1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão."

2009.63.17.006049-1 - DANIELA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006050-8 - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS e ADV. SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006052-1 - EURIDICE ALEXANDRE EVANGELISTA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL e ADV. SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006055-7 - APARECIDA DOS ANJOS MACEDO (ADV. SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006056-9 - MARIA ALICE MARTINS PIERNO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento."

2009.63.17.006057-0 - ROSARIA BUCINO ALUOTTO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento"

2009.63.17.006066-1 - ANA APARECIDA ZERBINATTI (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento."

2009.63.17.006067-3 - ANA HONORATA DE QUEIROGA BARBOSA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006069-7 - ANA FATIMA LOPES SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006072-7 - DULCE APARECIDA ALVES (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao recluso, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para que apresente, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS."

2009.63.17.006074-0 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP265510 - TANIA DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006078-8 - ANANIAS ALVES CARDOSO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de

endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006085-5 - ORDALIA MARCHETTO NINCAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006097-1 - SENHORINHA CONCEICAO DOS SANTOS MANTELO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento."

2009.63.17.006101-0 - MARIA DULCE SILVA PINTO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, bem como comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006111-2 - CARLOS NATAN CONCEICAO TORRES (ADV. SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006112-4 - LIA PASENKOFF LIU (ADV. SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006117-3 - TERES BILIKI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob

pena de extinção do processo."

2009.63.17.006118-5 - GUZEMAR DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006119-7 - ANTONIA BANHARA CRISCI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

2009.63.17.006120-3 - JOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006121-5 - ANA SUELY PEDROSA GUERRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.17.006124-0 - LIBERTINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 3ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 2001.61.00.014690-5), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de correção do saldo de FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção do saldo em janeiro de 1989 e abril de 1990. Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos. Ademais, Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006127-6 - ALCIDIA PINHEIRO FERNANDES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006128-8 - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006133-1 - NELSON FAZZION (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN

JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade

entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço

idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2009.63.17.006167-7 - MARLI JANUZZI DA SILVA (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado

o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito,

conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento."

2009.63.17.006171-9 - GENIVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio como assistente técnico do autor o

Dr. Francisco Manuel Gonçalves Rua, CRM 80.908, conforme requerido. Intime-se para comparecimento na data da perícia designada."

2009.63.17.006172-0 - PEDRO MENEGONI (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize a parte autora a falta de páginas da petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial."

2009.63.17.006185-9 - JOSE GUILHERME DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, Sr. Sebastião Gabriel Florentino e Sr. Manoel Antonio da Silva, ambos residentes na cidade de Bonito - PE."